

ULYSSES DA SILVA

# A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGISTRO DE IMÓVEIS

Doutrina e Legislação Vigente



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

*safE*

Sergio Antonio Fabris Editor

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O  
REGISTRO DE IMÓVEIS**

**DOCTRINA E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

## **IRIB – INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL**

Internet: [www.irib.org.br](http://www.irib.org.br)

**Diretoria:** Presidente, Lincoln Bueno Alves (SP); Vice-Presidente: Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); Secretário Geral: Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); 1º Secretário: Marco Antônio Canelli (SP); 2º Secretário: Gilma Teixeira Machado (MG); Tesoureiro Geral: José Simão (SP); 1º Tesoureiro: Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz (SP); 2º Tesoureiro: Manoel Carlos de Oliveira (SP); Diretor Social e de Eventos: Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); Diretor de Publicidade e Divulgação: João Baptista Galhardo (SP); Diretor de Assistência aos Associados: Maurício Massote (MG); Diretor Legislativo: Meirimar Barbosa Júnior (SP);

**Conselho Deliberativo:** Presidente: Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); Secretário: Etelvina Abreu do Valle (ES); demais membros – João Figueiredo Guimarães (AC), Sérgio Toledo de Albuquerque (AL), Nino Jesus Aranha Nunes (SP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Neusa Maria Arize Passos (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Geraldo Malvar (DF), Nilzon Periquito de Lima (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque (MT), Néelson Pereira Seba (MS), Francisco de Assis Castilho Moreira (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Míriam de Holanda Vasconcelos (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Carlos Alberto da Silva Dantas (RN), Adão Freitas Fonseca (RS), Yassuco Yojota dos Santos (RO), Bernardo Oswaldo Francez (SP), Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima (SE) e Marlene Fernandes Costa (TO);

**Conselho Fiscal:** Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Renato Costa Alves (MS), Rubens Pimentel Filho (ES), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL), e Ubirayr Ferreira Vaz (RJ); Suplentes do Conselho Fiscal: Guido Castro Santos (SP), Maria Aparecida Salomon (MG) e Wolfgang Jorge Coelho (MG);

**Conselho de Ética:** Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Elvino Silva Filho (SP) e José Fernando César Assunção (SP);  
Suplentes do Conselho de Ética: Inah Álvares da Silva Campos (MG), Mauro Souza Lima (PE) e Virgínio Pinzan (SP).

**Coordenador Editorial:** Sérgio Jacomino (SP) – [jacomino@registral.com.br](mailto:jacomino@registral.com.br)

ULYSSES DA SILVA

# A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGISTRO DE IMÓVEIS

Doutrina e Legislação Vigente



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Sergio Antonio Fabris Editor

Porto Alegre / 1999

© Ulysses da Silva

## **IRIB - INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL**

**Coleção IRIB em Debate:**

Sérgio Jacomino (Organizador)

email: jacomino@regstral.com.br

### **Títulos Publicados**

1. Thesaurus Jurisprudencial - Jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - ano de 1996 - Sérgio Jacomino.
2. Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Cuiabá, 1995.
3. Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXIII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Fortaleza, Ceará, 1996.
4. Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXIV Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Belo Horizonte - Minas Gerais 1997.
5. Da Ética Geral à Ética Profissional dos Registradores, Ricardo Henry Marques Dip.
6. Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia - Lei nº 9.514/97, Primeiras Linhas), Marcelo Terra.
7. Temas Registrários, Frederico Henrique Viegas de Lima.
8. Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, Ubirayr Ferreira Vaz.
9. A Previdência Social e o Registro de Imóveis, Ulysses da Silva

*Diagramação e Arte:*

PENA - Composição e Arte

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, à  
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Miguel Couto, 745

CEP 90850-050

Caixa Postal 4001

CEP 90631-970

Fone: (51) 233-2681

Porto Alegre - RS

## ÍNDICE

Prefácio .....	09
Introdução.....	13
I - Definição de Segurado, Pessoa Física, Trabalhador Autônomo e Empresa .....	15
II - Contribuições à Previdência Social .....	17
III - Competência para a Arrecadação de Contribuições .....	18
IV - Isenção de Contribuições .....	18
V - Responsabilidade Solidária .....	19
VI - Decadência e Prescrição .....	20
VII - Prazo de Validade das Certidões Previdenciárias .....	21
VIII - Prova de inexistência de Débito na Alienação e Oneração de Imóvel .....	22
IX - Empresas Comercializadoras de Imóveis .....	25
X - Títulos anteriores à Lei da Previdência .....	35
XI - A quem compete formular a exigência de Certidões Previdenciárias no caso de Alienações e Onerações: ao Notário ou ao Registrador? .....	41
XII - Empresas Estrangeiras .....	51

XIII - Nulidade de Escritura e Registro por falta de Certidões Previdenciárias .....	52
XIV - Títulos Judiciais .....	54
XV - Arrematação em Execução Extrajudicial .....	62
XVI - Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial e à Exportação .....	64
XVII - Contribuintes do FUNRURAL .....	68
XVIII - Das Incorporações Imobiliárias .....	70
XIX - Dos Loteamentos Urbanos e Rurais .....	73
XX - Das Cisões, Fusões, Incorporações, Extições e Transformações de Empresas .....	74
XXI - Da Averbação de Construção .....	85
XXIII - Da Construção Econômica .....	91
XXIV - Da Averbação de Reforma, Ampliação ou Demolição.....	92
XXV - Do Fundo de Investimento Imobiliário .....	93
XXVI - A Previdência Social e a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel .....	94
XXVII - A Pessoa Física como Empregadora .....	98
XXVIII - A Execução de Dívidas da União, suas Autarquias e Fundações Públicas.....	102
XXIX - Listagem de Devedores .....	103
XXX - A Receita Federal e o INSS na INTERNET .....	105
 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....	109
 Regulamento da Previdência Social Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999.....	185
 Ordem de Serviço nº 207, de 8 de abril de 1999.....	415
 Ordem de Serviço nº 211, de 10 de junho de 1999-09-03 .....	437

## AGRADECIMENTO

A iniciativa de editar este livro se deve ao esforço e dedicação do presidente Lincoln Bueno Alves, à frente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB, e de toda sua diretoria.

Atentos à finalidade precípua desse órgão técnico, que é o estudo e divulgação de matérias atinentes à função do registrador de imóveis, eles enobrecem a classe a que temos o orgulho de pertencer.

A todos, os nossos sinceros agradecimentos.

O autor

## PREFÁCIO

Dando seguimento à coleção *IRIB em Debate*, editada em parceria com Sergio Antonio Fabris Editor, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil sente-se gratificado e honrado por trazer a lume a presente obra do registrador paulista Ulysses da Silva, *A Previdência Social e o Registro de Imóveis*.

Trata-se da concretização, digamos a culminância, de um trabalho que pouco a pouco vinha se firmando como referência obrigatória para todos nós que, incipientemente, formamos, já, uma comunidade de estudiosos do Direito Registral Imobiliário Brasileiro. Sim, desde o XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, realizado pelo IRIB, em 1993, em Blumenau, Santa Catarina, não se discute o tema da previdência social sem prévia consulta aos trabalhos do registrador paulistano. A partir de 1993, e nos encontros subsequentes (especialmente São Luís e Belo Horizonte), fomos sendo contemplados com os percucientes estudos que condensavam e analisavam os aspectos mais intrincados da legislação previdenciária flagrada pelo olhar atento do registrador

que a tudo destrinçava, desenleava, pondo de manifesto o íntimo relacionamento desse cipoal normativo com as atividades registraes e tabelioas.

Somente o olhar acostumado aos labirínticos meandros de uma matéria que apresenta reconhecidas dificuldades poderia nos guiar, como exegeta seguro e tranqüilo, ao desenlace de tantos e tão enliçados problemas que o tema previdenciário sempre suscitou entre nós.

Registradores, notários, juízes de direito, promotores de justiça, advogados e demais profissionais do direito, servimo-nos, todos, do trabalho, que revisto, atualizado e consolidado, apresenta-se como verdadeiro *vade mecum*, que ora o leitor tem às mãos.

Mas, ao lado de contemplar essa atenta comunidade de juristas, dedicados diuturnamente à faina dos registros e notas, este livro irradia-se como original contribuição da própria classe, alcançando universidades, tribunais e o público em geral. Este aspecto merece registro, pois o livro é fruto de reflexões maduras de um registrador que, debruçado sobre seu mister, ao longo dos anos foi joeirando as conclusões que agora oferece generosamente aos seus leitores críticos.

Neste sentido, o livro não deixa de representar um perfeito índice da maturidade de toda uma classe de operosos profissionais do direito. Este objetivo editorial, perseguido desde o primeiro momento nesta coleção, encontra um firme alicerce na obra do registrador Ulysses da Silva.

Considerando, ainda, a dinâmica da profusa edição de normas nesta seara pervidenciária, consubstanciadas em um sem-número de ordens de serviço, portarias, regulamentos, instruções normativas e circulares, o IRIB criou e mantém a seção *Previdência Social na Internet*, que a cargo do registrador paulistano, atualiza e acompanha o desenvolvimento da matéria. Os consulentes - verdadeiros

argonautas modernos – poderão navegar até o *site* do IRIB ([www.irib.org.br](http://www.irib.org.br)) e encontrar o porto seguro do registrador brasileiro. Ali é possível comunicar-se diretamente com os editores desta obra, e com o próprio autor, e atualizar-se com as últimas novidades sobre a previdência social e o registro imobiliário.

Por fim, todos nós que compreendemos que é preciso enfrentar o trabalho de traduzir o interesse público aninhado em normas por vezes acoimadas de inconstitucionalidade, por vezes mera inquinação insinuada, sabemos igualmente do valor desta obra. Deste Ulysses da Silva, e de sua obra, pode-se dizer o que Sófocles disse pela boca do mitológico: “eu sou aquele que é necessário quando necessário”.

Franca, São Paulo, Inverno de 1999

*Sérgio Jacomino*

Registrador e Coordenador Editorial  
IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho, como sugere o seu título, é o estudo da organização e custeio da Previdência Social, especialmente quanto aos aspectos concernentes aos notários e registradores.

Exercendo, de longa data, função fiscalizadora, não só em proveito da Previdência Social, como, também, de outros órgãos da administração pública, ainda assim a eles são impostas sanções em razão de eventuais falhas. Daí resulta a importância de bem conhecer o assunto.

Aconteceu com a edição da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, nosso primeiro contato com as questões previdenciárias. Daí para cá muitas alterações foram nela introduzidas, encontrando-se em vigor hoje a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, já republicada mais de uma vez, sendo a última em 1998.

Constitui, o citado diploma legal, o cerne do chamado Regulamento da Previdência Social. Foi aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual assume vital importância na

apreciação da matéria, tendo em vista resultarem, muitas das disposições nele contidas, de comando do próprio Executivo.

Encontram-se reunidos neste livro estudos anteriores por nós apresentados nos encontros do IRIB de Blumenau, São Luiz do Maranhão e Fortaleza, consolidados em trabalho levado ao encontro de Belo Horizonte, em 1997, agora revisto, atualizado e ampliado. Atentos, assim, ao fim proposto, procuramos oferecer aos registradores de imóveis, notários e outros interessados, visão a mais completa possível das questões previdenciárias.

Desnecessário dizer que a matéria é reconhecidamente complexa, em grande parte devido à profusão de leis, decretos, ordens de serviço, instruções normativas e circulares, obrigando-nos a um constante acompanhamento.

Para facilitar o entendimento, os diversos tópicos formadores do trabalho são enriquecidos com importantes decisões do Supremo Tribunal de Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Permanente, ambas de São Paulo.

Face à variedade de interpretações de determinados dispositivos legais e mesmo de algumas omissões da lei, longe de nós a pretensão de rotular de certeza imutável tudo aqui trazido a lume. Nossa intenção, no caso, é fornecer os elementos essenciais, mesmo contrários às evidências, que possibilitem, aos militantes de nossa esfera, ponderar e decidir quando preciso for.

I  
DEFINIÇÃO DE SEGURADO, PESSOA FÍSICA,  
TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPRESA

Para pegar o fio da meada e propiciar exposição clara do assunto aqui tratado é conveniente observar inicialmente as definições dadas pelo Regulamento Previdenciário às pessoas físicas, seguradas obrigatórias da Previdência Social.

Elas se encontram nos artigos 12 a 14, da lei, e 9 a 12, do decreto regulamentador.

Dentre elas, destacamos:

I - como empresário, além de outros:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
- b) o incorporador de que trata a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

II - como trabalhador autônomo, dentre outros:

- a) o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos,

admitidos a partir de 21 de novembro de 1994 (data coincidente com a entrada em vigor da Lei 8.935/94, excluídos os titulares nomeados anteriormente, já contribuintes de sistema previdenciário próprio, como no Estado de São Paulo, que estão dispensados de filiar-se ao INSS); e

b) a pessoa física que edifica obra de construção civil.

III - equiparadas a trabalhador autônomo são, além de outras, as pessoa físicas, proprietárias ou não, que exploram atividade agropecuária ou pesqueira e atividade de extração mineral em garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

IV - como segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

V - Empresa, assim definida pelos artigos 15, da lei, e 12, do decreto, é a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Esclarece o parágrafo único desses artigos que, para efeitos do Regulamento da Previdência, são, também, considerados empresa:

a) o trabalhador autônomo e equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço; e

b) a cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras".

Estas definições são importantes para o notário ou registrador, como adiante se verá. Observe-se, a propósito, a inexistência de distinção entre uma firma ou sociedade que exerça atividade lucrativa e outra com finalidades culturais, educacionais ou beneficentes. Aliás, nem mesmo os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, escapam do rigor do Regulamento da Previdência Social, ora sob exame, no que diz respeito à equiparação deles à empresa. Incluem-se, portanto, entre tais órgãos ou entidades, a própria União, os Estados, as Prefeituras, as respectivas autarquias e fundações e, ainda, as empresas públicas federais, estaduais e municipais.

Considere-se, também, que algumas pessoas físicas, são evidentemente, empregadoras e estão equiparadas à empresa para efeito da lei. Mais adiante, em capítulo próprio, será apreciada essa questão.

## II - CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informam os artigos 16 a 26, da lei, e 194 a 213, do decreto, que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, por meio de contribuições sociais, além, naturalmente, de recursos oriundos da União e provindos de outras fontes.

Para nós, o importante é saber quais são essas contribuições sociais. Diz o artigo 195, do decreto, confirmando o disposto na lei, que são as seguintes:

- "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos...
- c) as dos trabalhadores...

- d) as dos clubes de futebol profissional....
- e) as incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural...
- f) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro;
- g) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Alteração importante relacionada com contribuição social, introduzida no Regulamento pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, foi, sem dúvida, aquela prevista na alínea 'f', ou seja, a incidente sobre o faturamento e o lucro da empresa.

### **III - COMPETÊNCIA PARA A ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

Estabelecem os artigos 33, da lei, e 229/230, do decreto, a competência do INSS para arrecadar e fiscalizar as contribuições das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", sendo a Secretaria da Receita Federal - SRF, competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições previstas nas letras "f" e "g".

Como se vê, a partir da Lei 8.212/91, são dois os órgãos arrecadadores das contribuições sociais, daí resultando a necessidade de apresentação, aos notários e registradores, de duas certidões, sendo uma do INSS e outra da Secretaria da Receita Federal quando impuser-se a exibição de prova de quitação de débitos previdenciários.

### **IV - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

Dispõe o artigo 55, da lei, com a redação do artigo 206, do decreto, estarem isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e

23, da lei, e 201, do decreto, como empregadoras, as pessoas jurídicas beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública e que atendam, cumulativamente, os demais requisitos enumerados. Tal isenção, ressalvado eventual direito adquirido, será requerida ao INSS, na forma do artigo 208, do decreto, mediante a apresentação dos documentos ali elencados.

Ao incluirmos aqui os casos de isenção moveu-nos a intenção de desfazer a impressão, um tanto apressada, de estarem, as entidades assistenciais, dispensadas da comprovação da inexistência de débito previdenciário nas eventuais alienações ou onerações de imóveis. Obviamente, não havendo faturamento ou lucro nessas entidades, não cabe, ao notário ou registrador, exigir a certidão da Receita Federal, mas isso não dispensa a exibição da CND do INSS, em primeiro lugar por falta de previsão expressa e, em segundo, porque elas continuam responsáveis pelo recolhimento das contribuições de seus empregados (v. parágrafo terceiro do artigo 209, do decreto). Aplicam-se a elas, conseqüentemente, tal como dispõe o parágrafo quinto do mesmo artigo 209, as mesmas normas de arrecadação, fiscalização e cobranças estabelecidas.

## V - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Estabelece o artigo 220, do decreto, repetindo comando do inciso VI, do artigo 30, da lei, o seguinte quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias:

*"O proprietário, o incorporador definido na Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo, não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor,*

*e este e aqueles com a subempreiteira pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício da ordem".*

A responsabilidade solidária mencionada poderá, no entanto, ser elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições devidas (parágrafo 3º, do artigo 31, da lei e parágrafo terceiro, do citado artigo 220, do decreto) ou se a prova de quitação de débitos previdenciários, no caso de averbação de construção, demolição, reforma ou ampliação, já for emitida em seu nome.

Interessante esclarecer que, segundo o artigo 221, do decreto, repetindo comando do inciso VII, do artigo 30, da lei:

*"Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no artigo 220".*

## VI - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Estabelece o artigo 45, da lei, extinguir-se, após dez (10) anos, o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos, prescrevendo o direito de cobrança também em dez (10) anos, tal como dispõe o artigo 46, da lei .

A propósito, convém observar não competir ao registrador apreciar casos de decadência e prescrição, simplesmente porque ele não tem acesso à notícia de eventual interrupção, devendo sempre exigir a apresentação das certidões negativas, quando forem devidas.

## VII - PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES PREVIDENCIÁRIAS

Era de seis (06) meses o prazo de validade tanto da CND do INSS, como da certidão da Receita Federal, tal como previa o artigo 47, parágrafo 5.º, da lei, ora em estudo.

Acontece que a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, introduziu alteração no aludido dispositivo, o qual passou a ter a seguinte redação:

*"Parágrafo 5.º - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias".*

Como são duas as certidões negativas de débito previdenciário, lembramos que a disposição acima também alcança o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal relativo às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas.

Convém atentar na redação do referido parágrafo 5.º, segundo o qual o prazo estabelecido, de sessenta dias, poderá ser ampliado *por regulamento*, para os mesmos seis meses anteriormente previstos.

Ocorre que o regulamento veio, na forma do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, e manteve os sessenta dias, preservado, entretanto, a nosso ver, o prazo de seis meses para as certidões emitidas antes da entrada em vigor da lei e do decreto aludidos.

Seja como for, considerando que o INSS, assim como a Secretaria da Receita Federal, são obrigados a mencionar, nas certidões expedidas, o prazo de validade concedido, não cabe aos registradores questioná-lo, seja sessenta ou cento e oitenta dias, até definitiva regulamentação da matéria.

Para encerrar este tópico, e bem a propósito, lembramos que, nos casos de averbação de construção, reforma ou demolição, as certidões previdenciárias são válidas, mesmo esgotado o prazo de validade, tendo em vista a conclusão da obra, com a qual cessa o recolhimento de contribuições.

### VIII - PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE IMÓVEL

Diz o artigo 47, da lei, e 257, do decreto, ser exigível das empresas a prova de inexistência de débito referente às contribuições devidas à Seguridade Social nos casos de *"alienação e oneração, a qualquer título, de bem Imóvel ou direito a ele relativo"*.

Tal prova de quitação diz respeito a todas as modalidades de contribuições previdenciárias a cargo das empresas, inclusive aquelas referentes ao faturamento e o lucro.

Não é, pois, sem razão que o parágrafo 10, do citado artigo 257, diz textualmente que:

*O documento de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:*

*a) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V, do parágrafo único do artigo 195, do Decreto (alíneas "a", "b" e "c", do artigo 33, da Lei);*

*b) da Secretária da Receita Federal – SRF, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII, do artigo 195, do Decreto (alíneas “d” e “e”, do artigo 33).*

Neste passo, esclarecemos *independenter* da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, nos termos dos parágrafos sexto, letra “a”, do artigo 47, da lei, e oitavo, inciso “I”, do artigo 257, do decreto, *“a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova”*.

O exemplo mais claro da situação prevista é a outorga de escritura de venda e compra em cumprimento a compromisso anterior, para o qual já foi feita a prova, podendo ser lembrados outros, como as alterações contratuais. Mais adiante, em outro tópico, voltaremos ao assunto.

Redação polêmica apresenta o parágrafo terceiro do mesmo artigo 257. Vejamos:

*“O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa para os casos previstos nos incisos I (alienação e oneração) e III (incorporação), em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente”*.

Ficamos imaginando um Banco com centenas de agências por todo o país obrigado a apresentar certidões de sua matriz e todas as filiais ou uma incorporadora com empreendimentos em vários Estados tendo de exibir a prova de quitação de débitos previdenciários referente a todas as obras em execução.

Passada a impressão inicial, sobra a certeza de que é inadmissível que órgãos federais, como o INSS e a Secretaria da Receita Federal não disponham de controle sobre a atividade empresarial espalhada pelo território nacional. Mais provável é que esse dispositivo legal esteja destinado ao uso interno deles. Se, portanto, aos notários ou registradores forem apresentados tais documentos relativos à matriz da empresa alienante ou incorporadora e, quando muito, da filial onde se encontrar o imóvel, para nós é quanto basta.

Aliás, confirmando nossa previsão, a Ordem de Serviço 207, de 08 de abril de 1999, em boa hora, traz a informação, no seu item 7, de que “a certidão emitida para quaisquer dos estabelecimentos da empresa, cadastrada no CNP (matriz ou filial), será válida para todos os estabelecimentos da empresa”.

Prevê, por sua vez, o artigo 48 da lei, a nulidade de ato praticado sem a observância do artigo 47, acrescentando em seu parágrafo primeiro:

*“Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender da prova de inexistência de débito, a fim de autorizar a sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.”*

Por sua vez, acrescenta o parágrafo segundo:

*“Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial visando a obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste,*

*regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal". (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.639, de 25 de maio de 1998).*

Aliás, em relação às empresas que se encontrem em débito para com a Previdência, é importante o conhecimento do disposto na lei quanto às execuções judiciais propostas. Vejamos:

*"Art. 53 - Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.*

*"Parágrafo primeiro - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis".*

Encerrando este tópico, lembramos dispor, o parágrafo quinto do artigo 257, do decreto, ser dispensável a transcrição do inteiro teor dos documentos previdenciários nos títulos de transmissão ou oneração, bastando referência ao seu número de série e data de emissão, devendo ser arquivados à disposição dos órgãos competentes.

## **IX - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE IMÓVEIS**

Se levarmos em consideração o texto frio da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, assim como o teor do atual Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o novo Regulamento da Previdência Social, ora sob estudo, veremos que não há neles nenhum dispositivo dispensando as empresas

comercializadoras de imóveis da exigência da prova de quitação de débitos previdenciários nas alienações por elas realizadas.

Tal omissão, a nosso ver, é lamentável, por várias razões. Em primeiro lugar, porque, para tais empresas, o imóvel é mercadoria comerciável como outra qualquer, desde que não faça parte do seu ativo imobilizado. Ora, se no caso de venda de bem móvel (ver inciso I, alínea "c", do artigo 47, da lei, com a redação dada pelo inciso I, letra "c", do artigo 257, do decreto), a empresa somente deve exibir a prova em questão quando o seu valor for superior a R\$15.904,18 e estiver incorporado ao seu ativo permanente, por que impor obrigação daquela ordem às imobiliárias? Em segundo lugar, porque já existia precedente da dispensa, conforme determinações anteriores, contidas no Decreto 83.081, de 24 de janeiro de 1979, artigo 135, inciso III, e ordens de serviço contemporâneas, baixadas pelo INSS.

Esse decreto (83.081), que aprovara o antigo Regulamento da Previdência, já se encontra revogado, mas, além da dispensa, expressamente declarada no citado inciso III, do artigo 135, já naquela época o inciso IV, do mesmo artigo, dizia independer de apresentação do então Certificado de Quitação (CQ), a transação de unidade imobiliária resultante de incorporação realizada na forma da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tivesse sido apresentada para inscrição do memorial no Registro de Imóveis.

Tomando conhecimento do assunto e decidido a sanar a omissão atrás aludida, motivada pela revogação do Decreto 83.081, o Ministério da Previdência Social, na pessoa do Ministro Reinhold Stephanes, respondendo consulta do Deputado Federal Paulo Munhoz da Rocha, aprovou longo parecer de sua Consultoria Jurídica, em 03 de junho de 1992, firmando o entendimento de que as empresas comercializadoras de imóveis não estavam sujeitas à

exigência da CND quando suas transações imobiliárias não se referissem a imóvel integrante do seu ativo permanente, pelo menos até ser publicada a Consolidação dos Regulamentos da Organização e Custeio da Seguridade Social.

Com base nesse parecer, o INSS, através da circular número um, datada de 25 de janeiro de 1993, orientou suas regionais, reconhecendo só então haver chegado ao seu conhecimento a decisão ministerial mencionada, no sentido de ficar mantida a dispensa em questão, contida no inciso III do artigo 135, do Decreto 83.081/79, com as alterações do Decreto 90.817/85.

Acompanhando o parecer aprovado pelo Ministro da Previdência Social, a Receita Federal decidiu no mesmo sentido, conforme Ato Declaratório, de 10 de agosto de 1994, do Senhor Secretário.

Ocorre que a Consolidação dos Regulamentos da Organização e Custeio da Seguridade Social veio com o Decreto 2.173, de 05 de março de 1997, presentemente substituído pelo de número 3.048, de 06 de maio de 1999, ora sob exame, e ambos continuaram omitindo autorização para aquela dispensa.

Por tal razão, mais uma vez, o Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, conscientizando-se da necessidade de suprir a falta apontada, vem em nosso socorro e baixa a Ordem de Serviço número 156, de 04 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União do dia dez do mesmo mês. Em seu subitem 8.2 diz ela:

*“As empresas que exploram exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis ficam dispensadas da apresentação da CND decorrente da transação imobiliária (inciso I, letra “b” do item 7), desde que o imóvel não faça parte do ativo permanente e as benfeitorias, se houver, estejam regularmente averbadas no Registro de Imóveis”.*

*A novidade é que as empresas devem explorar exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis. Com muita infelicidade, por sinal, justamente no subitem seguinte (8.2.1), a ordem de serviço referida aclara o significado do termo "exclusivamente" dizendo não se aplicar a dispensa "às empresas que concomitantemente com a atividade de compra e venda de Imóveis, explorem outras atividades comerciais, industriais ou de serviço, ou, ainda, promovam incorporações imobiliárias".*

Fugiu, como se vê, à percepção do autor da ordem de serviço examinada, a razão primordial, diria mesmo única, para a concessão da dispensa em questão. É ela o fato de o imóvel alienado *não fazer parte do ativo imobilizado ou permanente da empresa*. Isso é importante. Se, por via de conseqüência, a atividade principal da empresa é o comércio imobiliário e os imóveis produtos negociáveis, não incluídos, portanto, naquele ativo, torna-se irrelevante saber se a empresa desenvolve atividade secundária, podendo eventual dúvida ser dissipada com o exame do contrato de constituição da sociedade.

Mas, não é só. Condicionando a dispensa mencionada a fatores como a concretização da averbação de construção e a *não* existência de incorporações imobiliárias, a ordem de serviço sob estudo excede no rigor sem necessidade. Justamente numa época em que se fala na desburocratização como forma de desemperrar a economia, devia o INSS, se não simplificar, pelo menos deixar de complicar. É claro ter sido criada, a ordem de serviço, para ser cumprida, mas a sua redação devia ser confiada a quem conhece o mecanismo registrário. Ora, como não pode ser ignorado, principalmente nos grandes centros, maioria das vezes a incorporação é condição "sine qua non" para o início da venda de unidades imobiliárias ainda não concluídas, sem a qual, aliás, as instituições financeiras não financiam a construção.

Negar, portanto, a dispensa das certidões previdenciárias às empresas comercializadoras de imóveis somente porque, para exercer sua atividade, estão obrigadas a registrar incorporações, revela total desconhecimento da matéria.

O condicionamento, outrossim, da citada dispensa, à concretização da averbação de construção também se mostra difícil de entender. Buscando compreender a medida, vemos nela apenas a intenção de reforçar a determinação de apresentação dos certificados previdenciários no ato da averbação *quando o objeto da alienação for um prédio edificado*. Ora, isso já está na lei e nenhum registrador vai aceitar eventual transmissão sem averbação da obra e exibição dos aludidos documentos.

No caso de conjuntos habitacionais a situação é diferente. Neste caso as empresas começam a negociar frações ideais vinculadas às unidades imobiliárias *antes* do término da obra e, obviamente, *antes* da averbação de edificação, sendo essa, aliás, a razão da criação, pela Lei 4.591/64, do registro da incorporação imobiliária, em cujo processo o incorporador já é obrigado a juntar certidões de quitação de débitos previdenciários.

Esclarece o subitem 8.3 que *“na hipótese do subitem 8.2, o fato será declarado sob as penas da lei e constará do registro da respectiva transação”*.

Desnecessário dizer a onda de protestos causada pela referida Ordem de Serviço. Mas, provocou reação e assim foi que, tomando conhecimento da situação, a chefe da divisão de arrecadação do INSS, Maria Lindinete Marques, encaminhou ofício ao então Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, Jorge Augusto A. Botelho Ferreira, do qual extraímos o seguinte trecho:

*“Devemos esclarecer que as construções do tipo econômico, sejam elas iniciadas antes ou depois do Decreto 356/91, estão dispensadas*

*da apresentação da referida certidão (CND) face à legislação de regência. Estão dispensadas, também aqueles imóveis comercializados por empresas que exploram esta atividade, desde que os mesmos não façam parte do seu ativo permanente e que seja apresentada declaração sob as penas da Lei, que constará do registro da respectiva transação”.*

Reiterando os termos do ofício mencionado, a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS baixou a Ordem de Serviço n. 163, de 18 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês, alterando a Ordem de Serviço anterior (n.156), quanto ao item 8, letra "e", 8.1, 8.2 e 8.3.

O item 8, letra "e", refere-se às construções econômicas até 70 metros quadrados, confirmando a dispensa das certidões, sendo desnecessário repetir aqui o seu texto. Quanto aos demais itens convém reproduzi-los:

*"8.1 - As empresas que exploram atividade de compra e venda de imóveis ficam dispensadas da apresentação de CND decorrente da transação imobiliária (inciso I, letra "b" do item 7), desde que o imóvel não faça parte do seu ativo permanente, e as edificações e benfeitorias, se houver, estejam regularmente averbadas no Registro de Imóveis.*

*8.2 - O disposto no subitem anterior não dispensa a apresentação de CND para as hipóteses previstas nos incisos II e III do item 7 e nem se aplica às empresas que NÃO tenham entre seus objetivos econômicos a atividade de venda de imóveis".*

*Observação: os incisos II e III dizem respeito à averbação de construção e à incorporação, as quais continuam sujeitas à prova de quitação de débitos previdenciários.*

*"8.3 - Na hipótese do subitem 8.1 o fato será confirmado mediante apresentação dos respectivos atos constitutivos, declarado sob as penas da lei e constará do registro da respectiva transação".*

Relativamente às construções econômicas, tanto a manifestação, como a nova ordem de serviço somente vieram confirmar aquilo já sabido. Importante é a parte que trata das empresas comercializadoras de imóveis, nas quais, com muita evidência, enquadram-se as incorporadoras imobiliárias. Aqui o impasse foi, então, resolvido, passando a ênfase, para efeito de dispensa, a residir não mais na atividade exclusiva da empresa, mas sim nos "imóveis comercializados por empresas que exploram esta atividade, desde que os mesmos não façam parte do seu ativo permanente".

A situação encontrava-se nesse pé quando foi editada a Ordem de Serviço n. 182, de 30 de janeiro de 1998, alterando novamente a orientação do INSS. Reza o seguinte o seu item 8.1:

*"A empresa que explora exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, fica dispensada da apresentação da ND na transação imobiliária, decorrente de sua atividade econômica".*

É fácil perceber que nova onda de protestos e desencontros surgiu entre partes interessadas, notários e registradores, em razão do rigor desse novo dispositivo, verdadeiro entrave aos negócios imobiliários, certo como é que muitas empresas exercem atividades afins às elencadas, ficando, por essa razão, impedidas de usar o benefício da dispensa. É o caso, por exemplo, de uma construtora que produz alguns materiais de construção para utilização na obra.

A última Ordem de Serviço a tratar do assunto é a de n. 207, de 8 de abril de 1999, e ela repete, no subitem 6.1, os mesmos termos da Ordem de Serviço 182, no que diz respeito às empresas comercializadora de imóveis, acrescentando nos subitens 6.1.1 e 6.2, o seguinte:

*“O lançamento contábil do imóvel objeto da transação deverá constar do ativo circulante, fato que será declarado sob as penas da lei”.*

*“O disposto no subitem 6.1. não dispensa a apresentação da CND para as demais hipóteses previstas no item 5 e nem se aplica às empresas que concomitantemente com a atividade de compra e venda de imóveis, explorem outras atividades comerciais, industriais ou de serviço, ou, ainda promovam incorporações imobiliárias”.*

Esta expressão *“ou, ainda promovam incorporações imobiliárias”* é um evidente equívoco de redação, uma vez que as incorporadoras imobiliárias já foram beneficiadas com a dispensa.

Provavelmente, o redator teve a intenção de referir-se à apresentação da prova em questão por ocasião do registro da incorporação, que é obrigatória, mesmo para as empresas comercializadoras de imóveis.

Felizmente e em tempo hábil o INSS editou a Ordem do Serviço número 211, datada de 10 de junho de 1999, corrigindo a falha apontada e ofertando a redação correta, que é a seguinte:

*“Subitem 6.2 - o disposto no subitem 6.1 não dispensa a apresentação de CND para as demais hipóteses previstas no item 5 e nem se aplica às empresas que concomitantemente com a atividade de compra e venda de imóveis, explorem outras atividades comerciais industriais ou de serviços”*

Feita essa ressalva e continuando no exame da Ordem de Serviço nº 207, acrescentamos informar o subitem 6.4, que a *dispensa* não se aplica à transmissão de “*imóvel que conste ou que já tenha constatado do ativo permanente da empresa*”.

As empresas que se enquadram nessas condições estão autorizadas a declarar, nas escrituras às quais compareçam como transmitentes ou devedoras, a sua atividade comercial, acrescentando sempre que o imóvel transacionado não integra o seu ativo permanente.

A nosso ver, pouco importa se a empresa desenvolve várias atividades paralelas, desde que sejam afins. O importante, no caso, é que os imóveis transmitidos ou onerados sejam mercadorias circulantes, como quaisquer outras.

Seguindo essa linha de pensamento, ninguém necessita desenvolver esforço no sentido de entender que o essencial, no caso, é que os imóveis comercializados *não integrem o ativo permanente ou imobilizado*, estando escriturados, conseqüentemente, como bens destinados ao mercado.

Como se vê, as ordens de serviço também legislam, mas é sempre muito problemática sua intervenção no caso, em face da omissão da lei. Constantemente são alteradas, ora reduzindo, ora aumentando as restrições, concorrendo para alimentar as incertezas de notários, registradores e partes interessadas.

Diante, assim, de tanto vai-e-vem, impõem-se, a nosso ver, legislação mais firme, reconhecendo o direito das empresas dedicadas ao comércio de imóveis de negociar seus produtos livremente, sem entraves burocráticos, cerceadores de sua liberdade comercial.

Nossa sugestão é no sentido de se incluir no regulamento, o seguinte:

1) as empresas que exploram atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos,

incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, ficam dispensadas da apresentação de CND na transação imobiliária decorrente de sua atividade econômica, desde que o imóvel negociado não faça parte de seu ativo permanente, excluindo-se o termo "exclusivamente" na enumeração das atividades acima citadas;

2) tanto a atividade da empresa, como o fato de o imóvel vendido ou onerado não integrar o seu ativo permanente, deverão ser declarados pela empresa, no próprio instrumento, sob sua responsabilidade civil, dispensando-se declaração referente ao lançamento contábil do imóvel no ativo circulante por inteira redundância;

3) tratando-se de imóvel objeto de incorporação imobiliária a declaração referida pode ser dispensada, desde que ela conste do respectivo processo arquivado no Registro de Imóveis e o integrem os documentos de constituição da sociedade e a prova de quitação de débitos previdenciários exigida, como permitia o Decreto 83.081/79, com as alterações do Decreto 90.817/85.

Existem atividades relacionadas com o mercado imobiliário que caracterizam, com evidência, a comercialização de imóveis e um exemplo claro disso é a do incorporador. Ora, se nos demais ramos de comércio verificamos que são comercializados, por uma única firma, os mais variados produtos, desde agulhas, roupas, materiais elétricos e de hidráulica, arroz, feijão, bebidas, aparelhos eletrônicos, pneus, baterias, automóveis e aviões, não vemos nenhum sentido em restringir o comércio de imóveis, como restringe o INSS nas suas ordens de serviço.

O Conselho Superior da Magistratura de São Paulo vai mais longe ao manifestar seu entendimento, já na plena vigência da Ordem de Serviço n. 182, de que o essencial é o imóvel

transacionado não integrar o ativo permanente, como já dissemos anteriormente.

Vejamos o texto completo deste fragmento:

*"Esta exigência legal (da prova de inexistência de débitos previdenciários) tem sido mitigada, ao longo do tempo, por meio de decisões normativas dos órgãos arrecadadores de contribuições e tributos federais, dispensando-se a apresentação de tais certidões, quando houver declaração expressa no próprio título, de que o imóvel alienado não faz parte do ativo permanente da pessoa jurídica vendedora. Seria, então, indubitoso, neste último caso, que a alienação de imóveis consistiria na própria atividade social da pessoa jurídica".*

Concluindo este capítulo, reproduzimos o seguinte e significativo trecho do mesmo acórdão, no qual o Colendo Conselho levanta questão de suma importância, merecedora de reflexão:

*"Vale consignar, a propósito, que a subordinação da alienação pretendida à apresentação de determinada certidão negativa poderia significar a vedação à atividade comercial, com nítida ofensa ao preceituado no artigo 170, da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da atividade econômica" (Acórdão de 17 de abril de 1998, em Apelação Cível n. 44.307-0/3, da Comarca de Campinas).*

## X - TÍTULOS ANTERIORES À LEI DA PREVIDÊNCIA

A exigência da prova de quitação de débitos previdenciários nas alienações, cessões e onerações de imóveis, realizadas por empresa,

nasceu com a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais precisamente com seu artigo 142 e a questão posta é se os títulos lavrados anteriormente a ela, agora submetidos a registro, estão ou não livres da apresentação da prova em apreço.

De pronto podemos adiantar que são várias as situações ocorrentes:

- 1a.) escrituras públicas lavradas anteriormente à Lei 3.807;
- 2a.) contratos particulares anteriores à mesma lei;
- 3a.) escrituras públicas outorgadas em cumprimento a contratos anteriores;
- 4a.) escrituras públicas ou contratos particulares lavrados anteriormente à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;
- 5a.) escrituras públicas lavradas em cumprimento a contratos anteriores a essa mesma lei.

Quanto à primeira situação - escrituras públicas lavradas anteriormente à Lei 3.807 - entendemos independem, o seu registro, da exibição daquela prova. Embora disponha o atual Regulamento da Previdência cumprir ao registrador exigir o documento quando não exibido ao notário, prevalece a dispensa no caso presente simplesmente porque os efeitos da lei não podem retroagir para alcançar ato público já celebrado.

Relativamente aos contratos particulares anteriores à Lei 3.807, agora apresentados para registro, a situação é diferente. Neste caso, ao registrador, e não ao notário, cabe fazer a exigência. Já imaginaram, porém, um contrato particular datado de 1959, somente agora submetido a registro? O que fazer se a empresa já faliu ou fechou? Bem estudada a situação, entendemos ser dispensável a exigência se existirem provas irrefutáveis da anterioridade, a ser apurada mediante exame de eventual reconhecimento de firma ou autenticação mecânica do recolhimento do selo federal então devido.

Com referência às escrituras presentemente lavradas em cumprimento a compromissos anteriores, lembramos, preliminarmente, o disposto no parágrafo 6.º, letra "a", do artigo 47, da lei, e parágrafo 08, inciso I, do decreto, segundo o qual *independe* da apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito:

*"A lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova".*

Logo se vê, com a leitura desse texto, que as escrituras lavradas em cumprimento a contratos já registrados, para os quais já foram apresentados os documentos de quitação, não estão sujeitas àquela prova.

Se examinarmos com atenção a redação dos dispositivos legais acima, veremos que o legislador deu ênfase ao compromisso inicial assumido pelas partes contratantes. Para ele esse é o ato importante, porque aí nasceu a transação e se foi exibida, na ocasião, a prova de quitação exigida pela lei, logicamente - com muito bom senso, por sinal - ela pode ser dispensada por ocasião da outorga da escritura definitiva.

A questão problemática, agora colocada, diz respeito às escrituras lavradas em cumprimento a compromissos registrados anteriormente à Lei 3.807, de 1960.

Muito bem. Seguindo o mesmo raciocínio, podemos chegar à conclusão de prevalecer, igualmente, neste caso, a dispensa, considerando não existir a exigência na época da assinatura do contrato. Em um ou outro caso cabe ao tabelião fazer declaração na escritura a ser lavrada, esclarecendo a razão da dispensa.

Quanto às escrituras ou contratos particulares lavrados anteriormente à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, permanece a linha de pensamento até aqui desenvolvida. Como não se ignora, essa lei criou nova contribuição, calculada sobre o faturamento e o lucro das empresas, cuja arrecadação ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Ora, se a lavratura da escritura ou contrato ocorreu antes dessa lei é evidente a desnecessidade de apresentação, no registro, de certidão da aludida Secretaria.

Não ignoramos, contudo, a existência de interpretações contrárias, respeitáveis, por sinal.

É o caso do acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, baixado nos autos da apelação cível n. 35.714.0/0, da Comarca de Osasco, datado de 30 de dezembro de 1996 e publicado no Diário Oficial do Estado de 24/2/97.

Trata-se de dúvida suscitada envolvendo escritura lavrada em 08 de janeiro de 1986, antes, portanto, da Lei 8.212/91, sob a alegação de não terem sido apresentadas CND do INSS e certidão da Receita Federal.

Apreciando o caso, o Conselho manteve a procedência da dúvida julgada em primeira instância, apresentando argumentos discrepantes do nosso ponto de vista, os quais, por isso mesmo, devem ser bem pesados. Inicialmente diz o acórdão:

*“É certo ter sido lavrada a escritura de venda e compra em data de 8 de janeiro de 1986, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, não há, porém, o propalado direito adquirido quanto às novas exigências por ocasião do registro.*

*Como é elementar, em nosso direito positivo a aquisição da propriedade imóvel não se adquire “solo consensu”, gera o contrato somente um direito de crédito, também denominado direito social.*

*Tem o registro, no caso, efeito constitutivo, criador do direito real de propriedade. Em termos diversos, a criação, extinção ou transmissão de direitos reais sobre bens imóveis só se operam por ato inter-vivos, mediante inscrição no registro (princípio da inscrição)”.*

Prosseguindo mais adiante nos seguintes termos:

*“No caso concreto, a exigência relativa à apresentação da certidão negativa de débito previdenciário (CND) do INSS pode perfeitamente ser dispensada, já que figurou o instituto como anuente à venda e compra, inclusive percebendo o preço como parte de amortização da dívida do alienante.*

*O mesmo, todavia, não ocorre em relação à certidão negativa da Receita Federal, que deixou de ser apresentada no ato notarial. No momento do registro, já sob vigência da Lei 8.212/91, imperiosa tornou-se a exibição do documento faltante, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do serventuário”.*

Como se vê, além de exercer a função de fiscal do INSS e da Receita Federal, o registrador está sujeito a responder civil, administrativa e penalmente por interpretação sua discordante de eventual orientação contrária. Ciente de sua responsabilidade deve ele, entretanto, estar preparado para defender-se. Não pretendemos ser infalíveis em nossas posições e é por essa razão que trazemos à discussão decisões, como a vista acima, contrárias ao nosso entendimento.

Assistimos, com a leitura do referido acórdão, verdadeira aula abordando o princípio da inscrição. Apesar, entretanto, do brilhantismo das palavras usadas, estamos convencidos de haver sido deslocado o enfoque da questão. Ela não envolvia, a nosso ver, discussão a respeito do momento de efetivar-se a transmissão do

direito: se no ato da lavratura do título ou do registro. O ponto central do dissenso girava em torno exclusivamente de uma exigência de ordem fiscal que competia ao tabelião formular no ato da escritura, não formulada simplesmente porque não havia determinação legal nesse sentido. Não houve, no caso, omissão do notário a ser suprida pelo registrador.

Aproveitando o ensejo, observamos que a CND do INSS era exigível não em razão do princípio da inscrição, mas porque a exigência já havia sido criada por ocasião da outorga da escritura em 1986. A não expedição do documento, em razão de débito, gerou o comparecimento ao ato do Instituto como anuente, como prevê a lei.

Sobre escrituras lavradas em cumprimento a compromissos anteriores à lei 8.212, de 1991, temos pouco a falar. Essa lei, como se sabe, criou a contribuição sobre o faturamento e o lucro das empresas, cuja arrecadação ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal. Se não havia a exigência ao ser contratada a promessa de venda, entendemos não prevalecer a exigência no ato da lavratura da escritura, competindo ao notário examinar o caso e inserir declaração esclarecendo a razão da dispensa. É bom lembrar que estamos falando de contratos registrados.

A título de curiosidade e por ser oportuno, reportamo-nos à decisão normativa, de 1972, proferida pelo Dr. Gilberto Valente da Silva, então ocupando a la. Vara de Registros Públicos de São Paulo, deixando assentado, com seu reconhecido bom senso, em dúvida suscitada:

*“Estamos frente a contratos celebrados e inscritos no ano de 1959, antes, portanto, da Lei Orgânica da Previdência Social. À época em que foram celebrados não havia qualquer exigência de quitação previdenciária, por inexistir legislação específica a respeito e a*

*escritura objeto do registro pretendido é apenas a efetivação do anterior compromisso”.*

Nos autos constou manifestação do INSS confirmando a *inexigibilidade* do citado documento.

Vimos neste tópico duas decisões enfocando o caso de forma diversa. Elas oferecem farto material possibilitando-nos discutir o assunto e servem de suporte caso tenhamos de enfrentar, na prática, o problema. Na dúvida o bom senso determinará o caminho a seguir.

## **XI - A QUEM COMPETE FORMULAR A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CASO DE ALIENAÇÕES OU ONERAÇÕES: AO NOTÁRIO OU AO REGISTRADOR?**

Em tópico anterior, designado "Títulos anteriores à Lei da Previdência", tivemos a oportunidade de comentar acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo apreciando, em grau de apelação, dúvida então suscitada, que abordava matéria relacionada com o assunto a ser agora tratado. Nesse acórdão ficou decidido ser obrigatória a apresentação de certidão da Secretaria da Receita Federal por ocasião do registro de alienação, não exibida ao tabelião em virtude da anterioridade do respectivo título em relação à Lei 8.212/91, que criou a contribuição sobre o faturamento e o lucro.

Já pressentíamos aí a direção que viria a ser tomada pelo Colendo Conselho, no exame de questão mais ampla e de grande repercussão, motivadora deste novo tópico.

Para pegar o fio da meada do assunto, agora trazido à discussão, vamos voltar no tempo e lembrar que a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários, nas alienações e onerações de imóveis pelas empresas, nasceu com a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Daí para cá muitas alterações foram nela introduzidas, mas a exigência permaneceu intacta.

Hoje vigora a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e a citada obrigatoriedade está integralmente mantida no seu artigo 47, inciso I, letra "b", o qual diz textualmente que é exigível das empresas a prova de quitação dos aludidos débitos nos casos de "*Alienação e oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele referente*".

A reprodução aqui desses exatos termos, repetidos, como não podia deixar de ser, no artigo 257, inciso I, letra "b", do decreto regulamentador (3.048/99), faz-se necessária para que não se desvie do sentido da expressão "alienação", de importância crucial no presente estudo.

Mais de trinta anos separam as duas leis e, durante todo esse grande lapso de tempo, sempre foi entendido competir, ao tabelião encarregado da lavratura de escrituras públicas, o exame da validade da prova de quitação em apreço e sua guarda em arquivo próprio, cabendo aos registradores, a apreciação e o arquivamento do aludido documento no caso de contratos particulares.

Decorrido, porém, todo esse longo tempo e mais oito anos de vigência da Lei 8.212/91, eis que, surpreendentemente, surgem acórdãos do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, entendendo cumprir, ao registrador, a obrigação de exigir novas certidões previdenciárias, se o ingresso do título se der após vencido o prazo de validade daquelas já examinadas e arquivadas pelo notário.

São vários os acórdãos versando sobre a matéria. Deles selecionamos um, expressivo, para efeito de nosso comentário,

publicado no D. O. do Estado de São Paulo em 20 de maio de 1998, proferido nos autos de Apelação Cível n.45.475-0/6, da Comarca de Garça, em que são apelantes Antônio Eugênio Artigas Giorgi e outra. São dele os excertos abaixo transcritos, contendo citação de renomados autores:

*"Alienar, segundo Rubens Limonti França "quer dizer transmitir a outrem, passar o que é seu para o patrimônio alheio (de "alienus", a, um)" in "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 6.º, pg. 40).*

*"Alienação, na conceituação de De Plácido e Silva, "é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação... e ...somente se torna perfeito após a tradição da coisa, quando móvel, e pelo registro ou transcrição do título de transferência, quando imóvel... (in "Vocabulário Jurídico", vol. I, Forense, 12a. ed., 1993, pg. 132 e 133).*

*"O saudoso Orlando Gomes, a propósito, bem observava que: "Sem transcrição, não se adquire "inter-vivos" a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado. Do contrário, não opera a transferência a que, simplesmente, serve de causa. Assim é nos sistemas jurídicos, como o nosso, que não reconhecem força translativa aos contratos" (in "Direitos Reais, 1978, 6a. ed., Forense, pg. 137)".*

Após essas excelentes lições de direito, o Colendo Conselho fala por si próprio:

*"A alienação do imóvel, portanto, não se dá apenas com a celebração do negócio jurídico, mas, pressupõe, também, a inscrição do título que o instrumentaliza no registro imobiliário.*

*"O Código Civil, a propósito, ao elencar a alienação como uma das causas extintivas da propriedade imobiliária (artigo 589, I), dispõe que, nessa hipótese, a perda do domínio se subordina à transcrição do título transmissivo no registro do lugar do imóvel (artigo 589, parágrafo 1.º).*

*"Não há dúvida de que, apresentado tal documento na ocasião da lavratura da escritura, desnecessário se afigura sua apresentação para registrá-la se levada a registro no prazo legal de validade da CND fixado.*

*"Porém, se apresentado a registro o título translativo da propriedade imobiliária após o escoamento de tal prazo legal de validade do documento comprobatório de inexistência de débito relativo a contribuições sociais exibido na ocasião da lavratura de escritura, necessário se faz a apresentação de novas certidões negativas de tais débitos no momento do registro do título".*

Corroborando as afirmações acima contidas, podemos citar, ainda, o artigo 860, parágrafo único, do Código Civil, cujo texto é o seguinte:

*"Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos".*

Aí está, sem dúvida, uma das conseqüências derivadas do não registro imediato dos títulos formalizadores de alienações imobiliárias e, no respeitante aos eventuais débitos previdenciários, a clareza com a qual a lei atribui a responsabilidade pela liquidação dos mesmos ao alienante, que continua a ser considerado dono do imóvel.

É fácil imaginar as complicações, trazidas ao adquirente pela ausência de registro de seu título de compra, advindas de dívidas não

pagas pelo alienante, seja ao INSS ou à Receita Federal, apuradas após a lavratura de escritura não levada a registro em tempo hábil. Daí a preocupação do Colendo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, manifestada no acórdão atrás referido, logo após os fragmentos já reproduzidos. Diz ele:

*"Tal entendimento se justifica, pois, entre o término do prazo da validade das certidões exibidas quando da lavratura da escritura e a data em que tal título foi apresentado a registro, ocorrem provavelmente outros fatos geradores das contribuições sociais, e, roborando-o, há o artigo 48 da Lei n. 8.212/91 dispondo que a prática do ato sem apresentação da CND, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento".*

Embora justificável tal pronunciamento, vemos nele nítido desvio do ponto central da presente discussão. Não são apenas as eventuais dívidas ao INSS ou à Receita Federal, contraídas após a lavratura do título de alienação e antes do seu ingresso no Registro Imobiliário, que devem preocupar o adquirente. Outros problemas, bem conhecidos, podem levá-lo a perder o bem adquirido ou a ingressar em demoradas ações judiciais para preservar seus direitos, correndo, como efetivamente corre, por sua exclusiva conta, qualquer negligência de sua parte. Esse, contudo, não é o ponto.

Retornando, assim, ao cerne da questão, o bom senso nos leva a afirmar ser ilusória a tese de que a transferência de domínio da propriedade imobiliária se opera unicamente com o registro. Com efeito, se formos ao artigo 589, do Código Civil, veremos que a alienação é uma das formas da perda da propriedade e que os efeitos dessa perda serão subordinados à transcrição do título transmissivo. Tal redação evidencia, a nosso ver, que a *causa*, motivadora dos

referidos *efeitos*, reside no negócio jurídico, acertado, contratado, formalizado no título e consumado com o registro.

É justamente por essa razão que, na análise da alienação, não é possível considerar em separado título e registro, porque se o fizermos estaremos colocando em lugares estanques *causa e efeitos*. Nem poderia ser diferente sob pena de reduzirmos a praticamente zero o valor do título, o que, diga-se de passagem, fere as regras do nosso Direito Civil.

Na verdade, o ato de alienar é por demais complexo e a complexidade aí observada significa, em termos mais explícitos, que lidamos com dois atos inter-relacionados: um notarial e outro registral, um dependente do outro. Nem o título vale por si só, nem o registro é auto-suficiente. Em outras palavras, o registro torna *perfeito* o ato formalizador do negócio jurídico; *confirma* o ato notarial, *ratifica-o*, *efetiva-o*. Se este, portanto, é *incompleto*, *insuficiente* para operar a transferência do domínio, o registro *completa-o*, tornando *justa e acabada* a transmissão.

Não estamos dizendo nada de extraordinário, mas a percepção clara do conteúdo das palavras acima nos levará à compreensão do que pretendemos dizer a seguir.

É taxativo o artigo 257, parágrafo oitavo, letra "a", do decreto (3.048/99), repetindo comando do artigo 47, parágrafo 6.º, da lei (8.212/91), ao dizer que independe da apresentação de documento comprobatório da inexistência de débito:

*"A lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova"*.

Tal dispositivo se aplica tanto ao caso ora trazido à discussão, como, também, às escrituras lavradas em cumprimento a

compromissos anteriores, para os quais já tenha sido apresentada a prova em questão. Impossível negar a sua importância, encaixando-se, como se encaixa, nitidamente, na intenção do legislador de evitar duas exigências iguais para o mesmo negócio jurídico.

Se assim não entendermos, seremos forçados a reconhecer que a inclusão de tal dispensa na lei terá sido inútil, contrariando comezinha regra de interpretação do direito. Pretender, por outro lado, que ela somente atinge simples escrituras de retificação ou ratificação de outras anteriores, é laborar em ledão engano, considerando que elas não encerram, por si só, nenhuma alienação ou oneração.

Não custa repetir que as decisões do Conselho Superior da Magistratura trouxeram, após cerca de quarenta anos, completa mudança na orientação seguida pelos registradores. Até então nunca se colocou em dúvida que, em casos de instrumentos públicos, ao notário competia exigir, conferir e arquivar as certidões previdenciárias. São, aliás, sintomáticos os termos do artigo 257, parágrafo 5.º, do decreto (3.048/99), repetindo comando do artigo 47, parágrafo 3.º da Lei 8.212/91. Vejamos:

*"Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série, a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma for eles estabelecida".*

Ora, ao falar em instrumento público ou particular, o legislador confirma nitidamente a intenção de endereçar a determinação ao notário, no primeiro caso, e às partes contratantes, no segundo.

Bem a propósito, lembramos que o registro é sabidamente um ato obrigatório, mas tal obrigatoriedade só é levada a sério, em

muitos casos, quando o interessado se vê premido pela necessidade. Pondere-se, no entanto, como, aliás, já frisamos anteriormente, competir unicamente ao adquirente evitar os percalços resultantes do não registro, em tempo hábil, do título de transmissão imobiliária.

Acrescente-se a tais ponderações, ser alheia ao registrador tal situação. O que o preocupa é esclarecer se o comprador ou credor negligente está, ou não, obrigado a exhibir-lhe novas certidões previdenciárias, por ocasião do ingresso do título, caso as apresentadas ao tabelião já estiverem vencidas, embora válidas quando da prática do ato notarial.

Os vários acórdãos do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo dizem que sim, mas já o vimos, diante de argumentos convincentes, mudar de orientação, particularmente em caso, como este, em que se não discute questão de direito material, condizente com a transferência de domínio da propriedade imobiliária, mas, pura e simplesmente, uma exigência fiscal.

Um sinal positivo já vemos em sentença recente, de primeira instância. Referimo-nos à lúcida decisão, datada de 23 de novembro de 1998, proferida pelo Dr. Oscar José Bittencourt Couto, Juiz titular da Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo, em dúvida (proc. 000.98.014214-8) suscitada pelo 14.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Ana Lúcia Lampoglia Benini.

Depois de observar que a questão da apresentação das certidões previdenciárias ao registrador tem sido constante motivo de suscitação de dúvidas, o culto Magistrado assim se expressa:

*"Sem embargo de respeitáveis decisões sustentando a necessidade de apresentação do CND ao registrador, mesmo que apresentado quando da lavratura da escritura, por ter expirado o prazo de*

*validade da certidão, e isto por entender-se que a transmissão da propriedade é ato complexo e que a extinção ou transmissão de direitos reais sobre imóveis só se efetivam por ato inter - vivos, mediante inscrição no registro, podendo ocorrer fatos geradores das contribuições sociais, entre a lavratura da escritura e a data em que foi apresentada a registro, entendendo deva a questão ser examinada, não sob a ótica do momento em que se dá a transmissão da propriedade, já que a lei fala em alienação ou oneração de bem imóvel, mas sim como uma questão de ordem fiscal".*

Em seguida, ele reporta-se ao artigo 47, da Lei 8.212/91, para lembrar a obrigatoriedade de apresentação da prova de quitação de débitos previdenciários, em nome da empresa, nos casos de alienação e oneração de imóvel ou direito a ele relativo, acrescentando dispor, o artigo, 48, "que a prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos".

Continuando, preleciona:

*"A leitura destes dois dispositivos autorizam o entendimento de que é dever do notário exigir a CND para a lavratura do ato, só se justificando a exigência pelo registrador se não apresentada na ocasião em que lavrado o instrumento, o que via de regra ocorre quando se trata de instrumento particular".*

O entendimento acima, manifestado com clareza meridiana, leva o MM. Juiz a inferir, com acerto, que, uma vez exibida a mencionada prova de quitação ao tabelião, não se lhe afigura pertinente a exigência pelo registrador, porque a lei estabelece a obrigação fiscalizadora alternativamente, isto é, ou o notário exige ou o registrador, não ambos.

*"Por outro lado - diz ele - se apresenta excessivo exigir-se mais de uma vez a prova de inexistência de débito de contribuições sociais para a mesma transferência de direitos reais, que, sendo ato complexo, se inicia com o contrato".*

Encerrando sua decisão, o ilustre Magistrado refuta o argumento de que a exigência é válida porque, entre a lavratura do ato formalizador do negócio jurídico e o seu registro, podem ocorrer fatos geradores relacionados com eventuais débitos previdenciários, rematando da seguinte forma:

*"A inércia poderá ter outras conseqüências, evidente que há riscos quando não registrada a transferência do direito real, mas, repita-se, não a necessidade de cumprir obrigação já atendida".*

Diante de toda essa relevante exposição e contando com os ponderáveis argumentos expendidos pelo Senhor Promotor de Justiça, o Dr. Oscar José Bittencourt Couto, MM. Juiz da Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo, julgou improcedente a dúvida suscitada, abrindo, com isso, a porta para o registro não só do título então sob exame, como, também, de inúmeros outros na mesma situação.

Tal decisão é normativa e vale somente para a Comarca da Capital, mas não temos dúvida de que apresenta nova e valiosa visão da questão discutida, ofertando importantes subsídios ao Colendo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, tendo em vista a adoção de critério uniforme para todo o Estado.

## XII - EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Não encontramos na Lei da Previdência nenhum dispositivo referente à empresa estrangeira com sede no exterior. Desconhecemos, também, a existência de decisões dos tribunais, a respeito. Assim sendo, ao enfrentarmos a questão, entendemos dever preponderar o bom senso. Se ela não tiver filial ou escritório no Brasil, não exercendo, portanto, no país, nenhuma atividade comercial, obviamente não terá empregados e seu eventual faturamento não estará sujeito a contribuições previdenciárias. Nesse caso, pode o Tabelião, a nosso ver, ao lavrar escritura de alienação ou oneração, inserir declaração nesse sentido, sob exclusiva responsabilidade civil da empresa, deixando, conseqüentemente, de exigir as certidões previdenciárias.

Embora não tendo conhecimento de nenhuma decisão dos tribunais, encontramos a resposta dada pelo MM. Juiz da 2a. Vara de Registros Públicos de São Paulo ao 10º Tabelião, em consulta formulada sobre a exigibilidade das certidões previdenciárias de uma empresa com sede no Japão, que adquirira imóvel no Brasil e agora pretendia aliená-lo. Ela data de 18/4/83 e foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 21 do mesmo mês e diz o seguinte:

*"Indisputável que o conceito de empresa não alcança a entidade estrangeira. Apenas as nacionais ou as estrangeiras com vida jurídica no Brasil são obrigadas à apresentação da certidão negativa de débito. A hipótese ora trazida à consulta não subsume a qualquer das hipóteses de exigência da negativa prevista em todos os diplomas legais referentes à matéria. Respondendo à consulta: firma estrangeira que haja adquirido imóvel urbano no Brasil, em ato isolado, não está sujeita à apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito com a Previdência Social, quando da alienação do mesmo imóvel".*

Se, porém, for do conhecimento do tabelião ou do registrador ter, a empresa, filial ou escritório no país, tornando-a, embora estrangeira, contribuinte da Previdência Social, os certificados deverão ser apresentados, sob pena de nulidade ou ineficácia do ato, como veremos no tópico seguinte.

### **XIII - NULIDADE DE ESCRITURA E REGISTRO POR FALTA DE CERTIDÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Caso interessante nos foi apresentado pelo nobre colega Sérgio Jacomino, digno Registrador de Franca, em que o Banco do Brasil pleiteou a nulidade de escritura e registro para possibilitar o ingresso de penhora de imóvel alienado ao recorrido e arresto de máquinas nele instaladas.

Estabelece o artigo 263, do decreto (3.048/99), que aprovou o novo Regulamento da Previdência Social, repetindo o contido no artigo 48, da Lei 8.212/91, o seguinte:

*"A prática de ato com inobservância do disposto no artigo 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do Oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos".*

Será mesmo nulo, para todos os efeitos, o ato lavrado ou registrado sem as certidões previdenciárias?

Não foi isso o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, em recurso especial (registro n. 92.500-AM (96/0021723-8) interposto pelo Banco do Brasil contra Ernesto Martinez Rodrigues, sendo relator o Ministro Eduardo Ribeiro. Diz a ementa do acórdão:

*“A alienação de imóvel. Contribuições Sociais. Certidão Negativa. A falta de apresentação dessa certidão faz o ato ineficaz em relação à Previdência podendo proceder-se à penhora do bem como se alienação não tivesse havido. Não pode ser alegada por terceiro, inteiramente estranho à razão de ser da norma”.*

Mais explícito foi o relator, Ministro Eduardo Ribeiro, em seu voto:

*“Merecesse a norma em exame ser interpretada simplesmente como resulta de sua literalidade, poderia ter razão o recorrente. Isso, entretanto, levaria aos maiores absurdos, não se podendo aceitar exegesse a isso conducente. Em verdade, a razão de ser daquela disposição está em propiciar garantia para cobrança de débitos pertinentes às contribuições sociais. Entretanto, de sua expressão literal decorreria que o ato seria nulo pelo simples fato de não se apresentar a certidão negativa, ou seja, ainda que ulteriormente se viesse a demonstrar inexistir qualquer débito”.*

Dos textos acima reproduzidos podemos inferir o seguinte:

a) a melhor interpretação dos termos do citado artigo 263 nos leva a concluir que o ato de lavratura ou registro de instrumento de venda ou oneração de imóvel sem os documentos previdenciários *não é nulo para todos os efeitos*, mas apenas *ineficaz* em relação à Previdência Social;

b) a falha existente não aproveita a terceiros, significando dizer que somente a Previdência Social pode invocar a ineficácia do ato;

c) o ato praticado com a falha em questão é válido em relação a terceiros. O recorrente, Banco do Brasil, perdeu o recurso por essa razão.

## XIV - TÍTULOS JUDICIAIS

Aí está, a nosso ver, um ponto que merece ser explorado atentamente. Com efeito, se considerarmos não existir, como não existe, no Regulamento da Previdência, nenhuma dispensa expressa da prova em questão para as transmissões judiciais, impõe-se, efetivamente, a necessidade de busca de outras fontes para direcionarmos nossa posição.

Tais transmissões, não se desconhece, resultam de ações de várias naturezas, havendo entre elas diferenças importantes, razão pela qual vamos subdividir a matéria, examinando-a sob os seguintes títulos:

### **a) Arrematação em execução falimentar**

Em primeiro lugar, não é imaginável que, em ação de falência, os eventuais credores previdenciários (INSS e Receita Federal) deixem de ser citados. Em segundo lugar, se algum imóvel for vendido em hasta pública o seu preço ficará depositado em Juízo e, em terceiro lugar, os créditos serão saldados, nos autos, de acordo com sua preferência. Não vislumbramos, portanto, razão para a exigência de certidões, passadas por esses órgãos, no registro de Carta de Arrematação que, eventualmente, venha a ser expedida.

Não foi outra a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o recurso extraordinário número 82.527 - RS - 1a. Turma - Recorrente: INSS - Recorridos: Massa Falida de Cerâmica Pelotense S/A e outros. A decisão proferida encontra-se publicada na Revista do Direito Imobiliário - 2, fls. 81 e 82, e diz o seguinte:

*“Absurdo seria que, em execução falimentar, a alienação de imóveis ficasse na dependência de certificados de quitação do INSS, com que este se tornaria credor superprivilegiado, exigindo a total satisfação de seu crédito, a dano do valor dos bens e com prejuízo de credores preferenciais”.*

O caso tratado era de arrematação, título judicial, mas pelo teor e sentido da decisão, está claro que, em se tratando de escritura pública lavrada com autorização judicial e na qual figure a massa falida como transmitente, o procedimento deve ser idêntico, visto como, em ambas as situações, o dinheiro arrecadado vai para o monte a ser partilhado entre os credores.

#### **b) Arrematação em ação executiva**

Vejamus este acórdão, proferido pelo STF no recurso extraordinário 90.313-5 - Santa Catarina - Recorrentes: Alcides Carpegiani e outros e recorrido: o Oficial do Registro de Imóveis da 1a. Circunscrição de Joinville, publicado na Revista do Direito Imobiliário - 9, fls 109/110. Diz ele:

*“A exigência do certificado de quitação do LAPAS para o registro de carta de arrematação ou adjudicação ao exequente não é incompatível com o que estabelece o art. 703, II, do CPC. Se se trata de arrematação em que o preço responde pela dívida previdenciária ou fiscal, a falta do certificado de quitação não impede o registro do título. Se se trata de adjudicação ao exequente, terá este de oferecer ao juízo da execução o depósito de quantia que substitua o preço da avaliação, ou o valor do crédito previdenciário ou fiscal, se inferior àquela”.*

Como mais adiante veremos, o depósito em dinheiro aludido na parte final do acórdão, a ser feito pelo exequente, caso ele peça a adjudicação do imóvel em benefício de seu crédito, é assunto a ser resolvido nos autos, não cabendo ao registrador questioná-lo.

Também em São Paulo a orientação do Conselho Superior da Magistratura é nesse sentido. São vários os acórdãos dispondo sobre a matéria. Vamos citar os mais expressivos:

Acórdão de 29 de junho de 1978, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 21 de julho do mesmo ano, proferido em apelação cível número 270.748, sendo apelante a Caixa Econômica Federal e apelado o Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Nhandeara. Dele extraímos o seguinte trecho:

*“A apresentação de certificado de quitação de débitos previdenciários não constitui pressuposto necessário do registro de cartas de adjudicação ou arrematação de bens imóveis”.*

Mais adiante acrescenta:

*“Condicionar, pois, a operância da transmissão forçosa, decorrente de ato jurisdicional, ainda que se não desenhe fraude, valeria por deixar a sorte dos processos executivos ao aviso das devedoras, ou transformar os arrematantes judiciais em garantes imediatos das dívidas previdenciárias, comprometendo o interesse público subjacente à atividade jurisdicional. O certificado será, destarte, necessário, enquanto ato do contribuinte devedor, para a expedição de carta de adjudicação ou arrematação, quando se configure possibilidade de fraude contra a credora autárquica”.*

Rematando, enfaticamente:

*“Dispensável o é, no entanto para o registro imobiliário, em cuja sede não quadra discutir dos requisitos de expedição”.*

No mesmo sentido o acórdão de 25 de julho de 1978, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24 de agosto do mesmo ano, proferido em apelação cível número 271.967, da comarca de Garça, em que foi apelante o Banco do Estado de São Paulo S/A e apelado o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos.

Também o acórdão número 283.502, datado de 07 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 do mesmo mês, sendo apelante a Caixa Econômica Federal e apelado o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Cardoso, manteve a mesma orientação, afirmando o seguinte:

*“A exibição de certificados de quitação de débitos previdenciários não constitui pressuposto necessário do registro de cartas judiciais de arrematação e adjudicação de bens imóveis, salvo quando, desenhando-se possibilidade de fraude à credora ou credor autárquico, deva ser exibida, enquanto ato do contribuinte devedor, para expedição”.*

Esse acórdão apoiou-se em outros anteriores, publicados na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Lex XXX V/172, Revista dos Tribunais, 483/106 e Apelações Cíveis 267.372, 280.124 e nos demais citados anteriormente, sob ns. 270.748 e 271.967.

Podemos acrescentar, ainda, o acórdão de 13 de junho de 1983, baixado nos autos de apelação cível número 2.209-0, da comarca de Bragança Paulista, em que foi apelante o Ministério Público e apelado o Oficial do Registro de Imóveis.

### c) Adjudicação em ação de obrigação de fazer ou compulsória

A situação agora é outra. Afirma o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo impor-se a exigência em questão, valendo a pena examinarmos suas razões. Encontram-se elas no acórdão, datado de 16 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13 de maio do mesmo ano, proferido na apelação cível número 31.436-0/1, da comarca da Capital, sendo apelante Edson Gomes Pereira da Silva e apelado o Oficial do 16.º Registro de Imóveis, figurando como interessada a empresa Carisma Projetos e Construções Ltda. É dele o seguinte e ilustrativo trecho:

*“Obteve o apelante uma sentença que produziu o mesmo efeito do contrato que deveria ter sido firmado, ou seja, todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo vendedor. Não pode, porém, a sentença substitutiva de vontade permitir ao apelante a obtenção de vantagens e isenções que não alcançaria, caso houvesse o cumprimento voluntário da obrigação. A sentença, portanto, não exime do dever de apresentar certidões negativas previstas na Lei Federal N. 8.212, para efeito de registro do título”.*

Não podemos deixar de reconhecer alto grau de convencimento no argumento exposto. A Carta de Sentença está substituindo, no caso, um contrato voluntário, para o qual o interessado deveria, obrigatoriamente, exibir a prova de quitação de débitos previdenciários. Contudo, bem pesada a questão, esse é um argumento técnico, mas insensível. Levando-se em conta ter sido proposta a ação porque a empresa promitente vendedora negou-se a dar escritura definitiva ao compromissário comprador, fácil é a conclusão de não ter ela a mínima intenção de fornecer a prova de quitação mencionada para possibilitar o registro pretendido. Se o

Conselho tivesse atentado nesse pormenor com certeza teria mantido a orientação válida para as arrematações ou adjudicações em processos executórios.

Mas não é só. Como vimos em tópico anterior, as empresas comercializadoras de imóveis estão dispensadas da apresentação das certidões negativas de débito previdenciário quando o imóvel alienado não faz parte de seu ativo imobilizado. Se, portanto, a firma envolvida na ação de obrigação de fazer ou de adjudicação compulsória exercer tal atividade e, ainda, se o imóvel adjudicado não fizer parte do seu ativo imobilizado, possível deve ser o registro da Carta de Sentença respectiva, sem a apresentação do documento em apreço, usando-se o mesmo argumento, ou seja, porque ela substitui contrato para o qual não seria cabível a exigência.

A propósito, lembramos que a atividade da empresa e a exclusão, ou inclusão, do prédio transmitido no ativo imobilizado, poderão ser apuradas mediante exibição da ata de constituição da empresa e eventuais alterações, se o Juízo do feito não aceitar declaração nesse sentido.

Por ser oportuno, trazemos à colação interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça, versando, com algumas diferenças, sobre o ponto ora focalizado. Trata-se de um caso de adjudicação compulsória obtida por compromissário comprador, e cujo registro lhe foi negado pelo Oficial registrador por falta de apresentação da inexistência de débitos previdenciários.

Trata-se do acórdão datado de 18 de fevereiro de 1997, proferido no recurso especial n. 39.597 (93/0028276-0), oriundo de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial da Justiça de 22/09/1997, p. 46476), em que foi recorrente William Taylor Duarte de Andrade, sendo recorrido o titular do Cartório do Quinto Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Vale a pena transcrevermos trechos

interessantes dessa decisão, apoiada que foi nas palavras do relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vejamos:

*“No tocante ao mérito, ou seja, necessidade de o proprietário comprovar a inexistência de débito previdenciário como condição do registro do imóvel, o recurso logra provimento.*

*“O recorrente celebrou com a antiga proprietária do imóvel contrato de promessa de compra e venda, no qual constava a alienação de um imóvel em construção. Esse contrato foi levado a registro no album imobiliário, recebendo o número um na matrícula aberta.*

*“Pelos termos do contrato, consoante delineado pelas instâncias ordinárias, embora tenha o recorrente recebido o imóvel em construção, a promitente vendedora se comprometera a terminar a obra e providenciar todos os meios necessários à consecução do registro.”*

Esse comprometimento da vendedora, como desde já se percebe, foi o argumento utilizado pelo STJ para dar provimento ao recurso. Prosseguindo, acrescenta ele:

*“Entretanto, depois de pagas as prestações, a promitente vendedora se recusou a passar a escritura definitiva, o que propiciou o ajuizamento de uma ação de adjudicação compulsória, cujo pedido foi acolhido em primeira e segunda instâncias. Extraída a respectiva carta de adjudicação, não conseguiu o adquirente registrá-la, haja vista a mencionada exigência do Oficial de registro.*

*“Todavia, ao recorrente, já proprietário do imóvel em razão da irrevogabilidade do contrato de promessa de compra e venda e da imissão imediata na posse do respectivo bem, não poderia ser*

*exigida a apresentação da certidão de inexistência de débito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Decreto 356/91.*

*"Embora tenha o adquirente recebido o imóvel ainda em construção, não coube a ele terminar a obra, e, sim, à alienante, que era, então, a construtora.*

*"É de salientar-se, ainda, que o órgão da previdência social-INSS não será prejudicado com a não apresentação da certidão. Se dívida houver, como cedição, terá os meios próprios para cobrá-la, seja ao responsável tributário direto seja ao indireto".*

Para bom entendimento dessa decisão não custa lembrar, como foi mencionado no tópico referente à "responsabilidade solidária", que "o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção", é solidário com o construtor no cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, tal como dispõe o inciso VI, do artigo 30, da lei, com a redação do artigo 220, do decreto regulamentador.

Referimo-nos a esses dispositivos porque torna-se evidente que o caso apreciado pelo STJ envolvia a prova da inexistência de débitos relacionados com a edificação. Parece claro, aliás, que o fundamento dessa decisão reside no fato de que o adquirente comprou um prédio em construção, cuja responsabilidade pela conclusão da obra foi assumida pela transmitente.

Em nenhum momento, como se viu, discutiu-se, no caso abordado, a exigência das certidões previdenciárias devidas na alienação do imóvel, inexistindo, portanto, confronto com os acórdãos do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, razão pela qual deixamos de comentar esse ponto.

Diante do exposto, fica claro que, mesmo tendo o compromissário comprador obtido o registro de seu título, ele poderá ser acionado pelos órgãos previdenciários, juntamente com a transmitente, para efeito de pagamento das contribuições devidas, a

menos, naturalmente, que a empresa vendedora exerça a atividade de comercialização de imóveis, caso em que o adjudicatário se livrará do encargo, como prevê o artigo 221, do decreto.

A prova dessa atividade poderá ser feita, a nosso ver, tanto neste último caso, como nos demais apreciados pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, mediante exibição da ata de constituição da empresa e eventuais alterações, se a carta de sentença expedida não as contiver.

Em boa hora, a Ordem de Serviço n. 207/99, emitida pelo INSS, consagra a dispensa da prova de quitação de débitos previdenciários no registro da arrematação, adjudicação e desapropriação.

Quanto à desapropriação, não seria necessário dizer nada, porque nunca foi exigida a prova em questão. Relativamente à arrematação, já vimos existir jurisprudência firmada. Restou o caso da adjudicação e, de fato, neste caso, a dispensa é bem-vinda, pelas razões atrás expostas. A dispensa, no caso, alcança não só a adjudicação ao credor, nas ações executivas, em benefício de seu crédito, como, também, a adjudicação compulsória.

Uma ordem de serviço não tem o condão de alterar a lei. No caso, entretanto, não ocorre nenhuma alteração, mas, apenas, o suprimento de uma omissão. Em eventuais dissensos entre registradores e partes interessadas, com certeza os julgadores levarão em conta o entendimento do INSS, mesmo porque nem nós, nem eles, devemos ser mais realistas do que o rei.

## **XV - ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Como não se ignora, o artigo 37, do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, prevê a execução extrajudicial dos débitos

oriundos de contratos celebrados dentro do Sistema Financeiro da Habitação. Havendo, assim, devedor inadimplente, o agente financeiro pode promover o leilão do imóvel financiado, expedindo Carta de Arrematação.

A questão aqui colocada diz respeito à necessidade, ou não, da apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários por ocasião do registro da aludida carta.

O devedor relapso, no caso, sendo pessoa física, não estará, evidentemente, sujeito à apresentação desse documento. Pode ocorrer, no entanto, depender, o registro em questão, de averbação de construção do prédio, para a qual impõe-se, via de regra, a exibição da prova de quitação mencionada. Esse é o caso.

A decisão em nossas mãos afirma não poder ser dispensada a certidão em apreço. Trata-se de acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, datado de primeiro de agosto de 1980, publicado no Diário Oficial do Estado de onze de setembro do mesmo ano, proferido na apelação cível n. 078-0, de Laranjal Paulista, sendo apelante a Caixa Econômica Federal e apelado o Oficial do Registro de Imóveis local. Diz ele, reportando-se à apelação cível anterior, sob n. 271.939:

*“O registro de cartas de arrematação passadas em execuções extrajudiciais, na forma do artigo 37, caput, do Decreto-lei Federal N. 70, de 21 de novembro de 1966, está subordinado à apresentação de certificado de quitação de débitos previdenciários. Não lhe aproveita orientação contrária, firmada ao propósito de cartas de adjudicação ou arrematação, expedidas em execuções judiciais”.*

Se a execução fosse judicial não haveria a obrigatoriedade de apresentação dos documentos exigidos pelo Regulamento da Previdência, e a razão é aquela assentada anteriormente, ou seja: nos

títulos judiciais o preço pago pelo arrematante responde pelos eventuais débitos e fica depositado em juízo. Na execução extrajudicial isso não acontece.

## XVI - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL E À EXPORTAÇÃO

Este assunto, tormentoso por sinal, foi por nós ventilado no trabalho apresentado em Blumenau e em artigo publicado pelo Irib em seu boletim n. 202, de março de 1994, mas vale a pena repisar o assunto.

Para melhor desenvolvimento, vamos relembrar que a exigência da prova de quitação de débitos previdenciários nasceu com a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, dispondo, como dispunha, em seu artigo 142, não poderem, as empresas, alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações e aeronaves, sem a citada prova, sob pena de nulidade do registro público respectivo.

Posteriormente, ou seja, pelo Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, foram criadas as cédulas de crédito rural, entre as quais a hipotecária, sem constar de seu texto dispensa expressa daquela prova em relação à empresa ou empregador a ela equiparado. Tal omissão foi suprida, em parte, pelo Decreto-lei 1958, de 09 de setembro de 1982, ao estabelecer:

*“Não depende da apresentação da prova em questão a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, ainda que com a constituição de garantias, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas no varejo, nem a adquirente no exterior, bastando, para tanto, declaração do produtor, feita sob as penas da Lei, de que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à previdência Social Rural”.*

Essa mesma dispensa consta, com ligeira modificação do parágrafo oitavo, inciso II, do artigo 257 do decreto (3.048/99), que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Assim, prestando, o hipotecante, produtor rural, a declaração em apreço, sob sua exclusiva responsabilidade, o registrador está dispensado de exigir a certidão negativa de débitos previdenciários. Se ele comercializar a sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor no varejo, mesmo sendo pessoa física, estará obrigado a exhibir a prova em questão, nos estritos termos do inciso IV, do artigo 257.

Por sua vez, cédulas de crédito industrial, entre as quais se inclui a hipotecária, foram criadas pelo Decreto-lei 413, de 09 de janeiro de 1969, estabelecendo em seu artigo 42 o seguinte:

*“A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da Previdência Social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas”.*

Ressalvando o parágrafo único:

*“O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado”.*

E acrescentando o artigo 43:

*“Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do artigo 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidades de qualquer espécie, até esse mesmo de natureza fiscal”.*

Como vimos, a exigência da prova de inexistência de débitos previdenciários, para as alienações ou onerações de imóveis por empresas, preexistia, como regra geral, quando foi editado o Decreto-lei 413, não pairando dúvida, portanto, de haver criado, este diploma legal, uma exceção à regra, válida para a hipoteca contida em cédula de crédito industrial.

A questão colocada agora é, pois, se essa exceção prevalece ou foi revogada pelo atual Regulamento da Previdência.

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei de Introdução ao Código Civil:

*“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Observa-se de pronto não ter ocorrido revogação expressa, nem houve nova lei regulando a emissão de cédulas, modificativa do Decreto-lei 413. Resta, portanto, a questão da incompatibilidade.

Para deslinde do caso, não custa lembrar o disposto no parágrafo segundo do artigo segundo da mesma Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Em face desses termos desvanece-se a incompatibilidade, uma vez que todas as leis posteriores à 3.807

limitaram-se a repetir disposições preexistentes e às quais impôs, o Decreto-lei 413, uma exceção.

Reconhecemos não ser pacífica essa interpretação, apesar de sua solidez. Contrariamente, o disposto no artigo 257, inciso V, do decreto (3.048/99), lança dúvida, ao determinar ser exigível da empresa a prova de quitação:

*"Na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ou por Decreto do poder executivo, a funcionar no território nacional, que envolvam:*

*a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);*

*b) recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;*

*c) recursos captados através de Caderneta de Poupança".*

Pondere-se, também, sobre o rol de multas impostas ao Serventuário da Justiça ao deixar de exigir o documento em apreço, inclusive no caso acima de recebimento de vantagens creditícias (ver artigo 263, parágrafo único, do decreto (3.048/99). E finalmente, leve-se em conta o disposto no parágrafo terceiro do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual:

*“A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.*

Todavia, bem pesados os argumentos contrários, impõe-se, a nosso ver, separar a questão em duas: uma respeitante às instituições financeiras, estatais ou não, que devem acautelar-se, em face do disposto no parágrafo único do artigo 42, do Decreto-lei 413/67 e do parágrafo terceiro do artigo 195 da Constituição Federal, ao concederem financiamentos; e outra, esta sim, atinente ao registrador, o qual, com fundamento jurídico no citado artigo 42, está, como vimos, autorizado a dispensar aquela prova de quitação no ato do registro.

Levando em conta o exposto acima, coerente com o disposto na Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, artigos 10, 11 e 12, acreditamos dissipadas eventuais dúvidas quanto à exclusiva competência das instituições financeiras de fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais na contratação de operações de crédito com empresas, na emissão de cédulas de crédito industrial.

Se, ainda, alguma dúvida possa existir, ela é desvanecida, em São Paulo, pelo acórdão de 24 de fevereiro de 1992, do Conselho Superior da Magistratura, publicado no D.O. de 13/03/92, prolatado nos autos de apelação cível n. 14.330-0/3, concluindo pela prevalência da exceção criada pelo artigo 42 do Decreto-lei 413/69.

## **XVII - CONTRIBUINTES DO FUNRURAL**

A obrigatoriedade da exibição dessa prova passou a existir com o advento da Lei 5.757, de 03 de dezembro de 1971, nos casos de

alienação, cessão ou oneração, para os mesmos efeitos dos artigos 141 e 142, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Foi difícil a aceitação dessa lei porque, destinando-se, como se destinava aos contribuintes do FUNRURAL, alcançava inclusive as pessoas físicas.

Muitas escrituras foram outorgadas sem o documento em apreço, com declaração de que vendedores, cedentes ou devedores, não contribuíam para aquele órgão.

Posteriormente, o Decreto-lei 1958, de 09 de setembro de 1982, extinguiu os então denominados CRS e CQ e passou a exigir documento comprobatório da inexistência de débitos apenas das empresas, estabelecendo, na letra "c", do seu artigo terceiro, não depender da comprovação da apresentação mencionada:

*“A concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, ainda que com a constituição de garantias, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural”.*

Após a edição desse decreto-lei e com o objetivo de sanar as falhas anotadas em relação aos contribuintes do FUNRURAL, foi sancionada a Lei 7.526, de 22 de julho de 1986, pela qual foram "consolidados os atos praticados e os instrumentos assinados e lavrados até a vigência do Decreto-lei, atrás aludido”.

Isso significa, a nosso ver, que, se for outorgada hoje escritura efetivando contrato celebrado entre 03 de dezembro de 1971, data da entrada em vigor da Lei 5.757 e 09 de setembro de 1982, quando passou a vigorar o Decreto-lei 1.958, para o qual deveria ter sido

exigida a prova de quitação e não foi, impõe-se, agora, a exigência se o devedor comercializar seus produtos. E é fácil entender a razão: a convalidação do ato jurídico anterior não dispensa, agora, a apresentação do documento.

Para encerrar este tópico, lembramos que o o inciso VII, do artigo nono, do decreto (3.048/99), repetindo comando da lei 8212/91, considera segurado especial, como já dissemos anteriormente:

*“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo”.*

Reafirmando o que dissemos no tópico referente às Cédulas de Crédito Rural, lembramos somente estar, o produtor rural, pessoa física, obrigado a fazer a prova de quitação de débitos previdenciários, na constituição de garantia para concessão de crédito rural, se comercializar sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor no varejo.

## XVIII - DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Muitos anos após a entrada em vigor da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, (cuja consolidação já foi republicada mais de uma vez, sendo a última em 1998), cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, ainda existem dúvidas a

respeito da maneira pela qual deve ser feita a prova de quitação de débitos previdenciários, exigida pelo artigo 32, letra "f", da Lei 4.591/64.

Se considerarmos que o documento em apreço sempre consistiu na CND, expedida pelo INSS, é compreensível essa dúvida.

Ocorre, porém, que, a partir da edição da Lei 8.212/91, não há como evitar a exigência, também, da certidão passada pela Receita Federal. Explicamos por que.

Se voltarmos ao tópico II, deste trabalho, veremos lá estarem definidas as contribuições sociais, entre as quais *as das empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro*.

Continuando a leitura, iremos ao tópico III, que esclarece ser a Secretaria da Receita Federal-SRF, o órgão competente para arrecadar as citadas contribuições.

Prosseguindo, veremos que o inciso III, do artigo 257, do decreto, reitera a exigência contida no artigo 32, letra "f", da Lei 4.591/64, acrescentando o parágrafo quarto do mesmo artigo 257:

*"A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação".*

Concluindo, chegaremos ao parágrafo décimo, do mesmo artigo 257, repetindo comando da lei, o qual dispõe que:

*"O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:*

*A) Do INSS, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V, do parágrafo único do artigo 195; e*

*B) Da Secretária da Receita Federal - SRF, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII, do parágrafo único do artigo 195".*

Como se vê, os dispositivos citados irradiam meridiana clareza. Já houve, no entanto, quem entendia não se encontrar, a incorporação, arrolada nos artigos 47, da lei (8.212), e 257, do decreto, ao enumerarem os casos sujeitos à apresentação da prova em questão. Isso não é verdade. As leis previdenciárias antigas, de fato, não o faziam, mas, ao relacionarem os atos que *independiam* daquela prova também *não incluíam a incorporação*. Aliás, inserir a exigência na Lei 8.212/91, assim como no seu regulamento (ver inciso III, do artigo 257, do Decreto 3.048/99), foi redundância, *uma vez encontrar-se, o comando para ela, na própria Lei das incorporações, ou seja, na Lei 4.591/64, artigo 32, letra "f", em pleno vigor.*

Não se pode olvidar, por outro lado, aludir, a alínea "f", do artigo 32, da Lei 4.591/64, atrás citada, à *Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social*, sem especificar se o órgão expedidor é este ou aquele, significando, esse detalhe, que, estando hoje, a competência para arrecadar as contribuições em apreço, a cargo de dois diferentes órgãos, ou seja, INSS e Receita Federal, *a prova em questão somente estará completa com a exibição ao registrador de certidão de cada um deles.*

Para encerrar, o argumento de que a anexação da certidão da Justiça Federal dispensaria a da Receita Federal não procede, pelas seguintes razões:

1a.) a exigência da prova de quitação de débitos previdenciários é expressa e não se confunde nem com a negativa de impostos federais, nem com as certidões de ações, previstas todas na alínea "b", do citado artigo 32, da Lei 4.591;

2a.) se assim fosse, isto é, a prevalecer a tese, considerando que qualquer cobrança de débito seria ajuizada na Justiça Federal, então logicamente a CND do INSS também deveria ser dispensada.

## XIX - DOS LOTEAMENTOS URBANOS OU RURAIS

Nem a Lei da Previdência, nem a 6.766, de 19 de dezembro de 1979, exigem expressamente certidões previdenciárias quando do registro de loteamento ou desmembramento levado a efeito por empresa.

Não vi nenhum autor tratar do assunto e nenhuma decisão a respeito encontrei. Se levarmos, portanto, em conta o silêncio das referidas leis, seremos forçados a concluir não serem exigíveis tais certidões. Isso é falha grave e muitos cartórios não dispensam os documentos por entenderem que a exigência encontra-se implícita no artigo 18, inciso III, letra "a", relativo às "certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel".

Contribuições previdenciárias não são tributos e mesmo que fossem não recaem sobre o imóvel, sabemos nós. Não podemos negar, entretanto, certo liame entre eventuais débitos previdenciários e o imóvel de propriedade da empresa, porque por eles pode responder. Além disso, não seria justo esconder, de interessados na compra de lotes, conhecimento da situação previdenciária da empresa loteadora.

Outro detalhe a considerar, no caso, é o exame do contrato societário, não só para comprovar se a atividade da empresa é a comercialização de imóveis, como, especialmente, se a área loteada não faz parte de seu ativo permanente. Isso é importante porque pode ter reflexos nos futuros registros de contratos ou, mesmo, de pré-contratos, como previsto no artigo 27, da Lei 6.766/79. Se o Registrador tiver certeza da mencionada atividade empresarial e de não estar, o imóvel loteado, incluído no ativo permanente, ele tem condições de dispensar a declaração nesse sentido, que deveria ter sido feita no título recepcionado (principalmente pré-contratos) e eventualmente não foi.

## XX - DAS CISÕES, FUSÕES, INCORPORAÇÕES, EXTINÇÕES E TRANSFORMAÇÕES DE EMPRESAS

A questão atinente à natureza do ato a praticar no Registro Imobiliário, quando há cisão, fusão e incorporação de empresa, intimamente ligada à questão previdenciária, já se encontra pacificada em São Paulo. Em abono dessa afirmação, trazemos à colação acórdão do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, proferido nos autos da apelação cível n. 1.147-0-de São Caetano do Sul, em que foi apelante a S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, sendo apelado o Sr. Oficial do Segundo Cartório de Imóveis, citado por Narciso Orlandi Neto em sua obra "Registro de Imóveis" - Dúvidas - Decisões do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, Editora Saraiva. Alguns trechos vão abaixo transcritos e ferem de frente o problema, especialmente no caso de incorporação, sempre tido como mais delicado. Vejamos:

*"Ocorre, na incorporação, a absorção pela sociedade incorporadora, do patrimônio da sociedade incorporada - que se extingue, concomitantemente -, passando os sócios desta a ser sócios daquela (Cf. Fran Martins, "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", Forense, 1979, v.3, p.139)".*

*"Em realidade, existe uma fusão por absorção, por isso, observa Fran Martins. "Leis recentes sobre sociedades por ações não possuem, mais, regras específicas sobre a incorporação, englobando-a na fusão".*

*"Mais recentemente, este EG. Conselho voltou a decidir ser cabível a averbação, nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedades anônimas (Ac 274.005, Rel. Des. Humberto de Andrade Junqueira, RJTJAP, 56.403)".*

*"Aliás, comentando V. Acórdão em sentido contrário - ou seja, com exigência de transcrição, não de averbação - do Tribunal de*

*Justiça do Rio de Janeiro, assevera Waldirio Bulgarelli que a incorporação constitui um "procedimento simplificado" de transmissão patrimonial entre empresas. Previu a Lei, assim, as formalidades necessárias, procurando simplificar ao máximo essa passagem do patrimônio de uma empresa para outra, operando-se, por tal meio, a sucessão patrimonial. E conclui: "tratando-se, assim, de uma sucessão imposta pela Lei, dentro de um processo simplificador e simplificado, tem razão o legislador em considerar averbação" - Revista de Direito Mercantil, 25.109).*

Como se vê, o fato importante emergente das decisões mencionadas é o reconhecimento de tratar-se de simples *averbação* o ato a praticar no Registro de Imóveis quando se cuidar de cisão, fusão e incorporação, tendo em vista haver, no caso, transmissão patrimonial entre empresas.

É verdade haver, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em decisão prolatada em recurso CG n.254/93 - Capital, interposto por New Holland Latino Americana Ltda., contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu pedido de averbação junto ao 14.º Registro de Imóveis, entendido existir, tanto na incorporação, como na fusão e cisão, transferência de patrimônio líquido ou, por via oblíqua, a transmissão de propriedade dos bens que compõem tais patrimônios.

A despeito desse entendimento, contudo, a decisão em apreço reformou a sentença do MM. Juiz de primeira instância, autorizando a *averbação pretendida*.

Tal posicionamento, a nosso ver, implica no reconhecimento de que, embora possam conter transmissão oblíqua de imóvel, a cisão, fusão e incorporação objetivam precipuamente e acima de tudo a transferência do patrimônio de uma empresa para outra, inclusive eventuais débitos, *por via de sucessão*. A inclusão eventual, nesse acervo, de bens imóveis, é um pormenor que não altera a situação.

Isso é importante e afeta diretamente a questão respeitante à Previdência Social, como veremos.

O atual Regulamento da Previdência Social, ao cuidar da prova de inexistência de débito, determina no artigo 47, inciso I, da lei (8.212), com a redação do artigo 257, também inciso I, do decreto (3.048/99), ser ela exigida das empresas:

“a)...

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele referente;

c)...

d) *“no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada”* (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, incorporada à lei).

Observe-se que, nessa redação, o legislador acrescentou a transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, mas deixou de incluir de modo expreso a fusão e a incorporação de empresas. Não vemos, todavia, relevância nessa omissão, uma vez que elas estão subentendidas nas transformações ou alterações contratuais.

Chegados a este ponto, vemo-nos em uma encruzilhada: um caminho nos leva a exigir a prova de quitação de débitos previdenciários no Registro Imobiliário considerando existir, nos casos sob estudo, alienação reta (não oblíqua) de imóvel; outra trilha nos leva à dispensa da citada prova, levando em conta não ocorrer, no caso, transmissão direta de imóvel.

Ora, se a própria lei (8.212/91), em seu artigo 47, confirmado pelo artigo 257, do decreto, prevê duas situações diversas, ou seja, uma, na letra “b”, determinando a exigência na *“alienação ou*

oneração, a qualquer título", e outra, na letra "d", envolvendo a questão ora enfocada, evidente se torna, para ela, a tese de não implicarem em alienação de imóvel a cisão, fusão e incorporação de empresas.

Embora reconhecendo, a decisão CG-254, acima aludida, não existir, no caso, transmissão reta de imóvel, estabeleceu ela a seguinte regra:

*“É texto expresso da atual Lei Previdenciária (N. 8.212/91) que é exigido documento comprobatório de inexistência de débito quando do registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à transformação ou extinção de sociedade comercial (art. 47, alínea “D”). Logo, as certidões negativas de débitos previdenciários e fiscais devem ser apresentadas ao registro imobiliário, ou haver prova de que já foram apresentadas à junta comercial”.*

Essa decisão era normativa e estava sendo respeitada em São Paulo. Todavia, procurando entender o raciocínio nela desenvolvido para chegar a essa conclusão, afastamos a possibilidade de haver a E. Corregedoria Geral confundido o registro, mencionado pelo legislador no texto legal acima, com o ato do Registro de Imóveis. Não acreditávamos ter ela ignorado que, na Lei do Comércio, "registro ou arquivamento" constituem a finalidade das Juntas Comerciais. Se o legislador também pretendesse referir-se ao ato praticado pelo Registro Imobiliário, seria mais lógico falar em "arquivamento e registro nos órgãos próprios" (usando o plural), porque são dois atos distintos e dois diferentes órgãos.

Além disso, não nos esqueçamos, as sociedades civis também podem ser cindidas, fundidas, incorporadas, transformadas e extintas e o "registro" delas é competência do Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, somente após vindo, o documento, ao Registro de Imóveis para a *averbação* correspondente.

Pareceu-nos, na ocasião, mais provável haver, a E. Corregedoria Geral da Justiça, pretendido, com aquela decisão, estabelecer paralelo com as escrituras públicas envolvendo transmissão de imóvel por empresa. As certidões negativas de débitos previdenciários, no caso, são apresentadas ao tabelião e seus dados mencionados no traslado encaminhado ao Registro de Imóveis. Não o fazendo, o Registrador formula a exigência para elidir sua responsabilidade.

Tal entendimento encontraria respaldo no parágrafo quinto, do artigo 257, do decreto (3.048/99), cujo teor é o seguinte:

*“Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e à sua data de emissão e a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida”.*

Assim supondo e considerando equipararem-se, as atas registradas ou arquivadas nas Juntas Comerciais, guardadas as proporções, às escrituras públicas, deveria nelas ser certificada referência àquele documento, competindo ao Registro de Imóveis, na negativa, exigir a sua apresentação.

Os termos acima explicam o entendimento da E. Corregedoria Geral da Justiça, mas não desfazem a certeza de dirigir-se, o artigo 47, inciso I, letra “d”, da lei (8.212/91), confirmado pelo artigo 257, inciso I, letra “d”, do decreto (3.048/99), às Juntas Comerciais e, por extensão, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, especialmente após a edição da Instrução Normativa n.60, de 13 de junho de 1996, baixada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio -

DNCR, órgão fiscalizador, orientador e normativo do Registro do Comércio, nos termos do artigo 4.º da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994.

Levando em conta, o referido departamento, entre outros considerandos, a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos atos sujeitos à comprovação da inexistência de débitos, para fins de arquivamento nas Juntas Comerciais, determinou:

*“Art. 1º - Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil, serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:*

*I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;*

*II - Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade social - INSS; e*

*III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.*

*Parágrafo único - Sujeitam-se, também, ao disposto neste artigo, os pedidos de arquivamento de atos de extinção, redução de capital, desmembramento, incorporação, fusão e transformação de cooperativa.*

*Art. 2º - Os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades mercantis nacionais, ficam isentos da apresentação das certidões referidas no artigo anterior.*

*Art. 3º - Não será exigida a comprovação prevista nesta Instrução Normativa na apresentação de qualquer outro ato a arquivamento.*

*Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação”.*

Para entendermos a razão da Instrução Normativa aludida, recomenda-se confrontar a antiga Lei do Comércio (6.939, de 9 de setembro de 1981) com a atual (Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994), porque esta última suprimiu o artigo décimo da anterior, *justamente aquele que dispunha sobre a apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários nas Juntas Comerciais.*

A eliminação do referido dispositivo legal, tão importante, gerou a presunção de que se tornara dispensável a exibição dos citados documentos por ocasião do arquivamento ou registro de documentos referentes à cisão, fusão, extinção e incorporação de empresas, nas Juntas Comerciais.

Obviamente, poderíamos argumentar que a exigência em questão se encontrava, *não na Lei do Comércio, mas, sim, no Regulamento da Previdência Social*, mais precisamente no artigo 47 da Lei 8.212, e artigo 257, do decreto (3.048/99).

Isso é verdade, mas o decreto regulamentador, repetindo disposição já contida nos regulamentos anteriores, esclarecia, no artigo 257, inciso I, letra "d", que poderia ser “suprida a exigência” pela “informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o parágrafo 10”.

Ora, salta aos olhos que a redação desse dispositivo legal foi dada objetivando exclusivamente as Juntas Comerciais, conclusão lógica à qual chegamos por haver aproveitado, em seu texto, disposições do artigo 10, da Lei 6.939/81 (antiga Lei do Comércio), cujos termos não custa reproduzir:

*“Art. 10 - A prova de quitação com tributos e contribuições previdenciárias, nas hipóteses de baixa de firma individual ou de*

*extinção do capital de sociedade mercantil, será feita mediante informação prestada diretamente pela autoridade arrecadadora competente à Junta Comercial, por solicitação desta última”.*

Aí não estão incluídas as fusões e incorporações, mas estas podem ser subentendidas na letra "d", inciso I, do artigo 257, do decreto regulamentador da Previdência, porque ali também se cuida de transformações societárias.

Seja como for, tal liame foi inteiramente desfeito pela atual Lei do Comércio, a qual suprimiu, como dissemos, inteiramente o citado artigo n. 10 e a conseqüente requisição da informação diretamente à autoridade arrecadadora, deixando sérias dúvidas quanto a apresentação da própria prova de quitação de tributos e contribuições.

Mas não é só. Ao relacionar, a Nova Lei do Comércio, em seu artigo 37, a documentação necessária para o arquivamento daqueles contratos *sem a inclusão daquelas certidões*, determinou expressamente, no parágrafo único desse artigo, que *além dos documentos relacionados nenhum outro seria exigido*.

Se levarmos em conta, portanto, ser, essa nova lei, posterior à Lei da Previdência (8.212/91), o bom intérprete diria que, de fato, fora suprimida a exigência em questão por ocasião do arquivamento ou registro nas Juntas Comerciais dos contratos relativos à cisão, extinção, fusão e incorporação de empresas ou, no mínimo, estabeleceram-se, com isso, sérias dúvidas a respeito. E tanto é verdade, que, enxergando o problema, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão normativo das Juntas Comerciais, com poderes para isso, baixou a instrução normativa atrás citada.

Consciente, pois, de que "registro ou arquivamento" (ver artigo primeiro da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996) é função das Juntas

Comerciais e, no caso das sociedades civis, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não temos dúvida em afirmar não estar endereçado ao Registro Imobiliário o contido na letra "d", inciso I, do artigo 47, da lei (8.212/91), e no artigo 257, do decreto (3.048/99).

A situação se encontrava nesse pé quando a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovando brilhante parecer do culto magistrado, Dr. Francisco Eduardo Loureiro, proferiu decisão, datada de 17 do corrente mês de junho de 1997, publicada no D.O. do Estado de 23 do mesmo mês, processo n. 735-97, referente ao recurso interposto por Supermercados Batagin Tamoio Ltda., contra decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, que indeferiu pedido de averbação de alteração societária sem apresentação de certidões negativas previdenciárias, deixando assentado o seguinte:

*"Examinada a questão sob ângulo estrito da Legislação Previdenciária, dúvida não resta, diante dos expressos termos do citado artigo 47 da Lei N. 8.212/91, serem exigíveis certidões negativas de contribuições sociais, nos casos de transformação de sociedade civil ou comercial. Encaixa-se à perfeição no tipo legal a transformação de sociedade anônima em sociedade por cotas de responsabilidade limitada".*

*"Não há cogitar da ausência de potencial prejuízo à Previdência Social, decorrente da transformação social. Não cabe ao intérprete, ainda mais na esfera administrativa, negar vigência aos expressos termos da Lei. Como é elementar, "in claris cessat interpretatio".*

Até este ponto o eminente magistrado reconheceu ser legítima a exigência da Lei Previdenciária, mas vejamos o desenvolvimento de seu raciocínio:

*“Cabe, porém, discutir quem deve exigir as certidões negativas, no caso de transformação societária. O aludido artigo 47 dispõe serem exigíveis “no órgão próprio” as provas de inexistência de débito”.*

Quem é o órgão próprio? Aí está, realmente, o cerne da questão. Com muito acerto prossegue o Dr. Francisco Eduardo Loureiro:

*“Pois bem, o órgão próprio para proceder às alterações das transformações societárias é a Junta Comercial, nos exatos termos do que dispõem os artigos 8º e 32 da Lei Federal n. 8.934/94, que disciplina o registro público de empresas mercantis”.*

*“Cabe, pois, à Junta Comercial aferir a regularidade formal dos documentos que lhe são apresentados para os atos de transformação social. Em termos diversos, a atribuição qualificadora da legalidade da transformação se dá, pelo órgão de comércio, quando do registro e arquivamento dos documentos relativos à alteração de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis e cooperativas”.*

A esta altura o ilustre magistrado passa a abordar a decisão CG-254/93, atrás referida:

*“Precedente desta corregedoria geral, publicado em caráter normativo (Processo CG 254/93), deixou fixado que, no caso de extinção ou transformação de sociedade comercial, as certidões negativas de débitos previdenciários e fiscais devem ser apresentadas ao registro imobiliário, ou haver prova de que já foram apresentadas à Junta Comercial”.*

*“O precedente, porém, deve ser entendido no sentido de que a destinatária primária das certidões é a Junta Comercial. Caso haja prova (inclusive pelo registro e arquivamento da transformação) de que as certidões já tenham sido apreciadas, dispensável nova*

*exigência pelo Registro Imobiliário. Lembre-se, ademais, ser o precedente administrativo anterior à Lei n. 8.934/94, de modo que deve a ela se adequar”.*

*“A questão, de resto, encontra-se superada, diante dos termos do artigo 64 da Lei n. 8.934/94. Contenta-se o serviço imobiliário, para averbação de alteração de sociedades mercantis, apenas com a certidão ou cópias autenticadas passadas pela Junta Comercial, da qual conste o seu arquivamento e registro”.*

Após discorrer sobre a não revogação do dispositivo previdenciário referente à apresentação das certidões previdenciárias pela Lei 8.934/94, conclui o insigne magistrado:

*“De qualquer modo, cabe à Junta Comercial proceder à qualificação do título, para arquivamento e registro da alteração societária. Contenta-se o Registro Imobiliário, para o respectivo ato averbatório, apenas e tão somente com a certidão passada pela Junta, diante do que dispõe o artigo 64 da Lei 8.934/94”.*

*“No caso concreto, fica dispensada a apresentação de certidões negativas previdenciárias, diante do arquivamento e registro da alteração social junto à JUCESP. Deve a recorrente, porém, apresentar certidão do registro, ou cópias da alteração autenticadas pela Junta, que inexistem nos autos”.*

Diante de termos tão explícitos, acreditamos não pairar mais dúvidas a respeito do assunto. Reestudando o caso, reconhece, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, competir apenas às Juntas Comerciais a obrigação de exigir as certidões previdenciárias quando de alterações ou transformações de empresas mercantis, incluídas nesses atos as cisões, fusões e incorporações.

Em boa hora alguém lembra que o Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei da Previdência, no capítulo referente às

infrações, mais precisamente no artigo 283, inciso I, letra "f", esclarece constituir infração:

*"Deixar o servidor ou serventuário da Justiça de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil".*

Como esse dispositivo reporta-se, também, às sociedades civis, é lícito crer dirigir-se ele ao titular do Registro Civil das Pessoas Jurídicas quando fala em Serventuário da Justiça.

## XXI - DA AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Presentemente, a obrigatoriedade de apresentação da prova de quitação de débitos previdenciários para a averbação de construção está prevista no inciso II, do artigo 257, do decreto regulamentador, confirmando o contido no artigo 47, inciso II, da lei (8.212/91) e dirige-se ao:

*"Proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do artigo 278 (construção econômica)".*

A exigência da prova de quitação de débitos previdenciários na averbação de construção nasceu com o Decreto-lei 66, de 22 de novembro de 1966. Daí para cá ela tem constado sistematicamente

de todas as leis e decretos constituintes do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social.

Assim sendo, e como não poderia deixar de ser, o parágrafo 6.º, letra "a", do artigo 47, da lei, confirmado pelo inciso III, do parágrafo oitavo, do artigo 257, do decreto, esclarece *independenter* da apresentação da prova de quitação de débitos previdenciários:

*"A averbação, prevista no inciso II, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966"* (data da edição do Decreto-lei 66, acima referido).

Em relação aos documentos previdenciários a ser apresentados por ocasião da averbação de construção, convém anotar dois pontos importantes:

1º) eles devem ser apresentados no original (parágrafo 6º, inciso I, do artigo 257, do decreto);

2º) não prevalece para eles o prazo de validade de sessenta dias, previsto no parágrafo sétimo do regulamento, porque, encerrando-se o recolhimento de contribuições com a conclusão da obra, nada mais haverá a reclamar pela Previdência no futuro.

Feitas essas considerações, permitam-nos abordar outro ponto bastante importante.

No estudo por nós realizado do Regulamento da Previdência Social, apresentado no Encontro de Blumenau, promovido pelo IRIB, concluímos ser exigível apenas a CND do INSS no caso de averbação de construção ou demolição, dispensando-se a certidão negativa da Receita Federal.

Esse entendimento resultou da interpretação ponderada dos artigos 47, da lei, e 84, do então Decreto 2.173/97, cujos termos informavam ser, a prova de quitação de débitos previdenciários, exigida do *proprietário*, pessoa física ou jurídica, de obra de

construção civil, quando de sua averbação, excetuando-se os casos de construção econômica, termos esses mantidos no atual regulamento (Decreto 3.048/99).

Ora, incidindo as contribuições a cargo da Receita Federal, como incidem, sobre o faturamento e o lucro, o proprietário, seja pessoa física ou jurídica, nada tem a recolher simplesmente porque não fatura nada. Quem lucra com a execução da obra é o construtor. Não podemos ignorar, contudo, a solidariedade daquele em relação a este.

É por essa razão que a lei faculta a apresentação de tal prova em nome do construtor, elidindo-se, com isso, a co-responsabilidade do proprietário, como esclarecemos no tópico V, justificando-se, em princípio, a apresentação da certidão da Receita Federal no ato da averbação. Endereçando, porém, a exigência, explicitamente, ao dono do prédio edificado, pessoa física ou jurídica, o legislador dá margem a mais de uma interpretação.

Seja como for, o fato é que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 93, datada de 26 de novembro de 1993, com o objetivo de disciplinar, em seu âmbito, o assunto aqui tratado. Reza o seu artigo 2º:

*"Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administrativas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no artigo 84 do Decreto N. 612/92:*

A) ...

B) ...

C) ...

D) ...

*E) tratando-se da construção de obra, quando da concessão de habite-se por parte do órgão municipal, competente, ou quando de*

*sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do artigo 44 do Decreto 612/92 (construção econômica).*

Examinando cuidadosamente esse dispositivo, verifica-se:

- a) que a exigência é dirigida, como no Regulamento da Previdência, ao proprietário do imóvel; e*
- b) que, somente as pessoas jurídicas estão sujeitas a ela.*

Como se vê, essa Instrução Normativa discrepa da lei ao exigir o documento apenas das pessoas jurídicas. A despeito de tal circunstância, podemos encontrar explicação para tal procedimento no parágrafo 11, do artigo 257, do Decreto 3.048/99, que aprovou o último Regulamento da Previdência. Diz ele:

*“Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o artigo 204”.*

Se formos ao citado artigo 204, condizente com o disposto na lei, veremos que ele cuida de *contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro.*

Contudo, a explicação não justifica. Há nela uma incoerência. Com efeito, se o proprietário não fatura nada com a obra de construção civil, a rigor não deveria sujeitar-se à exigência em questão, seja pessoa física ou jurídica. Se, por outro lado, a lei pretendesse alcançar diretamente a construtora, considerando ser ela quem fatura e lucra, teria redação mais objetiva e, nesse caso, atingiria, também as pessoas físicas.

Hoje a Instrução Normativa n. 93/93, encontra-se revogada pela de n. 80, de 23 de outubro de 1997, mas, se confrontarmos uma

com a outra, veremos que a última não contém nenhum dispositivo contrariando a exigência contida na primeira.

Isso nos levou a refletir cuidadosamente sobre o assunto e chegamos à conclusão de que a exigência está contida na própria lei e em seu decreto regulamentador. Com isso o legislador criou mais um mecanismo de fiscalização das empresas e foi sábio porque, em última instância, quem responde por eventuais débitos é o proprietário do imóvel, tendo em vista a responsabilidade solidária. Mas a lei não poderia manter a exigência para pessoa física, considerando a isenção a ela concedida quanto às contribuições sobre o faturamento e o lucro.

Tais inferências nos levam a estabelecer o seguinte:

1) tratando-se de proprietário, pessoa física, somente deve ser exigida certidão do INSS, facultada a expedição em nome do construtor;

2) além da certidão do INSS, a negativa da Secretaria da Receita Federal deve ser exigida quando o proprietário for pessoa jurídica, nada impedindo que os documentos sejam exibidos também em nome da empresa construtora;

3) no caso de construção econômica não cabe a exigência;

4) levando em conta ter nascido, a exigência da certidão negativa da Receita Federal, com a lei 8.212/91, as construções concluídas anteriormente à sua edição a ela não se submetem;

5) tanto a CND do INSS, como a certidão da Receita Federal, devem ser apresentadas no original, como estabelecem o parágrafo 4.º, do artigo 47, da lei (8.212/91), cuja consolidação, face às alterações posteriores, já foi publicada mais de uma vez, sendo a última em 1998, e o parágrafo 6.º, inciso I, do artigo 257, do decreto (3.048/99).

Uma dúvida de alguns colegas - e minha também - diz respeito à situação do alienante ao declarar, em escritura apresentada para

registro, existir no terreno vendido um prédio em construção. Como vimos acima, a prova de quitação previdenciária de execução de obra de construção civil deve ser exigida, segundo disposto na lei, pelo registrador, no ato da averbação. Isso nos leva à conclusão de somente ser exigível essa prova, após concluída a obra.

A despeito, porém, dessa certeza, chega ao nosso conhecimento ser outro o entendimento do INSS.

Não se ignora ser indispensável, para a averbação de edificação comprovante municipal hábil. Ora, se o prédio está em fase de construção o único documento municipal em mãos do interessado é o alvará de construção, acompanhado de planta aprovada, a não ser que ele obtenha "habite-se" parcial.

Por outro lado, registrar a alienação sem estar averbada a edificação em andamento não é recomendável. O que fazer, então?

Solução aceitável, a nosso ver, é averbar, na matrícula ou transcrição de origem, com fundamento no artigo 246 da Lei 6.015/73, estar sendo edificado no terreno um prédio, de acordo com o alvará municipal e planta apresentada, ou outro documento hábil, exigindo-se, então, as certidões previdenciárias comprovando a quitação do recolhimento das contribuições até o ponto em que se encontrar. Desnecessário frisar a necessidade de novos certificados por ocasião da averbação do término da obra.

Alertamos, porém, que esse não é o entendimento do Superior Tribunal Federal, manifestado no acórdão de 18 de fevereiro de 1997, proferido no recurso especial n. 39.597 (93/0028276-0), mencionado no tópico XIV, referente aos títulos judiciais, quando tratamos da "adjudicação em obrigação de fazer ou compulsória".

Nesse acórdão o STF autorizou o registro de uma carta de adjudicação objetivando prédio em construção independentemente da averbação de construção e da apresentação das certidões

previdenciárias, fundamentando-se no fato de haver a então promitente vendedora assumido a obrigação de concluir a obra.

### XXIII - DA CONSTRUÇÃO ECONÔMICA

Estabelece o inciso VIII, do artigo 30, da lei, com a redação do artigo 278, do decreto regulamentador, que *"nenhuma contribuição é devida à Seguridade Social se a construção residencial for unifamiliar, com área não superior a setenta metros quadrados, destinada ao uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada"*.

Essa isenção é confirmada pelas Ordens de Serviço do INSS, mas declaração expressa, nesse sentido, deverá constar do documento ou título apresentado para registro, comprovando-se a área construída com documento municipal hábil.

Também aqui fazem sentir-se os efeitos modificadores da Ordem de Serviço n. 207, de 08 de abril de 1999. É o caso da letra "d", do item 7, ao dizer que está dispensada da exigência a *"averbação prevista no inciso II, do item 5, de construção residencial unifamiliar, de até 70 metros quadrados de área construída, destinada à moradia permanente do proprietário ou dono da obra que não tenha outro imóvel residencial, executada sem mão-de-obra assalariada, devendo o proprietário declarar no próprio documento, sob as penas da lei, que a construção atende aos requisitos mencionados"*.

Ora, se formos à lei e ao decreto regulamentador, veremos que a ênfase está na *construção residencial, unifamiliar, econômica, até 70 metros quadrados* e na *inexistência de mão-de-obra especializada*, particularmente neste último requisito, pela simples razão de que, *não existindo mão-de-obra especializada, não há contribuições a recolher*.

Leitura atenta, assim, da lei e do decreto nos mostrará a *inexistência*, em seu texto, de qualquer exigência no sentido de dever ser, a construção, destinada à moradia *permanente*. Absolutamente nada, também consta, em tais diplomas legais, afirmando *não poder, o proprietário, possuir outro imóvel residencial*.

Ao colocar, portanto, tais requisitos, na Ordem de Serviço n. 207/99, para a dispensa da prova de quitação de débitos previdenciários, o INSS *legisla* por conta própria, excedendo à sua competência, devendo, conseqüentemente, prevalecer a lei e o decreto regulamentador.

#### **XXIV - DA AVERBAÇÃO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO OU DEMOLIÇÃO**

O fundamento legal para a exigência da prova de quitação de contribuições previdenciárias, por ocasião da averbação de reforma, ampliação ou demolição, encontra-se no artigo 47, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, repetido no inciso II, do artigo 257, do Decreto 3.048/99, e é o mesmo válido para a averbação de construção.

Ambos os dispositivos reportam-se à "Obra de Construção Civil", esclarecendo, o parágrafo 13, do mesmo artigo 257, do referido decreto:

*"Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo".*

Como já vimos antes, tanto no caso de averbação de construção, como de reforma, ampliação ou demolição, os documentos comprobatórios da quitação de débitos previdenciários devem ser apresentados no seu original.

Algumas indagações têm sido feitas sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de demolição provocada por raio, tempestade, desmoronamento, ou, ainda, sem o concurso de mão-de-obra especializada.

Não havendo previsão expressa a respeito, entendemos caber ao interessado provar o ocorrido junto ao INSS e solicitar a expedição do documento, assim como acontece no caso de isenções. Apenas quando se cuidar de demolição de edificação residencial até 70 metros quadrados, sem uso de mão-de-obra assalariada, a rigor, ousamos dizer que o Oficial Registrador pode dispensar a prova em questão, bem pesado o argumento de ser a demolição, por definição da própria lei, também obra de construção civil.

## **XXV - DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

O fundo de investimento imobiliário foi criado pela Lei 8.668, de 25 de junho de 1993 e, como dispõe o seu artigo segundo, destina-se "ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, tais como construção de imóveis, aquisição de imóveis prontos, ou investimentos em projetos visando viabilizar o acesso à habitação e serviços urbanos, inclusive em áreas rurais, para posterior alienação, locação ou arrendamento".

Tal fundo não tem personalidade jurídica. Será gerido por uma instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários e seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos

por ela adquiridos, em caráter fiduciário, acrescentando o artigo sétimo que eles, assim como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da citada instituição.

Os bens serão adquiridos em nome da própria administradora e se forem alienados ela estará dispensada da apresentação da CND, expedida pelo INSS, e da certidão da Secretaria da Receita Federal, nos expressos termos do parágrafo terceiro do artigo sétimo.

Considerando só valer, a aludida dispensa, para a transmissão de imóveis do fundo, o Oficial registrador deve acautelar-se quando da apresentação de escritura para registro, na qual figure como alienante a administradora, no sentido de verificar se não se trata de imóvel integrante do seu ativo próprio, devendo, no caso positivo, exigir normalmente aquelas duas certidões.

## **XXVI - A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL**

A alienação fiduciária de coisa imóvel foi instituída pela Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, como nova forma de garantia de financiamentos imobiliários.

Já com algum tempo de existência, tal modalidade de contrato ainda não foi bem aceita pelos investidores em virtude, principalmente, de operar com os juros de mercado, os quais se encontram em índices elevados.

A intenção do legislador, no caso, foi a de facilitar a cobrança dos eventuais débitos em atraso e, especialmente, proporcionar execução rápida, livre dos percalços de uma ação judicial, no caso de insolvência dos devedores.

O objetivo deste tópico, não é comentar a lei em toda a sua extensão, mas, pura e simplesmente, focalizar aspectos seus relacionados com a Seguridade Social. Se o leitor desejar alongar-se no estudo da lei poderá socorrer-se de várias e excelentes obras já publicadas.

Para facilitar o entendimento do que pretendemos dizer, convém, entretanto, a reprodução de alguns trechos da lei. De início vamos trazer o seguinte dispositivo:

*"Artigo 17 - As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contrato de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel".*

Prosseguindo, trazemos mais os seguintes dispositivos:

*"Artigo 22 - A alienação fiduciária regulada por esta lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*"Parágrafo único - A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI.*

*"Artigo 23 - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*"Parágrafo único - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel".*

O conceito de alienação fiduciária de coisa imóvel vamos encontrar, como já devem ter percebido, no artigo 22. Ao examinar e comentar a lei 9.514/97, José de Mello Junqueira, em sua obra denominada "Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel", publicada sob os auspícios da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, assim se manifesta sobre a natureza jurídica desse novo contrato (pág. 16):

*"O credor-fiduciário adquire do devedor fiduciante uma propriedade resolúvel, denominada pelo próprio legislador de fiduciária, que se caracteriza pela limitação temporal do domínio do devedor, posto que, satisfeita a dívida, o bem volta ao domínio do devedor, automaticamente, com efeitos "ex tunc", retroativo, com a restituição ao statu quo ante, reingressando a coisa no patrimônio do fiduciante".*

É o quanto basta.

De pronto verificamos que se o devedor ou fiduciante for uma empresa ou firma individual, estará ele obrigado a apresentar a prova de inexistência de débitos previdenciários, por ocasião da celebração do contrato, ao notário, se por escritura pública, ou diretamente ao registrador, no caso de instrumento particular.

Embora, como vimos acima, o devedor-fiduciante, ao contratar o financiamento, transfira o domínio de seu imóvel, com a condição de resolubilidade, ao credor-fiduciário, para garantir o pagamento da dívida, isso tem levado alguns registradores a supor, aliás com certa razão, que, uma vez liquidado o débito, outra transferência ocorre, desta vez do fiduciário para o fiduciante. Tal suposição nos levaria a

exigir as certidões previdenciárias também aí, caso o fiduciário fosse pessoa jurídica.

Não é esse, porém, o caso, tendo em vista que a alienação fiduciária é utilizada como uma forma de garantia e a propriedade transferida pelo fiduciante ao fiduciário é resolúvel. Isso significa que, uma vez cumprida a condição, ou, em outras palavras, paga a dívida, o contrato se resolve, voltando o domínio às mãos do fiduciante, mediante a respectiva prova de quitação, com o que o Oficial registrador está autorizado a cancelar o registro da alienação fiduciária, como, aliás, acontece com a hipoteca. Desnecessário, como parece claro, não poder ser cogitada a apresentação daquelas certidões na prática desse ato.

Alguma dúvida pode, também, ser levantada, se o fiduciário, pessoa jurídica, ceder os seus direitos a terceiros, tendo em vista que a Lei 8.212/91, em seu artigo 47, exige aqueles documentos no caso de "alienação ou oneração, a qualquer título de imóvel ou direito a ele relativo".

Não ignoramos que o fiduciário é detentor, no caso, de um direito real, mas, também aqui entendemos ser dispensável a exibição das certidões em apreço, exatamente pela mesma razão de não a exigirmos nas cessões de crédito hipotecário. Se, porém, uma vez não paga a dívida, vier o fiduciário, pessoa jurídica, após a realização dos leilões previstos no artigo 27, da lei, a alienar a terceiro a propriedade consolidada em suas mãos, aí sim ele não escapará da exigência.

Bem a propósito, levantamos outro aspecto da questão. Com efeito, o não pagamento do débito, segundo dispõe o mesmo artigo 26, da Lei 9.514/97, depois, naturalmente de constituído o fiduciante em mora, pode implicar em consolidar, a propriedade, agora plena, do imóvel, em mãos do fiduciário. Isso ocorrendo, o ato a praticar pelo Oficial, previsto no parágrafo 7.º, do mesmo

artigo 26) é, no caso, de registro. A despeito, contudo, de tal circunstância, ele não sujeita-se à apresentação da referida prova de inexistência de débitos previdenciários, considerando que *no ato da alienação fiduciária o fiduciante, pessoa jurídica, já a terá apresentado*, tal como prevê o artigo 47, parágrafo 6.º, letra "a", da Lei 8.212/91, confirmado pelo artigo 257, parágrafo oitavo, inciso I, do decreto regulamentador..

Encerrando, lembramos que o fiduciante também pode, com a anuência do fiduciário, transferir os direitos que ainda detém sobre o imóvel e, nesse caso, estará ele, pessoa jurídica, sujeito à apresentação das certidões previdenciárias.

## XXVII - A PESSOA FÍSICA COMO EMPREGADORA

Sempre perguntamos por que razão as pessoas físicas precisam declarar, nas escrituras em que figuram como transmitentes ou devedoras, o fato de não serem empregadoras, nem produtoras rurais.

Aí está uma questão polêmica, interessante, e que vem sendo levantada ultimamente por registradores e estudiosos da Lei da Seguridade Social.

Como vimos em tópicos anteriores, a lei, em seu artigo 47, dirige às *empresas* a exigência das certidões previdenciárias, no caso de alienação e oneração. Das pessoas físicas, ela somente exige tais documentos na averbação, no Registro de Imóveis, das obras de construção civil e no ingresso de incorporações imobiliárias.

Para melhor entendimento, não custa, ao leitor, voltar até o tópico sob o título "Definição de Segurado, Pessoa Física, Trabalhador Autônomo e Empresa", logo no início deste trabalho.

Feito isso, fácil será constatar que muitas pessoas físicas, tais como empresários, comerciantes, industriais, médicos, engenheiros, arquitetos, agricultores e pecuaristas, podem ser empregadoras e, mesmo assim, recorrem à faculdade de prestar a declaração aludida.

Geralmente, ela consiste em afirmar, vendedores e devedores, que não são empregadores, nem produtores rurais, não estando, portanto, vinculados, como tais, à Previdência Social. Em algumas situações, porém, conforme a profissão declinada, levanta-se a suspeita de haver incorreção no testemunho prestado em causa própria.

É o que acontece, por exemplo, com o produtor rural, seja agricultor ou pecuarista, tendo em vista não caber a dispensa da prova de inexistência de débitos se ele industrializar os seus produtos, comercializá-los no varejo ou com adquirente no exterior, tal como esclarece o artigo 257, inciso IV, do decreto regulamentador, repetindo comando da lei. Logo se vê, pois, que a declaração prestada deve ser mais completa, se ele limitar-se à plantação e criação.

Não sendo esse o caso, isto é, se ele, além da atividade típica de agricultor e criador, dedicar-se à industrialização e comercialização de seus produtos, não escapa da obrigação de exhibir aquela prova de quitação.

Ainda a respeito deste aspecto, o Colendo Conselho da Magistratura de São Paulo assim se manifestou em acórdão datado de 15 de dezembro de 1997, lavrado nos autos de Apelação Cível n. 39.540-0/4, da Comarca de Avaré, em que foram apelantes José Gorga Neto e outro e apelada a Oficiala do Registro de Imóveis local. Diz ele:

*"Nesta matéria não se admite ao oficial que qualifica o título a tomada de suposições. Cabe ao interessado comprovar a*

*inexistência de débitos, por meio de certidões, ou declarar situação fática que o deixaria a salvo daquela tributação, no caso, o fato de não ser empregador".*

Aí nesse excerto vemos a firme posição do Colendo Conselho reconhecendo a possibilidade de haver pessoas físicas obrigadas a exhibir a prova de quitação exigida, caso sejam empregadoras. Daí a sua afirmação de não poder ser dispensada, por simples ilação, a declaração que evita a exigência.

Prosseguindo, acrescenta o acórdão em apreço:

*"Não é pela razão de estarem qualificados como profissionais liberais que seria de se exigir do oficial a conclusão de que não sujeitos ao tributo previdenciário. Necessária era a declaração, de maneira expressa, de modo que o declarante ficasse inteiramente responsável pelo seu conteúdo".*

Interessante observar, a esta altura, haver surgido, a oportunidade para exame da questão, ora trazida a discussão, em razão de precioso material a nós enviado por Sérgio Jacomino, Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos, de Franca-SP. O assunto é polêmico, por isso mesmo interessante, e já foi levantado em mais de uma ocasião.

Trata-se de cópia de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, lavrado nos autos do recurso especial n. 163.789 - RS, do qual foi relator o Ministro Hélio Mosimann, lá figurando, como recorrente, Adulino Heiderich e, como recorrido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Dele aqui reproduzimos a ementa, muito significativa:

*"Certidões Negativas. INSS e Fazenda Nacional. Alienação de Imóvel. Comerciante Individual. Legalidade da Exigência.*

*"Não há ilegalidade na exigência de certidões negativas, em tema de alienação de imóvel por comerciante individual, quando os bens da pessoa física se confundem com os da sociedade".*

Assim, vistos e relatados os autos, acordaram os Ministros da Segunda Turma do STJ, não conhecer do recurso, mantendo decisão da instância inferior.

Ignoramos os pormenores do caso, mas ele nos passa um alerta e nos lembra ser, de fato, impossível ignorar que muitas pessoas físicas são empregadoras e, a rigor, estariam obrigadas a apresentar a prova de quitação de débitos previdenciários, no caso de alienação ou oneração de imóvel, como as empresas.

Em relação à contribuição incidente sobre o faturamento e o lucro, nascida em 1991, com a Lei 8.212, e cuja competência para arrecadação foi por ela atribuída à Secretaria da Receita Federal, existe dispensa expressa, para pessoas físicas, no parágrafo 5.º, do artigo 22, da lei, com a redação do parágrafo 11, do artigo 257, do decreto, desde que, como dispõe o parágrafo 12, do mesmo artigo 257, elas não se equiparem à empresa. Infelizmente, o mesmo não acontece com a contribuição devida ao INSS, incidente sobre a folha de pagamento dos empregados.

É sintomática tal omissão, porque, como vimos, há pessoas físicas, responsáveis pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de seus empregados, exatamente como as jurídicas.

Não desejamos, todavia, ser mais realistas do que o rei porque já vimos o INSS legislar, mais de uma vez, para suprir omissões da lei e do decreto regulamentador. E não foi diferente com a Ordem de Serviço n. 207, de 08 de abril de 1999, a qual autoriza a dispensa, de modo claro e expresso, no item 6, letra "c", no caso de alienação ou oneração de imóvel, desde de que as pessoas físicas, tidas como transmitentes ou devedoras, não se equiparem às empresas. Sendo o

caso, elas podem declarar no próprio título, aos quais comparecerem, que não são empregadoras, nem produtoras rurais, não estando, portanto, vinculadas, como tais, à Previdência Social.

Desnecessário dizer que tal válvula de escape é largamente utilizada por pessoas, que, a rigor, estariam obrigadas, como as empresas, a fazer a prova de quitação em apreço, mas escapam da exigência, primeiro, em razão da dispensa expressa do parágrafo 5.º, do artigo 22, da lei, e do parágrafo 11, do artigo 257, do decreto, quanto às contribuições devidas à Receita Federal, e segundo, com o recurso da declaração, relativamente às recolhidas ao INSS.

Considerando, assim, inexistir, na lei e no decreto, a obrigatoriedade de apresentação da prova de quitação em apreço em nome das pessoas físicas, não faz sentido impugnar a declaração comentada, mesmo porque o signatário assume civil e criminalmente a responsabilidade por ela.

## **XXVIII - A EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS**

Ao dispor sobre tal execução, o artigo 53, da lei, estabelece que "será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor".

Em primeiro lugar, nota-se que o dispositivo citado não se restringe à Previdência Social, mas, também à União, demais autarquias e fundações públicas. Observa-se, ainda, que, contrariando a regra, a faculdade de indicar bens à penhora, no caso, cabe ao exeqüente e não ao executado.

Seja como for, importante, no caso, é o disposto no parágrafo primeiro, segundo o qual os bens penhorados nos termos desse artigo ficam, desde logo, *indisponíveis*.

Tal determinação contraria a regra de que a existência de penhora não impede eventual alienação do imóvel pelo executado. Abre, portanto, a lei, uma exceção perigosa porque pode induzir os registradores a inscrever a transmissão do imóvel onerado sem se dar conta do referido impedimento. É, portanto, recomendável que eles se acautelem, ao recepcionar aquela medida constritiva, incluindo na matrícula, seja no próprio registro ou por meio de averbação, como prevê o artigo 247, da Lei 6.015/73, a mencionada indisponibilidade.

## XXIX - LISTAGEM DE DEVEDORES

O artigo 275, do Decreto 3.048/99, que aprovou o novo Regulamento da Previdência Social, estabelece que:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará trimestralmente lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na dívida ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV do parágrafo único do artigo 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida".*

Acrescentando o parágrafo primeiro:

*"O relatório a que se refere o "caput" será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela união, aos registros públicos, cartórios*

*de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988”.*

Quando pela primeira vez foram esses dispositivos inseridos na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, então regulamentada pelo Decreto 612, de 21 de julho de 1992, imaginamos ser, a finalidade do citado relatório, desburocratizar, simplificar o nosso relacionamento com o INSS, de tal modo que passaríamos a exigir a prova de quitação de débitos previdenciários somente no caso de a empresa alienante figurar na listagem de devedores.

A essa presunção foram levados os notários, registradores e até juizes, face ao disposto no artigo segundo da Lei 7.711, acima referida, segundo o qual *se o nome da empresa não constasse da mencionada listagem a certidão Previdenciária seria dispensada.*

Infelizmente o INSS argüiu a inconstitucionalidade do citado artigo segundo, voltando-se à situação anterior. Causa espanto, porém, que o artigo 275, do decreto regulamentador (3.048/99), continue a falar, como o anterior decreto já falava, nessa listagem e na Lei 7.711/88.

Mesmo sabendo estar obrigada, hoje, a empresa alienante, a provar a quitação de débitos previdenciários, constando ou não o seu nome da citada lista, não vemos grande utilidade no relatório criado pelo legislador. Eventuais falsificações ou fraudes promovidas por empresas devedoras, é certo, poderiam ser detectadas consultando-o. Acontece, porém, que o INSS não o encaminha, nem o publica no Diário Oficial, contrariando, diga-se de passagem disposição legal expressa.

Seja como for, em acórdão recente, datado de 10 de março de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/05/97, baixado nos autos de apelação cível n. 37382-0/8, da

Comarca de Birigui, sendo apelante Podboy S/A - Indústria e Comércio, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo deixou assentado que a publicação de lista trimestral de devedores pelo INSS *"tem cunho estatístico ou, quando muito, de facilitação de controle de atos praticados por maus pagadores. A não publicação da lista, ou mesmo a não inclusão do contribuinte, não tem o condão de isentá-lo da apresentação das certidões previstas na Lei 8.212/91"*.

### XXX - A RECEITA FEDERAL E O INSS NA INTERNET

Novidade interessante nos traz a Instrução Normativa n. 80, de 23 de outubro de 1997, editada pela Secretaria da Receita Federal.

Diz ela o seguinte, na parte que nos interessa:

*"Art. 8.º - A partir de 1.º de janeiro de 1998, a SRF (Secretaria da Receita Federal) disponibilizará, também, por meio da Internet, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais relativa às pessoas jurídicas*

*"Parágrafo 1.º - A certidão a que se refere este artigo será extraída pela própria entidade que estiver obrigada, por qualquer motivo, a exigir a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais".*

Importante observar o disposto no parágrafo 3.º, segundo o qual *não terá validade a cópia, ainda que autenticada em cartório, da certidão extraída na forma desse artigo.*

Alguns registradores têm utilizado a faculdade concedida para checar certidões fornecidas pelo meio comum quando duvidam de sua autenticidade. A nosso ver, é maior o alcance da medida, em boa

hora, tomada pela Secretaria da Receita Federal com o evidente intuito de facilitar a vida do usuário.

Nos casos, por exemplo de certidão com prazo esgotando-se o registrador pode complementá-la com a obtida por ele próprio via Internet. Em nenhuma circunstância, porém, ele deve aceitar cópia conseguida por outra pessoa, por tal processo, mesmo sendo o interessado no registro.

O endereço da Secretaria da Receita Federal na Internet é o seguinte: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e o acesso é alcançado citando-se o número do CGC da empresa.

Por sua vez, a Ordem de Serviço, sob n. 207, datada de 08 de abril de 1999, emitida pelo INSS traz algumas novidades interessantes no que diz respeito à emissão de certidões.

Informa o item 4 o seguinte:

*“A prova de inexistência de débito perante a Previdência Social será fornecida por certidão emitida através do sistema eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação, pela rede de comunicação Internet, em endereço específico, ou junto à Previdência Social”.*

Não se desconhece a possibilidade de falsificação de certidões previdenciárias, o que acontece com certa freqüência. Apesar, entretanto, das cautelas tomadas por notários e registradores, uma ou outra pode passar despercebida e ocasionar sérios problemas, culminando com eventual apuração de responsabilidade, anulação de escrituras ou contratos e o cancelamento dos respectivos registros, como previsto no artigo 48, da lei (8.212/91) e artigo 263, do novo decreto regulamentador (3.048/99).

Condicionando, o INSS, como condiciona, no referido item 4, a utilização das mencionadas certidões à verificação de sua

autenticidade pela Internet ou diretamente no órgão expedidor, isso vem, sem dúvida, concorrer para evitar a falsificação ou adulteração dos documentos em apreço.

Mas, essa não é a única notícia trazida pela citada ordem de serviço. Também o usuário foi grandemente beneficiado ao estabelecer o item 8 que a certidão poderá ser solicitada por qualquer pessoa:

- a) verbalmente, nos Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS e nas Agências da Previdência Social;
- b) via rede de comunicação Internet (Pprevnet), independentemente de senha;
- c) por telefone específico para esse fim;
- d) por correspondência ou via fax;
- e) nos quiosques de auto-atendimento da Previdência (PREVFACILO).

Segundo informa o item 8.1, o solicitante deverá fornecer o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS, conforme o caso e declarar a finalidade.

Reitera o item 8.4 que a certidão será expedida eletronicamente pelo Sistema Informatizado da Previdência, podendo o solicitante imprimir a certidão pela rede de comunicação Internet, ou em qualquer dos locais acima referidos.

É o seguinte o site da Previdência: <http://www.npas.gov.br>. Serviços – Empresas – Consulta à CND.

Não é preciso dizer que muitos cartórios, por esse Brasil a fora, não estão integrados à Internet. Sendo esse o caso, o notário ou registrador deve, segundo dispõe o mesmo item 4, confirmar a expedição do documento diretamente junto à Previdência Social.

Tal disposição é no mínimo estranha. Não faz, realmente, sentido o INSS obrigar notários e registradores a confirmar a autenticidade das certidões por ele fornecidas. Havendo dúvida a respeito, a iniciativa pode por eles ser tomada, como medida de cautela. O que não nos parece razoável é transformar isso em obrigação, especialmente considerando a existência, no interior do país, de cartórios ainda pouco aparelhados, muitas vezes distantes do local de situação do órgão expedidor da certidão.

**LEI N. 8.212<sup>1</sup>**  
**DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO I**

**Conceituação e Princípios Constitucionais**

Art. 1º - A Seguridade Social empreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado

---

1 - Publicação Consolidada, determinada pelo artigo 12, da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Leg. Fed., 1996, pág. 1.009, (2) 1997, pág. 4.462. Republicada em 1998. Reproduzida da "Lex" n° 62, Agosto/98, pág. 3149.

a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação do custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

## **TÍTULO II**

### **Da Saúde**

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

### **TÍTULO III** **Da Previdência Social**

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único - A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

## TÍTULO IV

### Da Assistência Social

Art. 4º - A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único - A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

## TÍTULO V

### Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º - As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: *(Redação dada pela Lei n. 8.619<sup>2</sup>, de 5 de janeiro de 1993).*

---

2 - Leg. Fed., 1993, pág. 7.

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo 4 (quatro) trabalhadores, dos quais pelo menos 2 (dois) aposentados, e 4 (quatro) empresários; (*Redação dada pela Lei n. 8.619, de 5 de janeiro de 1993*).

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social;<sup>3</sup>

§ 2º - Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais com representantes da União,

---

3 - Alínea alterada pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º - As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º - Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 - *(Revogado pela Lei n. 9.032<sup>4</sup>, de 28 de abril de 1995).*

§ 11 - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

---

4 - 1995, pág. 776.

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do "Diário Oficial" da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 8º - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

## TÍTULO VI

### Do Financiamento da Seguridade Social

#### Introdução

Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

### Capítulo I

#### DOS CONTRIBUENTES

#### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 8.647<sup>5</sup>, de 13 de abril de 1993*).

---

5 - Leg. Fed., 1993, pág. 254;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 9.506<sup>6</sup>, de 30 de outubro de 1997*).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (*Redação dada pela Lei n. 8.540<sup>7</sup>, de 22 de dezembro de 1992*).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou

---

6 - 1997, pág. 3.287;

7 - 1992, pág. 911.

sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (*Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992*).

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (*Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992*).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992*).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (*Redação dada pela Lei n. 8.398<sup>8</sup>, de 7 de janeiro de 1992*).

---

8 - Leg. Fed., 1992, pág. 14;

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: *(Redação dada pela Lei n. 8.870º, de 15 de abril de 1994).*

I - da pessoa física referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213<sup>10</sup>, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

§ 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 5º - O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de

---

9 - 1994, pág. 618.

10 - 1998, pág. 3.187.

Previdência Social – RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único – Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14 – É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do artigo 12.

## Seção II

### Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15 – Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e funcional;

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único – Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de

qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

## Capítulo II Da Contribuição da União

Art. 16 – A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea “d” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma<sup>11</sup>:

I – até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18 – Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das

---

11 – *Artigo alterado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:*

Art. 17 – Para o pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea “d” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.

Art. 19 - O Tesouro Nacional empregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestores nos mesmos prazos legais restabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>12</sup>

§ 1º - Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º - Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

### Capítulo III

#### Da Contribuição do Segurado

#### Seção I

##### Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, sobre o seu salário-de-contribuição mensal,

---

12 - Leg. Fed., 1995, pág. 2.001;

de forma não cumulativa, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte tabela: *(Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

<b>Salário-de-Contribuição</b>	<b>Alíquota em %</b>
Até R\$ 249,80	8,00
De R\$ 249,81 até 416,33	9,00
De R\$ 416,34 até 832,66	11,00

*(Valores e alíquotas dados pela Lei n. 9.129<sup>13</sup>, de 20 de novembro de 1995)<sup>14</sup>*

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de

---

13 - *Marginália*, 1998, pág. 2.284.

14 - Artigo alterado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

Art. 19 - O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social.

*(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, pela Portaria MPAS n. 4.479, de 4 de junho de 1998, como segue:*

<b>Salário-de-Contribuição</b>	<b>Alíquota em %</b>
Até R\$ 324,45	8,00
De R\$ 324,46 até 540,75	9,00
De R\$ 540,76 até 1.081,50	11,00

prestação continuada da Previdência Social. (*Redação dada pela Lei n. 8.620<sup>15</sup>, de 5 de janeiro de 1993*).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993*).

## Seção II

### Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:<sup>16</sup>

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição-

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma

---

15 - Leg. Fed., 1993, págs. 5, 575 e 644; (15) 1996, págs. 2.880 e 3.823; (16) 1996, pág. 61.

16 - Artigo e parágrafo alterados pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

Art. 21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do artigo 28.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

#### Capítulo IV

##### Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:<sup>17</sup>

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997)*<sup>18</sup>.

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997)*.

---

17 - A Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - Simples.

18 - A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram à remuneração as parcelas de que trata o § 9º do artigo 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do

artigo 30, desta Lei. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

§ 10 – Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do artigo 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

§ 11 -<sup>19</sup>

Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.940<sup>20</sup>, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei n. 2.397<sup>21</sup>, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;<sup>22</sup>

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034<sup>23</sup>, de 12 de abril de 1990.<sup>24</sup>

---

19 – Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

§ 11 – O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

20 – Leg. Fed., 1982, pág. 164.

21 – 1987, pág. 927.

22 – Esta alíquota, a partir de 1º de abril de 1992, por força da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal. 1991, pág. 1.010.

23 – 1990, pág. 579.

24 – A Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).<sup>25</sup>

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

## Capítulo V

### Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24 - A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

## Capítulo VI

### Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador (Alterado pela Lei n. 8.398, de 7 de janeiro de 1992)

Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

---

25 - Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21 desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 2º - A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do artigo 21 desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 4º - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas do País. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 5º - *(Vetado na Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992).*

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.861<sup>26</sup>, de 25 de março de 1994).*

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da Declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. *(Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a revogação automática da sua inscrição. *(Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

## Capítulo VII

### Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26 - Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. *(Redação dada pela Lei n. 8.436<sup>27</sup>, de 25 de junho de 1992).*

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas,

---

26 - Leg. Fed., 1994, pág. 551.

27 - 1992, pág. 375.

inclusive as realizadas em reuniões hípicas nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAZ é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

## **Capítulo VIII** **Das Outras Receitas**

**Art. 27 - Constituem outras receitas da Seguridade Social.**

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único – As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei n. 6.194<sup>28</sup>, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

## Capítulo IX

### Do Salário-de-Contribuição

Art. 28 – Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

---

28 – Leg. Fed., 1974, pág. 1.179.

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição correspondente ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.<sup>29</sup>

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma

---

29 - Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).

estabelecida em regulamento. *(Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

b) *(Vetada na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*<sup>30</sup>

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929<sup>31</sup>, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321<sup>32</sup>, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da

---

30 - Alínea revogada pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998.

31 - Leg. Fed., 1973, pág. 1.624.

32 - 1976, pág. 301.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

e) as importâncias: (*Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).<sup>33</sup>

1. previstas no inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT;

4. recebidas a título de indenização de que trata o artigo 14 da Lei n. 5889<sup>34</sup>, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6.

7.

8.

9.

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na

---

33 – Itens de 6 a 9 acrescentados pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

6. recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o artigo 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984.

34 – Leg. Fed., 1973, págs. 646 e 685.

forma do artigo 470 da CLT; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494<sup>35</sup>, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Serviço Público - PASEP; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o artigo 36 da Lei n. 4.870<sup>36</sup>, de 1º de dezembro de 1965; (*Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto

---

35 - 1977, pág. 921.

36 - Leg. Fed., 1965, pág. 1.707.

ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da CLT; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalar e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*<sup>37</sup>

---

37 - Alínea alterada pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição da parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; 1996, pág. 3.719.

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei n. 8.069<sup>38</sup>, de 13 de julho de 1990; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

x) o valor da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. *(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do artigo 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 29 - O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

#### Escala de Salários-Base

Classe	Salário-Base	Número mínimo de Meses de permanência em cada classe (Interstícios)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48

38 - 1990, págs. 849 e 1.102.

8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	-

(Valores atualizados pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).<sup>39</sup>

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º - O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

39 - Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, pela Portaria MPAS n. 4.479, de 4 de junho de 1998, como segue:

#### Escala de Salários-Base

Classe	Salário-Base	Número mínimo de Meses de permanência em cada classe (Interstícios)
1	R\$ 130,00	12
2	R\$ 216,30	12
3	R\$ 324,45	24
4	R\$ 432,59	24
5	R\$ 540,75	36
6	R\$ 648,90	48
7	R\$ 757,04	48
8	R\$ 865,21	60
9	R\$ 973,35	60
10	R\$ 1.081,50	-

§ 3º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º - O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de

salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e o das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquelas para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

## Capítulo X

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993).*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (*Redação dada pela Lei n. 9.063<sup>40</sup>, de 14 de junho de 1995*).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente.

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (*Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993*).

III - a empresa adquirente consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 desta Lei,

---

40 - Leg. Fed., 1995, pág. 1.134.

independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (*Redação dada pela Lei n. 8.444<sup>41</sup>, de 20 de julho de 1992*).

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591<sup>42</sup>, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantir do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

---

41 – 1992, pág. 452.

42 – 1964, pág. 1.367; 1965, pág. 733.

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: *(Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. *(Inciso acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - *(Revogado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 2º - Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993)*<sup>43</sup>.

§ 3º - Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do artigo 12. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas

---

43 - Por força do disposto na Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995, esta disposição aplica-se somente ao contido no inciso II do artigo 30.

obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 3º - A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e Guia de Recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da Guia de Recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

Art. 32 – A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesses dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. *(Inciso acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. *Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 2º - As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 3º - O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 4º - A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: *(Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

---

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

---

§ 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 6º - A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 7º - A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês-calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 8º - O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto de infração. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 9º - A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 10 - O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 11 - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. *(Parágrafo reenumerado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º - É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o

disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante da empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição

indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.055<sup>44</sup>, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. *(Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Parágrafo único - O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35 - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: *(Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

---

44 - Leg. Fed., 1995, pág. 1.140.

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º - Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º - O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 36 - *(Revogado pela Lei n. 8.218<sup>45</sup>, de 29 de agosto de 1991).*

Art. 37 - Constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.<sup>46</sup>

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

---

45 - 1991, pág. 566.

46 - Parágrafo único renumerado para 1º e § 2º acrescentado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

§ 1º - Recebida a notificação do débito a empresa em segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do artigo 64 da Lei n- 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Leg. Fed., 1997, pág. 4.482.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30, independentemente do disposto no artigo 95.

§ 2º - *(Revogado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea “j” do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º - Será admitido o reparcelamento por uma única vez. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 6º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 7º - O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de

parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à sua cobrança judicial. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 9º - O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639<sup>47</sup>, de 25 de maio de 1998).*

§ 10 – O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

Art. 39 – O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio, destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993).*

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em

---

47 - Leg. Fed., 1998, pág. 1.852.

juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

§ 3º - O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do artigo 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

Art. 40 - (Vetado).

Art. 41 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivo desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do artigo 1º e às sanções dos artigos 4º e 7º do Decreto-lei n. 368<sup>48</sup>, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz,

---

48 - 1968, pág. 1.504.

sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. *(Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993).*

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993).*

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. *(Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993).*

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 2º - Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 3º - No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de Previdência Social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 5º - O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

Art. 46 - O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

## Capítulo XI

### Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;<sup>49</sup>

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada; (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º - A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurados posteriormente.

§ 2º - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

---

49 - Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos).

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. *(Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

§ 6º - Indepe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º - No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995).*

Art. 48 - A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade

solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º - Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

§ 3º - O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. *(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A matrícula da empresa será feita:

I – simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;<sup>50</sup>

II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.<sup>51</sup>

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá “Certificado de Matrícula” com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea “b” do § 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta Lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

---

50 – Inciso alterado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

I – simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

51 – Inciso alterado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso, como segue:

II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 50 – Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos. (*Redação dada pela Lei n. 9.476<sup>52</sup>, de 23 de julho de 1997*).

Art. 51 – O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52 – À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I – distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II – dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no artigo 34.

Art. 53 – Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

---

52 – Leg. Fed., 1997, pág. 2.251.

§ 2º - Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º - Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54 - Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (*Redação dada pela Lei n. 9.429, de 26 de dezembro de 1996*).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório

circunstanciado de suas atividades. (*Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*).

§ 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56 - A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único - Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58 - Os débitos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais.

§ 1º - Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. *(Renumerado pela Lei n. 8.444, de 20 de julho de 1992).*

§ 2º - As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.444, de 20 de julho de 1992).*

Art. 59 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos artigos 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60 - A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61 - As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de

bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62 - A contribuição estabelecida na Lei n. 5.161<sup>53</sup>, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do artigo 22.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

---

53 - Leg. Fed., 1966, pág. 1.466.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Capítulo I Da Modernização da Previdência Social

Art. 63 - Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalho - CNT, criado na forma dos Decretos ns. 97.936<sup>54</sup>, de 10 de julho de 1989 e 99.378<sup>55</sup>, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64 - Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65 - O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

---

54 - 1989, pág. 533.

55 - 1990, pág. 845.

§ 1º - A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º - O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, observado o prazo-limite estipulado no artigo 64.

Art. 66 - Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67 - Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68 - O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. *(Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

§ 1º - No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste

artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994).*

§ 2º - A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no artigo 92 desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 9.476, de 23 de julho de 1997).*

Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 70 - Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento

do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71 – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão.

Parágrafo único – Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995*).

Art. 72 – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73 – O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74 – Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastro de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75 – O pagamento mensal dos benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa

autorização das Diretorias Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.<sup>56</sup>

Parágrafo único – Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no *caput* terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 76 – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá proceder ao cadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único – O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77 – Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único – As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.

Art. 78 – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79 – O Conselho Nacional da Seguridade Social – CNSS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para

---

56 – Artigo revogado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso.

exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.<sup>57</sup>

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor-Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80 - Fica o Instituto Nacional do Segurado Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

---

57 - Artigo revogado pela Medida Provisória n. 1.663-12, de 27 de julho de 1998, em curso.

§ 1º - O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei n. 7.711<sup>58</sup>, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministro do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, aquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82 - A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84 - O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

---

58 - Leg. Fed., 1988, pág. 1.103.

## Capítulo II

### Das Demais Disposições

Art. 85 – O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86 – Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87 – Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88 – Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo 46.

Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. *(Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n. 9.129<sup>99</sup>, de 20 de novembro de 1995).*

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

---

59 – Leg. Fed., 1995, pág. 2.001.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Art. 90 - O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91 - Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>60</sup>

Art. 93 - *(Revogado o caput pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

---

60 - Valores atualizados pela Portaria MPAS n. 4.479, de 4 de junho de 1998, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeita aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95 - Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprido as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;<sup>61</sup>

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - No caso dos crimes caracterizados nas alíneas “d”, “e” e “f”, deste artigo, a pena será aquela estabelecida no artigo 5º da Lei n. 7.492<sup>62</sup>, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

---

61 - Sem efeito para o auxílio-natalidade a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do disposto na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

62 - Leg. Fed., 1986, pág. 578.

§ 2º - A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º - Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º - A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

§ 5º - O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do *caput* deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998).*

Art. 96 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. *(Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 1º - Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no artigo 18 e nos incisos I, II e III, do artigo 19, da Lei n. 8.666<sup>63</sup>, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis ns. 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

§ 2º - *(Vetado na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 98 - Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: *(Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º - Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º - Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

---

63 - Leg. Fed., 1994, pág. 911.

§ 3º - O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º - O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º - Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem imóvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º - Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º - Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º - Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10 – O leiloeiro, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 99 – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicando judicialmente ou que receber em dação de pagamento. *(Artigo restabelecido, com nova redação e parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Parágrafo único – O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 100 – *(Revogado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997).*

Art. 101 – Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102 – Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105 – Revogam-se as disposições em contrário.

(D. O. n. 155, de 14 de agosto de 1998, pág. 1).

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999<sup>64</sup>

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho

---

64 - Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 7 de maio de 1999, Seção I, páginas 50 a 108.

de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998 e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

Decreta:

Art. 1º - O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de

1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999 e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 11º da República.

*Fernando Henrique Cardoso*  
*Waldeck Ornélas*

**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**LIVRO I**

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Título I**

**Da Seguridade Social**

Art. 1º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento; e

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

## **Título II**

### **Da Saúde**

Art. 2º - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

### **Título III**

#### **Da Assistência Social**

Art. 3º - A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único - A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

### **Título IV**

#### **Da Previdência Social**

Art. 4º - A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

## **LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **Título I Dos Regimes da Previdência Social**

Art. 6º - A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único - O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário.

Art. 7º - A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

## Título II Do Regime Geral de Previdência Social

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 9º - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e

permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita filiação nessa condição, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante;

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não amparado por regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
- b) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração, na sociedade anônima;
- c) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;
- d) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- e) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; e
- f) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada;

IV - como trabalhador autônomo, observado o disposto no § 15:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e
- b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, entre outros:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por regime próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do domicílio ou por sistema previdenciário do respectivo organismo internacional; e

f) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventuais de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º - Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º - Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º - Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

§ 6º - Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação sem remuneração.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do *caput* entende-se por:

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadoria nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem,

etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcação - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º - Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do *caput* o membro do grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, ou aposentadoria de qualquer regime.

§ 9º - Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do *caput*, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10 - O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

§ 11 - O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, nomeado na forma do inciso II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, e o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

§ 12 - O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 - Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 215.

§ 14 - Considera-se pescador artesanal aquele que, utilizando ou não embarcação própria com até duas toneladas brutas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, inclusive em regime de parceria, meação ou arrendamento.

§ 15 - São trabalhadores autônomos, entre outros:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que nessa qualidade presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico. Residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em barco com mais de duas toneladas brutas de tara; e

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 10 - O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos, nesta condição, do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º - Caso os servidores referidos no *caput* venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a estas atividades.

§ 2º - Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.

Art. 11 - É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º - Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a lei nº 6.494, de 1977;

VIII – o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X – o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

§ 2º - É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º - A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º - Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda

da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 12 – Consideram-se:

I – empresa – a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II – empregador doméstico – aquele que admite o seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único – Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I – o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II – a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III – o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV – o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

### *Subseção Única*

#### *Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado*

Art. 13 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até doze meses após a segregação, o segundo acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V – até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI – até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

Art. 14 – A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

Art. 15 – Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no Sábado, Domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 8º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

### Seção III Das Inscrições

#### *Subseção I Do Segurado*

Art. 18 – Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma:

I – empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - empresário - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição;

IV - trabalhador autônomo ou a este equiparado - pela apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

V - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

VI - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

§ 1º - A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a inscrição *post mortem*.

§ 2º - A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º - A previdência social poderá emitir identificação para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 20 – Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único – A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Art. 21 – Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

## *Subseção II* *Do Dependente*

Art. 22 – Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I – para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiveram sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II – pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – irmão – certidão de nascimento.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível no ato da inscrição do segurado.

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos, ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151.

§ 8º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três corroborados, quando necessário, por justificação

administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 9º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10 - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 16.

§ 11 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 12 - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei tem suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 23 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 22;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 24 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25 – O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III – quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

### Seção II Da Carência

Art. 26 – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º - Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º - Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º - Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º - Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.

Art. 27 - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 28 - O período de carência é contado:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências

anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 1º - Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62.

§ 2º - O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º - Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Art. 29 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência.

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

Art. 30 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, exceto para a segurada especial, que observará o disposto no § 2º do art. 93;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e

Assistência Social a cada três anos, de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

### Seção III Do Salário-de-benefício

Art. 31 - Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

§ 3º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º - Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação ao trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º - Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º - Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º - No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência.

§ 10 - Para o segundo empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo optante pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenha solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos.

Art. 33 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 34 – O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea “b” do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º - Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º - O percentual a que se referem a alínea “b” do inciso II e o inciso III do *caput* não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º - No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

#### Seção IV Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo

nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º - A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º - A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º - Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º - Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º - Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

§ 3º - Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º - Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6 - Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 37 – A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único – Para fins da substituição de que trata o *caput*, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38 – Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do *caput* do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39 – A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I – auxílio-doença – noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II – aposentadoria por invalidez – cem por cento do salário-de-benefício;

III – aposentadoria por idade – setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV – aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher – cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem – cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de

contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º - Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do *caput*, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º - Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

§ 3º - O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º - Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporado o valor do auxílio-acidente.

§ 5º - Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retomado ou não

ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

#### Seção V Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

§ 2º - Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º - Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.

Art. 41 - O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na

forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42 - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo.

Parágrafo único - O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

## Seção VI Dos Benefícios

### *Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez*

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade

sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do *caput* do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral ou, ao empresário, a remuneração.

§ 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único - Observado o disposto no *caput*, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 47 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retomar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48 - O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou

do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retomar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único - Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no antigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

*Subseção II*  
*Da Aposentadoria por Idade*

Art. 51 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do *caput* do art. 9º, bem como para segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, observado o disposto no art. 182.

Art. 52 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do *caput* do art. 39.

Art. 54 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou

sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 55 - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

### *Subseção III*

#### *Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição*

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no *caput*, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da

regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

Art. 57 - A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do *caput* do art. 39.

Art. 58 - A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59 - Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 60 - Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido

contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX – o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI – o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “i”, “j” e “l” do inciso I do *caput* do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

§ 1º - Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 3º - O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º - O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º - Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou

sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º - Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejados da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º - Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º - É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61 - São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove

a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62 – A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º - As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I – o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal.

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador, ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º - Se o documento apresentado pelo seguro não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º - A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º - A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63 – Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito observado o disposto no § 2º do art. 143.

*Subseção IV*  
*Da Aposentadoria Especial*

Art. 64 – A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*.

§ 2º - O segundo deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 65 – Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 66 – Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Art. 67 – A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do *caput* do art. 39.

Art. 68 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º - As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulários, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4 - A empresa que não mantiver laudo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º - Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º - O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3,214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 69 - A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.

Art. 70 – É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único – O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constante do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicadores		Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

*Subseção V*  
*Do Auxílio-doença*

Art. 71 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 72 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do *caput* do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico, e o empresário;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.

§ 3º - O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.

Art. 73 - O auxílio-doença do segurado que exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º - Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º - Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

Art. 74 - Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 1º - Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado empregado ou empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retomando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jús ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 76 - A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 79 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

#### *Subseção VI* *Do Salário-família*

Art. 81 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparado, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 82 - O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

§ 1º - No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º - O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º - Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º - As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 84 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Parágrafo único - A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

Art. 85 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo

sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 89 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90 - A falta de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor

das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91 – O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92 – As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

#### *Subseção VII* *Do Salário-maternidade*

Art. 93 – O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empresada doméstica, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

§ 1º - Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativa à proteção à maternidade.

§ 2º - Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 4º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 6º - Será devido, juntamente com a última parcela em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 94 - O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 1º - A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º - A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

Art. 95 - Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 96 - O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou em convênio com o Sistema Único de Saúde, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.

§ 2º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 93 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 97 - O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego.

Art. 98 - No caso de empregos concomitantes, a Segunda fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 99 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100 - O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

Art. 101 - O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O salário-maternidade da empregada doméstica será igual ao valor do seu último salário-de-contribuição e será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 2º - O salário-maternidade da segurada especial será equivalente ao valor de um salário mínimo.

Art. 102 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103 - A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

### Subseção VIII Do Auxílio-acidente

Art. 104 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º - No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º - Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

### *Subseção IX* *Da Pensão por Morte*

Art. 105 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 106 - A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Art. 107 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 109 - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110 - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida.

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Parágrafo único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 115 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

*Subseção X*  
*Do Auxílio-reclusão*

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 117 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único - Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### *Subseção XI* *Do Abono Anual*

Art. 120 - Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

#### Seção Única Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 121 - Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de Ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social.

#### *Subseção I* *Da Indenização*

Art. 122 - O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º - O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º - Para fins de concessão de benefício constante das alíneas “a” a “e” e “h” do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Art. 123 - Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único – Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o *caput* somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239.

### *Subseção II*

#### *Da Retroação da Data do Início das Contribuições*

Art. 124 – Caso o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Parágrafo único – O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

## CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125 – Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - para fins dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Art. 126 - Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127 - O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado

mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Art. 128 - A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º - Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 129 - O segurado em gozo de auxílio-acidente terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição.

Art. 130 - O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser aprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º - Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação de frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º - O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:

“Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de..... dias, correspondendo a ..... anos, ..... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a .....”.

§ 6º - As alterações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º - Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º - Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a Segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 131 - Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na Segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132 - O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133 – O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134 – As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135 – A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

## CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136 – A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137 - O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação e definição da capacidade laborativa residual;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º - A execução das funções de que trata o *caput* dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º - Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º - No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138 - Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139 - A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º - O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140 - Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º - Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*.

§ 2º - Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º - O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141 - A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º - Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, gerando estatísticas sobre o total de empregados e vagas preenchidas para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e dos sindicatos e entidades representativas de categorias, quando solicitado.

## CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou

produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 143 - A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º - Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º - No caso de empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito.

Art. 144 – A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 145 – Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146 – Não podem ser testemunhas:

I – os loucos de todo o gênero;

II – os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III – os menores de dezesseis anos; e

IV – o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 147 – Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148 – A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149 – A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150 – Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151 – Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152 – Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153 – O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 154 – O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

- I – contribuições devidas pelo segurado à previdência social;
- II – pagamentos de benefício além do devido, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do *caput* ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes, o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º - No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

Art. 155 - Será fornecido ao benefício demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurar, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157 - O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158 - Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 159 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160 – Não poderão ser procuradores:

I – os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código Civil.

Parágrafo único – Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161 – O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

Art. 162 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 163 – O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 164 – A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165 – O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166 – Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

§ 1º - Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem.

§ 2º - Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 167 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º - No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º - É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego em qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º - É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de

dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

Art. 168 - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 169 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 170 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.

Art. 171 - Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à habilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

Art. 174 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 176 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 177 - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de sessenta dias.

Art. 178 - O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem

estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 179 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social, manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 180 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º - No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181 - Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único - Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

---

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 182 - A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

---

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição Exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses

---

2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

---

Art. 138 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou no inciso IV ou VII do *caput* do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Art. 184 - O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retomou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º - O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia primeiro.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185 - Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como de seus dependentes.

Art. 186 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 187 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único - Quando da concessão de aposentadoria nos termos do *caput*, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer

pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Art. 188 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos nos Arts. 56 a 63, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, quando, cumulativamente:

I – contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:

I – contar cinqüenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior se cumprir o requisito previsto no inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.

§ 4º - O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.

Art. 189 - Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 190 - A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único - A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191 - É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do *caput* do art. 9º, sendo automática sua filiação ao

Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192 - Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193 - O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

I - as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e

II - as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

### **LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Título I Do Financiamento da Seguridade Social**

##### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 194 - A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195 – No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I – da União;

II – das contribuições sociais; e

III – de outras fontes.

Parágrafo único – Constituem contribuições sociais:

I – as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II – as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III – as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV – as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V – as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI – as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII – as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196 – A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único – A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197 – Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

### Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198 – A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:

Salários-de-contribuição	Alíquotas
Até R\$ 360,00	8,0%
De R\$ 360,01 até R\$ 600,00	9,0%
De R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00	11,0%

### Seção II

#### Da Contribuição do Segurado Empresário, Facultativo e Trabalhador Autônomo

Art. 199 - A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo ou a este equiparado, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso III do *caput* do art. 214, é de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 e o limite a que se refere o § 5º do art. 214.

### Seção III

#### Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200 - A partir de 11 de dezembro de 1997, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do *caput* do art. 9º, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do *caput*, devidas pelo produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º, substituem as contribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 201 e no art. 202.

§ 2º - O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199, na condição de contribuinte individual.

§ 3º - O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

§ 4º - Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 5º - Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º - Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:

I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;

II - o produto vegetal, vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e

IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º - A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º - O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

### Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 201 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;

II - quinze por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício;

III - quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas; e

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

§ 1º - São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades,

ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

§ 2º - Integra a remuneração para o disposto nos incisos II e III do *caput* a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 1990.

§ 3º - No caso de empresa dispensada de escrituração contábil, na forma § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de quinze por cento sobre o seu salário-base de que trata o art. 215. Não havendo salário-base, em função do disposto no § 5º do art. 215, a contribuição incidirá sobre o valor do salário-base da classe um.

§ 4º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.

§ 5º - No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de quinze por cento sobre:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

§ 6º - No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do *caput* e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do *caput* e, no caso de cooperativa de crédito, sobre a base de cálculo referida no inciso I do *caput*.

§ 7º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do *caput* e os arts. 202 e 204.

§ 8º - A contribuição será sempre calculada na forma dos incisos II ou III do *caput* quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º - Quando as contribuições previstas nos incisos II e III do *caput* forem decorrentes de remuneração ou retribuição paga ou creditada a trabalhador autônomo ou a este equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salário-base, a empresa cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá

optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de quatro a dez;

II - o salário-base da classe quatro, quando o segurado estiver posicionado nas classes um, dois ou três; ou

III - o salário-base da classe um, quando o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214, pelo exercício de outras atividades que exijam filiação obrigatória.

§ 10 - A contribuição será a referida nos incisos II ou III do *caput*, sem direito à opção, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social em atividade sujeita a salário-base.

§ 11 - O direito à opção prevista no § 9º não se aplica aos casos de remuneração ou retribuição paga ou creditada ao segurado empresário e ao trabalhador avulso.

§ 12 - A empresa, cooperativa ou pessoa responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista no § 9º, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado estiver em atraso com suas contribuições previdenciárias.

§ 13 - Para os fins do disposto no § 9º, a empresa deverá exigir do segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social, referente à competência ou ao trimestre imediatamente anterior ao mês a que se refere a retribuição.

§ 14 - O comprovante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a Guia da Previdência Social ou outro documento que

venha a substituí-la, para segurado contribuindo como trabalhador autônomo ou a este equiparado, ou a declaração da empresa respectiva, quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 15 - Para os efeitos do inciso IV do *caput* e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17 - O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18 - As contribuições a que se referem o inciso IV do *caput* e o § 8º do art. 202 são exigíveis a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do *caput* e no art. 202, devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica.

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º - As alíquotas constante do *caput* serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º - A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º - O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º - Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* ao art. 9º.

§ 8º - Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do *caput* do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º - A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 203 - A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º - A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º - Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 204 – As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, além do disposto nos arts. 201 e 202, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II – até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso I do *caput* não prejudicará a cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sendo devida pelas pessoas jurídicas, inclusive por aquelas e elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, e destinar-se-á exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social e integrará o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 230.

§ 2º - Para as instituições de que trata o § 6º do art. 201 a alíquota de contribuição prevista no inciso II do *caput* é de:

I – quinze por cento, até 31 de março de 1992, quando essas instituições foram excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991;

II – vinte e três por cento, de 1º de abril de 1992 até 31 de dezembro de 1995; e

III – dezoito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que tratam a alínea “a” do inciso V e o inciso VII do *caput* do art. 9º.

Art. 205 – A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do *caput* do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º - Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º - Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a

responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º - O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no *caput* participe no território nacional.

§ 5º - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea “b” do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º - O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º - O disposto no *caput* e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

## Seção II Da Isenção de Contribuições

Art. 206 – Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de

assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Municipal onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

§ 2º - Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho nacional de Assistência Social.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no

máximo, R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social.

§ 4º - Considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 6º - A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

§ 7º - O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá

o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recursos com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 9º - Não cabe recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 10 - O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.

§ 11 - As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

Art. 207 - A pessoa jurídica de direito sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de

caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 206.

§ 1º - O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos da área de educação corresponde ao percentual resultante da relação existente entre o valor efetivo total das vagas cedidas, integral e gratuitamente, e a receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 2º - Não será considerado, para os fins do cálculo da isenção de que trata o parágrafo anterior, o valor das vagas cedidas com gratuidade parcial, nem cedidas a alunos não carentes.

§ 3º - O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços ao Sistema Único de Saúde corresponde ao percentual resultante da relação existente entre a receita auferida com esses serviços e o total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 4º - O cálculo do percentual de isenção a ser utilizado mês a mês será efetuado tomando-se por base as receitas de serviços e contribuições relativas ao mês anterior ao da competência, à exceção do mês de abril de 1999, que será efetuado tomando-se por base os valores do próprio mês.

§ 5º - No caso de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preste simultaneamente serviços nas áreas de educação e saúde, a isenção a ser usufruída será calculada nos termos

dos §§ 1º e 3º, em relação a cada uma daquelas atividades, isoladamente.

§ 6º - O recolhimento das contribuições previstas nos arts. 201 e 202, para a pessoa jurídica de direito privado de que trata este artigo, deduzida a isenção calculada com base nos §§ 1º e 3º, deverá ser efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 7º - A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio, desde que voltadas a atividades educacionais ou de atendimento ao Sistema Único de Saúde, na forma deste Regulamento.

§ 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social verificará periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 9º - Caberá ao órgão gestor municipal de assistência social, bem como ao respectivo conselho, acompanhar e fiscalizar a concessão das vagas, integrais e gratuitas, cedidas anualmente pela pessoa jurídica de direito privado de que trata o *caput*.

§ 10 - Aplica-se à pessoa jurídica de direito privado de que trata o *caput* o disposto nos §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 206.

§ 11 - Para os efeitos deste artigo, considera-se carente o aluno de curso de educação superior cuja renda familiar mensal *per capita* corresponda, no máximo, a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social.

Art. 208 - A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Direito Federal ou municipal;

II - Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§ 1º - O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§ 2º - Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

§ 3º - A eventual existência de débito da requerente no período de 1º de setembro de 1977, data da revogação da lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, até a data do pedido da isenção, constituirá impedimento ao seu deferimento, até que seja regularizada a situação da pessoa jurídica de direito privado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º - No caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§ 5º - Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

§ 6º - Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

Art. 209 - A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos:

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil identificados pelos respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 206;

V - demonstrativo mensal por atividade, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos

atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 207; e

VI – resumo de informações de assistência social.

§ 1º - A pessoa jurídica de direito privado de que trata o *caput* será, ainda, obrigada a manter à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, durante dez anos, os seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas, relativos ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 206;

II – demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 207, abrangendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas;
- c) demonstração de mutação de patrimônio; e
- d) notas explicativas.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado de que trata o *caput* deverá apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§ 3º - A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como

o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

§ 4º - O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar à pessoa jurídica de direito privado isenta das contribuições sociais nos termos dos arts. 206 ou 207 que obedeça a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º - Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício do direito à isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º - A falta da apresentação do relatório anual circunstanciado ou de qualquer documento que o acompanhe ao Instituto Nacional do Seguro Social constitui infração ao inciso III do *caput* do art. 225.

§ 7º - A pessoa jurídica de direito privado que se enquadre nos arts. 206 ou 207 deverá manter, em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de assistência social, educacionais ou de saúde a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, indicando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais, segundo modelo estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 210 - O Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social manterão intercâmbio de informações, observados os seguintes procedimentos:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social comunicará mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado de Assistência Social as decisões sobre deferimento ou

indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II – os Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os órgãos gestores desses entes estatais comunicarão, a qualquer época, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as irregularidades verificadas na oferta dos serviços assistenciais prestados pela pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais; e

III – o Instituto Nacional do Seguro Social repassará à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as informações de assistência social relativas às pessoas jurídicas de direito privado abrangidas pela isenção de contribuições sociais.

Parágrafo único – O Instituto Nacional do Seguro Social publicará anualmente, até 30 de junho, para fins de controle de fiscalização, informando à Secretaria de Estado de Assistência Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, à Secretaria da Receita Federal e à Necretaria Nacional de Justiça, a lista das entidades beneficentes ou as isentas a que se refere os arts. 206 e 207, especialmente as de educação e de saúde.

### Seção III

#### Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 211 – A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO V  
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE  
CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 212 – Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º - Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovido por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I – renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;

II – cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e

III – cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I – renda líquida – o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II – movimento global das apostas – total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prazo de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e

III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

## CAPÍTULO VI DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 213 - Constituem outras receitas da seguridade social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - cinquenta por cento da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único - A companhia seguradora que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverá repassar à seguridade social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados

vitimados em acidentes de trânsito, obedecido o prazo estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 216.

## CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214 – Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III – para o trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 215;

IV – para o dirigente sindical ou qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V – para o dirigente na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º - O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º - A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º - A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º - O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) aviso prévio indenizado;

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até dezesseis anos de idade, nos termos da legislação específica;

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10 - As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11 - Para a identificação dos ganhos habituais, recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12 - O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13 - Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14 - A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15 - O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

Art. 215 - O salário-base de que trata o inciso III do *caput* do art. 214 é determinado de acordo com a seguinte escala:

#### ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salários-base	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios)
1	R\$ 136,00	12
2	R\$ 240,00	12
3	R\$ 360,00	24
4	R\$ 480,00	24
5	R\$ 600,00	36
6	R\$ 720,00	48
7	R\$ 840,00	48
8	R\$ 960,00	60
9	R\$ 1.080,00	60
10	R\$ 1.200,00	-

§ 1º - O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, exceto na hipótese prevista no § 8º.

§ 2º - O segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o oriundo de outro regime previdenciário, civil ou militar, que passar a exercer, exclusivamente, atividade

sujeita a salário-base, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 3º - O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá em relação apenas a uma delas.

§ 4º - O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que passar a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma dos seus salários-de-contribuição obedeça ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 5º - O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que exerce, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, fica dispensado de contribuição sobre esse salário-base, se a sua remuneração atingir o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 6º - O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 7º - O segurado que deixar de exercer atividade que o incluía como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deverá enquadrar-se, na forma estabelecida na escala de

salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 8º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base deverá enquadrar-se na classe com valor mais próximo ao da remuneração da atividade em cujo exercício se encontre.

§ 9º - É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir interstícios entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições com atraso igual ou superior ao número de meses do interstício da classe em que se encontra o segurado não gera acesso a outra classe, senão àquela em que se encontrava antes da inadimplência.

§ 10 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe, em que se encontrar, mas em nenhuma hipótese isso ensejará acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando desejar progredir na escala, desde que a opção seja feita até o vencimento da respectiva contribuição mensal.

§ 11 - O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquelas para a qual regrediu e aquela para a qual deseja retornar, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12 - Para fins do previsto no § 11, os interstícios não se presumem cumpridos no caso dos enquadramentos previstos nos §§ 2º, 6º, 7º e 8º.

§ 13 - A atualização monetária dos salários-de-contribuição, para os fins dos enquadramentos previstos neste artigo, será calculada, mês a mês, utilizando-se os mesmos critérios e os mesmos índices adotados para a obtenção do salário-de-benefício.

§ 14 - O recolhimento de contribuição, na forma estabelecida neste artigo, não implica o reconhecimento, pela previdência social, de exercício de atividade ou de tempo de filiação.

§ 15 - O salário-base não pode ser fracionado, salvo na hipótese prevista no § 4º.

§ 16 - Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para recebimento de benefícios.

## CAPÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, ao segurado empregado, empresário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo ou a este equiparado e demais pessoas físicas a seu serviço, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

II - o segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se ferirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - o produtor rural pessoa física é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso II do *caput* do art. 201 no prazo referido na alínea “b” do inciso I;

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher as contribuições de que tratam os incisos II e IV do *caput* do artigo 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigado a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo; e

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado ou segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do *caput* do art. 201 na forma deste artigo.

§ 1º - A contribuição incidente sobre o valor da gratificação natalina - décimo terceiro salário - deverá ser calculada em separado

e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela.

§ 2º - Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º - A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º - Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

§ 7º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 8º - Contando o segurado com menos de trinta e seis meses de salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado.

§ 9º - No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.

§ 10 - O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, às disposições do *caput* e §§ 1º a 6º do art. 239.

§ 11 - Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12 - Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada.

§ 13 - No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime

próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 14 – Sobre o salário-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

§ 15 – É facultado ao segurado empresário, ao trabalhador autônomo ou a este equiparado e ao facultativo enquadrado na classe um da escala de salários-base de que trata o art. 215 optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houve expediente bancário no dia quinze.

§ 16 – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor da classe um da escala de salários-base, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício.

§ 17 – A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18 – Não é permitida a opção prevista no § 16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina – décimo terceiro salário – do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19 – Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de

Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 217 - Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços, o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive as referentes às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, e o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente.

§ 2º - O órgão gestor de mão-de-obra é responsável pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso, pela elaboração de folha de pagamento, pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do *caput* do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.

§ 3º - Para efeito da contribuição previdenciária patronal referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - e à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional, o operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, no prazo referido no § 1º, sobre o total da remuneração devida ao trabalhador avulso:

I - dois vírgula cinquenta e oito por cento referentes à contribuição patronal relativa à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional do trabalhador portuário que ainda não tiver completado o período aquisitivo de férias;

II - dois vírgula oitenta e um por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços;

III - um vírgula noventa e quatro por cento referente à contribuição patronal relativa à gratificação natalina - décimo terceiro salário do trabalhador portuário que ainda não tiver completado doze meses de prestações de serviços; e

IV - dois vírgula onze por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços.

§ 4º - Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.

§ 5º - A contribuição do trabalhador avulso, relativamente às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

§ 6º - O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218 - A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis n.ºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo

cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no *caput* será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º - O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do *caput* do art. 201 e os arts 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina - décimo terceiro salário -, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216, observados os percentuais a que se refere o § 3º do artigo anterior.

## Seção II

### Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º - Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a

atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º - Enquadram-se na situação prevista no *caput* os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - construção civil;
- IV - serviços rurais;
- V - digitação e preparação de dados para processamento;
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII - cobrança
- VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;
- IX - copa e hotelaria;
- X - corte e ligação de serviços públicos;
- XI - distribuição;
- XII - treinamento e ensino;
- XIII - entrega de contas e documentos;
- XIV - ligação e leitura de medidores;
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI - montagem;
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;
- XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;
- XX - portaria, recepção e ascensorista;
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII - promoção de vendas e eventos;
- XXIII - secretaria e expediente;
- XXIV - saúde; e
- XXV - telefonia, inclusive *telemarketing*.

§ 3 - Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o *caput* quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º - O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º - O contrato deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º - A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, fatura ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º - Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º - Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente será objeto de

restituição, não sujeita ao disposto no § 3º do art. 247 e no § 1º do art. 251.

§ 10 - Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11 - As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

Art. 220 - O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º - Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º - O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º - A responsabilidade solidária de que trata o *caput* será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º - Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221 - Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 222 - As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

Art. 223 - O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da

União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

### Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º - A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada em meio magnético, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou mediante formulário, na rede bancária, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

§ 3º - A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º - O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º - A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 6º - O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º - A folha de pagamento de que trata o inciso I do *caput*, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10 - No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os

trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11 - No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12 - Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13 - Os lançamentos de que trata o inciso II do *caput*, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do

segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14 - A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15 - A exigência prevista no inciso II do *caput* não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16 - São dispensados da escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17 - A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior, deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18 - Para o cumprimento do disposto no inciso V do *caput* serão observadas as seguintes situações;

I - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

II - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;

III - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e

IV - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19 - O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ 20 - Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior.

§ 21 - Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do *caput* o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Art. 226 - O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de *habite-se* concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.

§ 1º - A relação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.

§ 2º - O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente de órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.

Art. 227 - As instituições financeiras mencionadas no inciso V do *caput* do art. 257 ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a relação das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 228 - O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único - No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no *caput*.

#### Seção IV

#### Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 229 - O Instituto Nacional do Seguro Social é órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º - Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com

vista à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.

§ 2º - Se o Fiscal de Contribuições Previdenciárias constatar que o segurado contratado como trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

§ 3º - A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994.

§ 4º - A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 5º - Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis nºs 6.435, de 1977, e 9.717, de 1998.

Art. 230 - A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

#### Seção V Do Exame da Contabilidade

Art. 231 - É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 232 - A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233 - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida,

cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único - Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234 - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235 - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236 - Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237 - A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI  
Das Contribuições e Outras Importâncias não  
Recolhidas até o Vencimento

Art. 238 - Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º - Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Art. 239 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

- a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação de lançamento:

1 - quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

2 - sete por cento, no mês seguinte; ou

3 - dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1 - doze por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2 - quinze por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3 - vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4 - vinte e cinco por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1 - trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

2 - trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

3 – quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou

4 – cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso II serão inferiores a um por cento.

§ 2º - Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º - Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º - O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º - É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeita ao mesmo percentual do item I da alínea “b” do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º - À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º - Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º - Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

§ 9º - As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

Art. 240 - Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º - Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º - O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º - A parcela mensal com valores relativos a competências anteriores a janeiro de 1995 será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241 - No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1º de janeiro de 1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1º de janeiro de 1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em unidade Fiscal de Referência reconvertido

para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242 - Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º - Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

§ 2º - Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243 - Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos competentes.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º - Decorridos esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º - Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º - Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º - A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 244 - As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219.

§ 2º - A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 3º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 204 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades e fundos, na forma prevista no art. 274, bem como às relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de julho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 6º - O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e à sua cobrança judicial.

§ 8º - O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 245, salvo se a dívida já tiver sido inscrita, procedendo-se a sua cobrança judicial, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

II - perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o

devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de trinta dias contados do recebimento do aviso; ou

III – descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 9º - Será admitido o parcelamento por uma única vez.

§ 10 – As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 11 – A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 12 – O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 13 – O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 14 – Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 245 – O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou

documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º - As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pró solvendo*.

§ 4º - Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 5º - As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246 - O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social reivindicará os valores descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores.

## Seção VII

### Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º - Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do

Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Art. 248 - A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 249 - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Parágrafo único - A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 250 - O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º - No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º - O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

Art. 251 - A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º - A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º - Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º - Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252 - No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 253 - O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 254 - Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

#### Seção VIII Do Reembolso de Pagamento

Art. 255 - A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença, das cotas do salário-família e do auxílio-natalidade, feito aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução dos valores dos benefícios pagos, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - Se da dedução prevista no *caput* resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º - O auxílio-natalidade a que se refere o *caput* somente será reembolsado para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro e 1995, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º - O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

## CAPÍTULO IX DA MATRÍCULA DA EMPRESA

Art. 256 – A matrícula da empresa será feita:

I – simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou

II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I – de ofício, quando ocorrer omissão; e

II – de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do *caput*.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II do *caput* e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º - São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º - O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

## CAPÍTULO X DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 257 - Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa; e

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10;

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

III – do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV – do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do *caput* do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V – na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, que envolvam:

a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);

b) recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou

c) recursos captados através de Caderneta de Poupança; e

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção definida na forma do § 13, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º - O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do *caput*, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe daquele apresentado no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, exceto no caso do inciso II do *caput*, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto:

I - no caso do inciso II do *caput*;

II - na situação prevista no § 2º do art. 258; e

III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa de firma individual ou extinção de sociedade comercial ou civil.

§ 7º - O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão.

§ 8º - Indepe da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:

I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do *caput* do art. 9º, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior nem diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial; e

III - a averbação prevista no inciso II do *caput*, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 9º - O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10 - O documento de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:

I - do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195; e

II - da Secretaria da Receita Federal, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195.

§ 11 - Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 204.

§ 12 - O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13 - Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

§ 14 - Não é exigível da microempresa e empresa de pequeno porte o documento comprobatório de inexistência de débito, quando do arquivamento de seus atos constitutivos nas juntas comerciais, inclusive de suas alterações, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade.

Art. 258 - Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos:

I - todas as contribuições devidas, os valores decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e multas tenham sido recolhidos;

II - o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo;

III - o débito seja pago;

IV - o débito esteja garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente;

V - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 260, em caso de

parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 244; ou

VI – tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão administrativa.

§ 2º - Na licitação, na contratação com o poder e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou credífcio concedido por ele não será exigida a garantia de dívida incluída em parcelamento, prevista no inciso V, desde que seja observado o disposto nos incisos I a IV, e não haja oneração de bem do patrimônio da empresa.

§ 3º - Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito.

Art. 259 – O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de documento comprobatório de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 258.

Parágrafo único – em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

Art. 260 – Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I – depósito integral e atualizado do débito em moeda corrente;

- II – hipoteca de bens imóveis com ou sem seus acessórios;
- III – fiança bancária;
- IV – vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;
- V – alienação fiduciária de bens móveis; ou
- VI – penhora.

Parágrafo único – A garantia deve ter valor mínimo de cento e vinte por cento do total da dívida, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 261 – A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único – A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Art. 262 – O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 261 obedecerão aos modelos instruídos pelos órgãos competentes.

Art. 263 – A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarreterá a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único – O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que

infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

Art. 264 – A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único – Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no *caput*, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social objeto do parcelamento.

**Título II**  
**Das Disposições Diversas Relativas ao Custeio da**  
**Seguridade Social**

Art. 266 – Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas seguintes hipóteses:

I – falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do *caput* do art. 225;

II – não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do *caput* do art. 225;

III – divergência entre os valores informados pela empresa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

IV – existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º - As denúncias formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º - A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de:

I – um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III do *caput*; e

II – quatro meses, quando fundamentada no inciso IV do *caput*.

§ 3º - Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de cinco anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267 - Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Art. 268 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto a seguridade social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269 - Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único - O pagamento das contribuições devidas, ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270 - A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade

dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único – Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 271 – As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 272 – As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202, vigentes em 1º de janeiro de 1996, são reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por dezoito meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 273 – A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei nº 9.601, de 1998, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274 – O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, ou calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais.

§ 2º - As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275 - O Instituto Nacional do Seguro Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o *caput* será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988.

Art. 276 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º - No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º - Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º - Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 277 - A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, excetuando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278 - Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único - Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do *caput*, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

## LIVRO IV DAS PENALIDADES EM GERAL

### Título I Das Restrições

Art. 279 - A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para impetrar concordata; e

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 208 - A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

## Título II Das Infrações e das Penalidades

### CAPÍTULO I DOS CRIMES

Art. 281 - Os crimes contra a seguridade social são os tipificados no art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, além de outros estabelecidos na legislação.

### CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 282 - A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

- I - apreensão de comprovantes e demais documentos;
- II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;
- III - devolução de comprovantes e demais documentos;
- IV - instrução do processo administrativo de apuração;
- V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e
- VI - acompanhamento de processo judicial.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 283 – Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I – a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o

dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, *habite-se* ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço; e

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento

comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os

documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

o) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

§ 1º - Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º - A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

§ 3º - As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284 - A infração ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no *caput* do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no *caput* do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º - A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º - O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 285 - A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art. 286 - A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º - Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º - A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287 - Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do *caput* do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do *caput* do art. 266, será aplicada multa de noventa e nove mil Unidades Fiscais de Referência, ou outra unidade oficial de referência que venha substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições constantes no art. 227 e dos incisos V e VI do *caput* do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

I - vinte mil Unidades Fiscais de Referência, no caso do art. 227; e

II - cem mil Unidades Fiscais de Referência, no caso dos incisos V e VI do *caput* do art. 257.

Art. 288 - O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

I – R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19.

II – R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), no caso do § 20.

Art. 289 – O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

#### CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290 – Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator.

I – tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II – agido com dolo, fraude ou má-fé;

III – desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV – obstado a ação da fiscalização; ou

V – incorrido em reincidência.

Parágrafo único – Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

## CAPÍTULO V DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291 - Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º - A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

## CAPÍTULO VI DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravante, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV – a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no *caput* dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V – na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada, em cinquenta por cento.

Parágrafo único – Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Art. 293 – Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa.

§ 2º - Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento.

§ 3º - Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 4º - O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

§ 5º - O auto-de-infração será submetido a julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º - Da decisão caberá recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

## **LIVRO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Título I**

##### **Do Sistema Nacional de Seguridade Social**

Art. 294 - As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

##### **Seção I**

###### **Do Conselho Nacional de Previdência Social**

Art. 295 - O Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal; e
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo:
  - a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
  - b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 296 - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas da União podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas; e

XI - acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 297 - Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298 - As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 299 – As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples de votos.

Art. 300 – As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrente das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 301 – Aos membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 302 – Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

## Seção II

### Do Conselho de Recursos da Previdência Social

#### *Subseção I*

#### *Da Composição*

Art. 303 – O Conselho de Recursos da Previdência Social, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do

Instituto Nacional do Seguro Social, nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social.

§ 1º - O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I - vinte e quatro Juntas de Recursos, com a competência de julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários;

II - oito Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em Segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indefere o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; e

III - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de enunciados, podendo ter outras definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º - O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão e, com exclusividade, suscitar evocatória ministerial para exame e reforma de decisões do Conselho conflitantes com a lei ou ato normativo.

§ 3º - O Conselho Pleno poderá ser subdividido em duas Câmaras Superiores, especializadas em matérias de benefício e custeio, com composição estabelecida por ato do Ministro de Estado

da Previdência e Assistência Social, presididas pelo Presidente do Conselho.

§ 4º - As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado na Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

II - os representantes classistas são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e

III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º - Os membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos, salvo os seus presidentes, receberão gratificação por processo que relatarem com voto, obedecidas as seguintes condições;

I - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;

II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinquenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior

prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e

III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer.

§ 7º - Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo prazo de dois anos, prorrogável se houver interesse da administração, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 304 - Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

#### *Subseção II* *Dos Recursos*

Art. 305 - Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para interposição de recursos e para oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º - Para o Instituto Nacional do Seguro Social, o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões, nos processos de interesse dos beneficiários, tem início quando da entrada do processo na sua Procuradoria.

§ 3º - O Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

§ 4º - Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 306 - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º - A interposição de recursos nos processos de interesse de beneficiários ou que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, sendo o recorrente pessoa física, independe de garantia de instância, facultada a realização de depósito, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor do crédito corrigido monetariamente, quando for o caso, acrescido de juros e

multa de mora cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos a contar da data do depósito.

§ 2º - O Instituto Nacional do Seguro Social deverá contabilizar o depósito de que trata este artigo em conta própria até a decisão final do recurso administrativo, quando o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Art. 307 - A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 308 - Ressalvadas as hipóteses legais e as previstas neste Regulamento, o recurso só pode ter efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferidas pelo presidente da instância julgadora.

Art. 309 - O Ministro da Previdência e Assistência Social pode avocar e rever de ofício ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:

I - violação de lei ou ato normativo;

II - julgamento *ultra* ou *extra petita*;

III - conflito entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de entidades vinculadas; e

IV - questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social.

Art. 310 - Os recursos de decisões da Secretaria da Receita Federal serão interpostos e julgados, no âmbito administrativo, de acordo com a legislação pertinente.

## Título II

### Dos Convênios, Contratos, Credenciamentos e Acordos

Art. 311 – A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I – processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II – submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e

III – pagar benefício.

Parágrafo único – O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa, ou por outra modalidade de reembolso.

Art. 312 – A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 313 – Os convênios, credenciamentos e acordos na linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único – O Instituto Nacional do Seguro Social poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e

equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314 - A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315 - Os órgãos da administração pública direta, autárquica e funcional dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 316 - O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317 - Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.

### Título III

#### Da Divulgação dos Atos e Decisões da Previdência Social

Art. 318 - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;

II - possibilitar seu conhecimento público; e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 319 - O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

Parágrafo único - Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento.

Art. 320 - O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União, boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do art. 319.

Art. 321 - Devem ser publicados em boletim de serviço, em síntese, o contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados, e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios.

Art. 322 - O órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único – O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323 – Os atos de que trata este Título serão publicados também no Diário Oficial da União, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324 – Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados.

Art. 325 – Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único – Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

#### **Título IV**

#### **Das Disposições Diversas Relativas à Organização da Seguridade Social**

Art. 326 – O Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 327 - A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 328 - O Instituto Nacional do Seguro Social deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficácia dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329 - O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos Beneficiários da previdência social.

Parágrafo único - As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 330 - Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastro do trabalhador.

Parágrafo único - Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Art. 331 - O Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com

a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º - A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º - Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização do seus cadastros.

§ 3º - O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332 - O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 333 - Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 334 - Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335 - Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando

hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

## LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 – Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213 de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta do cumprimento do disposto no *caput*, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º - A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º - A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no *caput*,

aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização.

§ 6º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337 - O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico donexo causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a *causa mortis* e o acidente.

§ 1º - O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º - Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

Art. 338 - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 339 - O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Art. 340 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com

vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

Art. 341 – Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 342 – O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Art. 343 – Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344 – Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

I – na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com propriedade para conclusão; e

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único – O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 345 – As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 347, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 346 - O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Art. 347 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 348 - O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º - No caso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos para fins de comprovação de atividade remunerada, para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º - O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349 - O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em dez anos.

Art. 350 - Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social manter entendimento com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios.

Art. 351 - O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único - O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a previdência social, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 353 - A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da previdência social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social ou do Presidente deste órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

Art. 354 - O Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º - O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparados, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º - O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355 - O Instituto Nacional do Seguro Social poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligência para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356 - Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança de débito.

Art. 357 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput*, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor do salário-base da classe um da escala de que trata o art. 215, por deslocamento com pesquisa concluída.

Art. 358 - Na execução da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º - Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º - Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359 - O Instituto Nacional do Seguro Social poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360 - Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública.

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º - Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º - Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º - O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º - O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º - Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º - Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º - Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º - Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10 - O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361 - O Instituto Nacional do Seguro Social poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º - O dispositivo neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º - A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarreterá a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362 - O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas.

Art. 363 - A arrecadação das receitas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 364 - As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da alienação,

arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365 - Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366 - Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - revele multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

III - autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; ou

IV - indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se refere os arts. 206 ou 207.

Parágrafo único - No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordina administrativamente.

Art. 367 - O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social,

determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere ao art. 228.

Art. 368 – Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a:

I – enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;

II – emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III – emitir e enviar aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV – reeditar versão atualizada na Carta dos Direitos dos Segurados;

V – divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;

VI – descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

VII – garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 369 – Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualmente.

§ 2º - A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação;

§ 3º - No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º - A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370 - O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 371 - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º - O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º - Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º - No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 6º - A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º - Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372 – Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Art. 373 – Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374 – Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375 – Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até 24 de julho de 1997, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376 – A multa de que trata a alínea “e” do inciso I do art. 283 retroagirá a 16 de abril de 1994, na que for mais favorável.

Art. 377 – Os recursos a que se refere o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, não têm efeito suspensivo.

Art. 378 – O acréscimo a que se refere o § 1º do art. 202 será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I – 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II – 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento; e

III – 1ª de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 379 – A pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos

arts. 206 ou 207 está dispensada do requerimento previsto no art. 208, devendo, até 30 de maio de 1999:

I - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e

II - apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, desde que garantido o livre acesso a estes serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206.

Art. 380 - Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207.

Art. 381 - As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social.

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### ANEXO I

#### RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua do leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

# REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## ANEXO II

### AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

Agentes Patogênicos	Trabalhos que contêm o risco
<b>Químicos</b>	
<b>I - Arsênio e seus Compostos arsenicais</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Metalurgia de minérios arsenicais e indústria eletrônica;</li><li>2. extração do arsênio e preparação de seus compostos;</li><li>3. fabricação, preparação e emprego de tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas;</li><li>4. processos industriais em que haja despreendimento de hidrogênio arseniado;</li><li>5. preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira;</li><li>6. agentes na produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semi-condutores.</li></ol>
<b>II - Asbesto ou Amianto</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação;</li><li>2. despejos do material proveniente da extração, trituração;</li><li>3. mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto;</li><li>4. fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</li></ol>

# INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 207, DE 8 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Certidão Negativa de Débito - CPD, Certidão Positiva de Débito - CPD, Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e atualiza normas para suas expedições

Fundamento Legal: Lei nº 4.591, de 16.12.64; Lei nº 5.172, de 25.10.66; Lei nº 8.212, de 24.07.91; Lei nº 8.870, de 15.04.94; Lei nº 9.032, de 28.04.95; Lei nº 9.528, de 11-12-97; Lei nº 9.532, de 11.12.97; Lei nº 9.639, de 26.05.98; Lei nº 9.711, de 21.11.98; Decreto nº 2.173, de 05.03.97 e alterações posteriores.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, item V do Regimento Interno do

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992;

Considerando a necessidade de se atualizar as normas relativas à Certidão Negativa de Débito – CND, às disposições do Decreto nº 2.173, de 05.03.97 e alterações;

Considerando a necessidade de adequar as normas relativas às Certidões Negativas e Positivas, às disposições da Lei 5.172 de 25.10.66 – Código Tributário Nacional;

Considerado a necessidade de se adequar as normas relativas à Certidão Negativa de Débito – CND, Certidão Positiva de Débito – CPD e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN às inovações tecnológicas e operacionais, resolve:

1 – Extinguir os formulários DAF 4007 – Certidão Negativa de Débito – CND e DAF 0000 – Certidão Positiva de Débitos Previdenciários – CPD e extinguir o modelo de Certidão Positiva de Débito com Exigibilidade Suspensa – CPD-ExS.

2 – Instituir novos modelos de emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, Certidão Positiva de Débito – CPD e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN (Anexos I a IX).

3 – Extinguir o formulário “PCND – Pedido de Certidão Negativa de Débito”, modelo DAF.ar-4204.

## **I – Da Exigibilidade da Prova de Inexistência de Débito**

4 – A prova de inexistência de débito perante a Previdência Social será fornecida por Certidão emitida através de Sistema Eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação pela rede de comunicação Internet, em endereço específico, ou junto à Previdência Social.

5 – A autoridade, responsável por órgão do poder público, de registro público ou instituição financeira, em geral, no âmbito de suas atividades, deve, obrigatoriamente, exigir a apresentação de CND fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas seguintes hipóteses:

I – da empresa:

a) na licitação e contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel, desde que de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa, atualizado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada.

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Serviço de Registro de Imóveis;

III – do incorporador, no Registro de Imóveis, por ocasião da inscrição ou revalidação do memorial de incorporação;

IV – da pessoa jurídica e equiparada na contratação de operação de crédito e na liberação de eventuais parcelas previstas no contrato com instituições financeiras que envolvam:

a) recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivos ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

b) recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

c) recursos captados através de caderneta de poupança.

V - do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

5.1 - Considera-se pessoa jurídica e equiparada, para efeitos do inciso IV deste item, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

5.2 - Enquadra-se como empresa, para efeito deste ato, aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesqueira ou extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

5.3 - Considera-se instituição financeira a pessoa jurídica pública ou privada que tenha como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco

Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

5.4 - O responsável pelo Órgão do Poder Público, de registro público ou instituição financeira, poderá aceitar declaração, sob as penas da lei, do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, de que não possui empregados e não comercializa a sua produção no exterior, nem diretamente no varejo ao consumidor.

5.4.1 - Considera-se órgão do Poder Público o órgão da administração pública, aí incluída a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exercer atividade de interesse da administração (empresa pública e sociedade de economia mista).

5.5 - Para efeitos do disposto nos incisos I e V deste item, não se considera empresa o segurado trabalhador autônomo, exceto o produtor rural pessoa física inscrito na condição de segurado equiparado a autônomo.

## **II - Da não Exigibilidade da Prova de Inexistência de Débito**

6 - Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito:

a) na lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato, que constitua retificação, ratificação ou efetivação de documento anterior para o qual já tenha sido apresentada a prova;

b) na constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial, desde que estes não comercializem a sua produção no exterior nem diretamente no varejo ao consumidor, bastando o registro, no

instrumento respectivo, de declaração do produtor, sob as penas da lei, de que não é responsável por recolhimento de contribuições à Previdência Social;

c) na alienação ou oneração de bem imóvel ou móvel da área urbana ou rural, de propriedade de pessoa física não equiparada a empresa, observado o disposto nos subitens 5.2 e 5.5;

d) na averbação, prevista no inciso II, do item 5, de construção residencial unifamiliar, de até 70 m<sup>2</sup> de área construída, destinada à moradia permanente do proprietário ou dono da obra que não tenha outro imóvel residencial, executada sem mão-de-obra assalariada, devendo o proprietário declarar no próprio documento de averbação, sob as penas da lei, que a construção atende aos requisitos mencionados;

e) no regime ou arquivamento, no órgão próprio, dos atos constitutivos e alterações das microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se tratar de extinção de firma individual ou de sociedade;

f) nos atos relativos à transferência de bens, nos casos de arrematação, adjudicação e desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor.

6.1 - A empresa que explora exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, fica dispensada da apresentação de CND na transação imobiliária (Inciso I; letra "b" do item 5), decorrente de sua atividade econômica.

6.1.1 - O lançamento contábil do imóvel objeto da transação deverá constar do Ativo Circulante, fato que será declarado sob as penas da lei e constará do registro da respectiva transação.

6.2 - O disposto no subitem 6.1 não dispensa a apresentação de CND para as demais hipóteses previstas no item 5 e nem se aplica às

empresas que concomitantemente com a atividade de compra e venda de imóveis, explorem outras atividades comerciais, industriais ou de serviço, ou ainda, promovam incorporações imobiliárias.

6.3 - A comprovação do disposto no subitem 6.1 será feita mediante a apresentação dos respectivos atos constitutivos, observado os termos da Lei nº 6.530/78, que ficarão arquivados no Serviço de Notas responsável pela transação.

6.4 - Não se aplica o disposto no subitem 6.1 ao imóvel que conste ou que já tenha constado do ativo permanente da empresa.

### **III - Do Pedido e da Emissão de Certidão**

7 - A Certidão emitida para quaisquer dos estabelecimentos da empresa cadastrado no CNPJ (matriz ou filial), será válida para todos os estabelecimentos da empresa.

8 - A Certidão será solicitada, por qualquer pessoa;

a) verbalmente, nos Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS e nas Agências da Previdência Social;

b) via rede de comunicação Internet (PREVNET), independentemente de senha;

c) por telefone específico para esse fim;

d) por correspondência ou via fax;

e) nos quiosques de auto-atendimento da Previdência (PREVFACIL).

8.1 - O solicitante deverá fornecer o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS, conforme o caso, e especificar a finalidade.

8.2 - A aceitação do pedido fica condicionada à exatidão dos dados cadastrais (nome, endereço, área da obra, etc.). Na hipótese de inexistência ou desatualização destes dados, os mesmos serão

previamente atualizados por servidor do Posto ou Agência da Previdência Social, mediante processamento das informações prestadas e comprovadas pelo contribuinte.

8.3 – Após a solicitação da CND, o Sistema CND-Corporativa, considerando todos os estabelecimentos, dependências e obras de construção civil, verificará:

- a) os recolhimentos dos últimos 60 (sessenta) meses, inclusive quanto à existência de ACAL, observado o subitem 8.7;
- b) se houve entrega da GFIP;
- c) se não há divergência entre a GFIP e o recolhimento;
- d) divergência entre a GFIP e a RAIS;
- e) se constam débitos notificados e/ou registrados, inclusive Informação Fiscal de Débito – IFD, impeditivos à emissão da CND;
- f) a existência de Reclamações Trabalhistas, com trânsito em julgado, sem o respectivo recolhimento;
- g) situação de gozo de isenção de contribuições previdenciárias;
- h) situação de opção pelo *simples* e o período correspondente.

8.4 – A Certidão será expedida eletronicamente pelo Sistema Informatizado da Previdência, podendo o solicitante imprimir a Certidão pela rede de comunicação Internet, ou em qualquer dos locais referidos na alínea “a” deste item.

8.4.1 – Não serão assinadas as Certidões Negativas de Débitos emitidas pelo Sistema.

8.5 – A existência de qualquer pendência em relação às verificações referidas no subitem 8.3, deverá ser objeto de regularização junto ao PAF jurisdicionante da empresa.

8.5.1 – Relatório de restrições, com todas as pendências apuradas, será entregue:

- a) pela rede de comunicação Internet, ao contribuinte, desde que este possua senha específica para acesso ao serviço;

b) nos Postos de Arrecadação e Fiscalização ou nas Agências da Previdência Social, ao responsável legal pela empresa ou pessoa por ele autorizada.

8.6 - Na ausência de recolhimento em qualquer competência, o PAF/Agência solicitará ao contribuinte, a apresentação da GRPS/GPS, ou comprovação de inexistência do fato gerador, e verificará nos Sistemas e Bancos de Dados disponíveis todas as possibilidades de identificação do recolhimento.

8.6.1 - A entrega da GFIP sem movimento servirá de comprovação de inexistência de fato gerador.

8.6.2 - Poderá ser aceita Declaração do Agente Arrecador confirmando a autenticação do documento de arrecadação, subscrita pelo gerente ou pessoa responsável.

8.6.3 - Não confirmado o recolhimento, a CND será emitida e a GRPS/GPS será apreendida para verificação, na forma de ato próprio. Persistindo a não confirmação do documento, será constituído processo específico para apuração do ilícito e identificação dos responsáveis.

8.7 - Na hipótese de pedido de CND em que se comprove a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND em data anterior, para a qual já tenham sido feitas as verificações descritas anteriormente, serão confirmados na conta-corrente somente os recolhimentos das competências posteriores à última certidão emitida.

8.8 - Verificada a existência de ACAL. Reclamações Trabalhistas e IFD - Informação Fiscal de Débito, sem o devido recolhimento, o PAF/Agência solicitará a quitação dos mesmos, sem a qual não será liberada a CND.

8.9 - Constatada irregularidade, o PAF/Agência solicitará ao contribuinte o recolhimento devido ou justificativa para ausência de

recolhimento, através da apresentação de documentação comprobatória, passível de verificação fiscal.

8.10 - Para CND de obra de construção civil prevista nos incisos II do item 5, fica dispensada a verificação da situação de regularidade de todos os estabelecimentos e de outras obras da empresa.

9 - O prazo para emissão da certidão será de até 10 (dez) dias a contar da data do pedido ou do cumprimento das exigências.

#### **IV - Da Certidão Negativa de Débito - CND**

10 - A Certidão Negativa de Débito será expedida para as seguintes finalidades:

a) averbação de obra de construção civil no Serviço de Registro de Imóveis (Anexo V);

b) para licitação e contratação com o Poder Público e recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele, mesmo que o requerente tenha celebrado acordo para pagamento parcelado de débito sem oferecimento de garantia na forma da legislação, desde que esteja com as parcelas em dia (Anexo III);

c) baixa de firma individual, extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil (Anexo IV);

d) objeto de interveniência, na forma do Capítulo IX (Anexo VI);

e) quaisquer das finalidades previstas nas Leis 8.212/91 e 8.870/94, exceto as previstas nas alíneas "a" e "c" deste item (Anexos I e II).

10.1 - Para as finalidades previstas na alínea "c", a emissão da CND depende de anuência prévia da fiscalização.

10.2 - A CND poderá ser emitida para alienação de bem do ativo das empresas em regime de liquidação extrajudicial, visando a obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, desde que o valor do crédito previdenciário conste regularmente do quadro geral dos credores, observada a ordem de preferência legal, e ressalvado o direito da Procuradoria do INSS de verificar se consta a totalidade dos débitos, promovendo as impugnações ou habilitações retardatárias, se necessárias.

11 - Será expedida a Certidão Negativa de Débito - CND, desde que, cumulativamente:

- a) não haja falta de recolhimento de contribuição, atualização monetária, multa e juros moratórios devidos;
- b) não haja falta de entrega da GFIP;
- c) os eventuais débitos existentes;
  - c.1) sejam integralmente pagos, ou;
  - c.2) estejam pendentes de julgamento em decorrência de apresentação de defesa ou recurso tempestivo, ou;
  - c.3) estejam garantidos por depósito em moeda corrente, ou;
  - c.4) tenham seu pagamento assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do artigo 87 do Decreto 2.173/97, no caso de parcelamento, observado o disposto no artigo 38 e § 8º do artigo 47, da Lei 8.212/91.

11.1 - Havendo débito aguardando prazo para defesa ou recurso, a CND somente será emitida após a sua apresentação.

## **V - Da CND para Construção Civil**

12 - A regularização da situação de obra de construção civil, para a finalidade prevista no inciso II do item 5, será verificada mediante apresentação e análise dos seguintes documentos:

- a) Pessoa jurídica, inclusive empresa construtora;
  - “Declaração e Informação Sobre Obra – DISO”, devidamente preenchida, em 02 vias (Anexo X e XI);
  - GRPS/GPS do período de execução da obra inclusive de empreiteiras/subempreiteiras, que somente serão aceitas no caso de possuírem vinculação inequívoca à obra;
  - Cópia das Notas Fiscais/Faturas emitidas por subempreiteira com retenção dos 11%, conforme OS INSS/DAF nº 203, de 29/01/99, e respectivas GRPS/GPS quitadas.
- b) Pessoa física:
  - Declaração para Regularização da Obra – DRO, modelo DAF AR.4205.
  - Aviso de Regularização de Obra – ARO.
  - GRPS/GPS do período, de houver.

13 – O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá regularizar sua unidade, e obter a respectiva CND, para a finalidade do inciso II do item 5, da seguinte forma:

- a) no caso de obra fiscalizada, com apuração de débito, será levantado o valor referente à unidade, proporcionalmente a sua fração ideal, que deverá ser quitado;
- b) no caso de obra não fiscalizada, será apurado por arbitramento, o valor devido à Previdência, que deverá ser quitado, sendo permitido abater, na apuração, proporcionalmente, os recolhimentos efetuados na matrícula CEI da obra.

13.1 – Para os fins desse item, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) instrumento público ou particular comprovando o direito de posse da unidade;

b) Escritura de Convenção do Condomínio, ou documento equivalente, regularmente registrada no Serviço de Registro de Imóveis, pela qual se possa apurar as partes comuns da construção.

13.2 - Quitado o débito, o PAF ou Agência liberará, pelo Sistema, a emissão da CND requerida, referente à unidade, na matrícula da obra.

14 - A CND será sempre fornecida em nome da empresa construtora responsável pela obra.

14.1 - No caso de obra de construção civil particular executada pelo dono da obra, a CND será emitida em seu nome.

15 - A CND de obra de construção civil, quando regularizada pela área equivalente, será emitida com consignação da área real da construção.

15.1 - Na hipótese de construção parcial, a CND será expedida com expressa menção da área parcialmente concluída.

15.2 - Na hipótese de construção inacabada, estando a totalidade da obra em andamento, deverá ser mencionada expressamente a área referente ao percentual de obra concluído.

16 - No caso de matrícula única de obra de construção civil que englobe acréscimo, reforma e/ou demolição, poderá ser emitida uma única CND.

16.1 - Na hipótese deste item, deverá ser discriminada, na CND, a área final da obra concluída.

17 - O “DISO” e respectivos anexos, se houver, terão os recolhimentos confirmados na conta corrente, sendo a 1ª via encaminhada à GRAF/Seção de Fiscalização do estabelecimento centralizador da empresa e a 2ª via arquivada no PAF, anexado ao relatório de restrições.

18 - O Serviço de Fiscalização/GRAF adotará as seguintes providências:

a) avaliará as informações contidas no formulário e anexos, inclusive arbitrariamente a mão-de-obra, na forma da Ordem de Serviço específica, e, de acordo com o resultado, definirá a ordem de prioridade para fiscalização da empresa;

b) definida a prioridade, a fiscalização será efetivada na obra objeto da CND, podendo ser estendida às demais obras da empresa.

18.1 - A baixa da matrícula da obra sob a responsabilidade de pessoa jurídica (barra 7) se efetivará por ocasião da fiscalização da mesma.

## **VI - Da Certidão Positiva de Débito - CPD**

19 - Será expedida Certidão Positiva de Débito - CPD (Anexo VIII) sempre que o contribuinte a solicite e forem constatadas as seguintes situações:

a) falta de recolhimento de contribuições, atualização monetária, multa e juros moratórios devidos;

b) existência de débitos constituídos e não impugnados, ou já considerados definitivos;

c) débito impugnado parcialmente cuja parte não contestada não tenha sido objeto de pagamento ou parcelamento garantido na forma do artigo 87 do Decreto 2.173/97;

d) existência de parcelamento sem oferecimento de garantia, na forma do art. 87 do Decreto 2.173/97, exceto para a finalidade prevista na alínea "b" do item 10;

19.1 - A CPD será emitida em 01 (uma) única via, que será entregue ao contribuinte com as seguintes informações:

a) Dados do Contribuinte.

- informar os dados do contribuinte.

b) Falhas de Contribuições

- Falta de recolhimento de contribuições, inclusive atualização monetária, multa e juros moratórios, nas seguintes competências: 00/00 (listar as competências);

- Falta de recolhimento em rubrica (Empresa, Segurados, Terceiros) nas competências: 00/00 (listar as competências e rubricas).

- Falta de recolhimento de contribuição devida em reclamação trabalhista;

- ACAL não quitado (listar as competências)

- Informação Fiscal de Débito não liquidada;

- Outros (especificar a situação).

c) Débitos

- NFLD nº xx.xxxxx-x com valor consolidado de R\$ 00.000,00 em ---/---/---. (Listar o(s) nº(s) da(s) NFLD, o valor e a data), seguido da informação sobre a situação em que se encontra;

- NPP nº xx.xxxxx.x com valor consolidado de R\$ 00.000,00, em ---/---/--- (informar o número da NPP, o valor e a data), seguido da informação sobre a situação em que se encontra;

- Parcelamento nº xx.xxxxx.x de ---/---/--- sem oferecimento de garantia, na forma do artigo 87 do Decreto 2.173/97.

- AI nº xx.xxxxx.x, no valor de R\$ 0.000,00, em ---/---/--- (listar o(s) número(s) do(s) AI, o valor e a data), seguido da informação sobre a situação em que se encontra.

19.1.1 - A CPD será emitida pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização ou Agência da Previdência Social jurisdicionante do estabelecimento centralizador da empresa.

19.1.2 - A CPD deverá ser assinada pelo chefe do PAF/Agência, ou pelo chefe da DAF/gerente da GRAF.

19.2 - Quando forem constatadas pendências impeditivas à emissão de CND poderá ser anexada à CPD o próprio relatório emitido pelo Sistema, sem necessidade de transcrição no formulário

de todos os impedimentos. Todas as páginas do relatório, anexo à CPD, deverão ser rubricadas pelo servidor do PAF/Agência.

19.3 - A CPD somente será entregue ao representante legal da empresa, ou pessoa por ele autorizada.

## **VII - Da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN**

20 - A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-N (Anexo IX) será expedida nos casos em que decisão judicial determine a expedição de certidão onde constem, discriminados, os créditos do INSS com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, e poderá ser adaptada, se necessário, às determinações da decisão, conforme a finalidade citada no mandado.

20.1 - A CPD-EN será impressa no PAF/Agência jurisdicionante da empresa e entregue ao responsável legal da empresa, ou pessoa por ele autorizada.

20.1.1 - A CPD-EN será assinada pelo chefe do PAF/Agência, ou pelo chefe da DAF/gerente da GRAF.

20.1.2 - A numeração da CPD-EN será fornecida pelo Sistema CND-Corporativa, constando na Rede de comunicação Internet, para fins de comprovação de sua autenticidade, informação relativa às CPD-EN emitidas.

## **VIII - Da Expedição de Certidão por Força de Sentença Judicial**

21 - Quando a empresa ou contribuinte apresentar Decisão Judicial determinando a expedição de CND, a Gerência da GRAF

ou a Chefia do PAF/Agência, citada como autoridade coatora, dará imediato cumprimento à determinação judicial, expedindo a Certidão (Anexo VII) para a finalidade referida no mandado ou na petição.

21.1 – Será registrada na Certidão:

“Expedida conforme determinação judicial”

“Autos nº/Juízo/Vara. – Ofício Nº”.

21.1.1 – A informação da primeira linha será feita automaticamente pelo Sistema, devendo a Segunda linha ser informada por quem liberar a emissão da Certidão.

21.2 – A GRAF/PAF/Agência encaminhará à Procuradoria Estadual/Regional/Local – PE/PR/PL, cópia da decisão judicial e do ofício que a acompanha, além do extrato de débito.

21.3 – A emissão de nova Certidão por força da mesma decisão Judicial ficará condicionada à consulta e orientação prévia da Procuradoria Estadual/Procuradoria Regional ou Procuradoria Local.

21.4 – Caso seja cassada a liminar ou sentença que determinou a emissão da CND, imediatamente, a Certidão será cancelada no Sistema, não podendo mais ser utilizada.

22 – Na hipótese da empresa estar inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN, deverá ser comandada a suspensão da inscrição mediante encaminhamento à DAF/GRAF, via fax, do formulário próprio devidamente preenchido, desde que haja determinação expressa na decisão.

22.1 – A DAF/GRAF retransmitirá o comando de suspensão da inscrição, também via fax, à Divisão/Serviço/Seção de Cobrança.

## IX - Da Interveniência

23 - É facultado ao INSS intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, desde que fique assegurada a liquidação do débito, ou sua amortização, até o valor do crédito liberado.

23.1 - Para fins de interveniência junto a instituições financeiras ou órgãos do poder público, será emitida CND específica e exclusiva (Anexo VI).

23.1.1 - A autorização para emissão será dada pela DAF/GRAF e na sua ausência pela CAF/DAF, com anuência da Procuradoria.

23.2 - A CND será emitida, desde que:

- a) o débito seja totalmente pago no ato;
- b) haja vinculação das parcelas do preço do bem ou serviços a serem negociados a prazo, pela empresa, às parcelas do saldo do débito;
- c) o débito seja amortizado até o valor do crédito liberado, inclusive o decorrente de incentivos fiscais.

23.2.1 - Nas hipóteses previstas nas letras “b” e “c” deste subitem o débito remanescente será formalizado através de parcelamento, observadas as normas que regulamentam a espécie, cujo cumprimento ficará vinculado à eficácia legal do instrumento respectivo.

23.3 - Para emissão da CND, o contribuinte deverá comprovar que autorizou a instituição financeira e esta recebeu a recomendação, em caráter irrevogável, para debitar em sua conta corrente o valor total das GRPS/GPS relacionadas, com discriminação do número do débito ou das competências a recolher a respectivos valores. Nessa hipótese, será consignada, na CND, a observação:

“O crédito deverá ser depositado no:”

“Banco \_\_\_\_\_, Agência \_\_\_\_\_, c/c \_\_\_\_\_.”

23.3.1 – As GRPS/GPS deverão ser encaminhadas à instituição financeira, devidamente preenchidas pela DAF/GRAF.

### **XIII – Das Penalidades**

24 – A prática de ato ou registro público, com inobservância do disposto nos itens 4 e 5, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato ou registro para todos os efeitos, aplicando-se ao servidor, ao serventuário da justiça e à autoridade ou órgão a multa prevista nos artigos 106 a 113, do Decreto 2.173/97, reajustada na forma da legislação, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

25 – A instituição financeira que não observar o disposto no item 4, no caso do inciso IV do item 5, ficará sujeita à multa de 100.000 UFIR por operação na forma do artigo 13, inciso I, da Lei nº 8.870/94.

### **XIV – Da Adulteração ou Falsificação de CND**

26 – Na hipótese de se constatar inautenticidade de Certidão utilizada por contribuinte, para quaisquer finalidades, além das providências normais para apuração do ilícito; da comunicação escrita ao Serviço de Notas ou Registros, Órgãos Públicos ou Instituição Financeira onde tenha sido apresentada noticiando que o documento foi adulterado/falsificado; e, outras formas de publicidade que as circunstâncias próprias da ocorrência recomendarem, é indispensável a emissão de Portaria que a declare

inautêntica e inidônea, na forma do modelo que constitui o Anexo XII, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

26.1 – A Portaria de que trata este item será assinada pelo Coordenador/Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, facultada a delegação da atribuição ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização.

26.2 – Na comunicação ao Serviço de Notas e Registro, Órgão Público ou Instituição Financeira, será consignado que de acordo com o disposto no *caput* do art. 48 da Lei 8.212/91, o ato praticado mediante apresentação de Certidão inautêntica deverá ser considerado nulo para todos os efeitos.

26.2.1 – Após essas providências deverá ser comunicado o fato à Procuradoria Estadual/Regional.

26.3 – Se a Certidão adulterada/falsificada tiver sido autenticada ou contiver reconhecimento de firma inautêntica, o Juiz Corregedor do Serviço de Notas onde foi procedida a autenticação e/ou reconhecimento da firma será oficiado para que tome as providências que entender cabíveis.

26.4 – Cópia da Portaria referida no item 26 deverá ser encaminhada à Delegacia da Receita Federal.

## **XV - Disposições Finais**

27 – As Certidões serão impressas de acordo com os modelos anexos a esta OS (Anexos I a IX), podendo a impressão do documento ser feita em papel tamanho “A 4” ou formulário contínuo.

28 – O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito e da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa será de 60 dias, contados da data de sua emissão.

29 - É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor da Certidão, bastando fazer referência ao seu número e data de emissão.

30 - Para fins de subsídio à fiscalização, o PAF/Agência circunscricionante remeterá à DAF/Serviço de Fiscalização/GRAF, relação mensal das empresas que tiverem requerido/obtido CND e que se enquadrem em alguma das seguintes situações:

- a) sem empregados;
- b) obtiverem certidão através de decisão Judicial.

30.1 - Deverão ser verificadas pela GRAF/Serviço de Fiscalização, no Sistema CND-Corporativa, os pedidos de CND indeferidos, após 30 dias do pedido, por falta de regularização de pendência apurada.

31 - A Certidão Negativa de Débito - CND regularmente emitida não poderá ser cancelada em razão de critérios discricionários da administração.

31.1 - Será cancelada, além da hipótese prevista no subitem 21.4, a CND emitida para contribuinte com parcelamento não garantido (art. 47, parágrafo 8º, da Lei 8.212/91) sempre que houver rescisão do acordo celebrado para pagamento parcelado, inclusive quando a rescisão decorrer da decretação de falência ou insolvência do devedor, hipótese que acarretará a antecipação do vencimento de suas dívidas.

32 - Para as empresas em que foi lavrado “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos”, de acordo com o parágrafo 2º do art. 37, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.711/98, que remete ao parágrafo 6º do art. 64, da Lei nº 9.532/97, quando da emissão da CND solicitada pelo contribuinte, deverá constar observação com a expressão: “Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº \_\_\_\_\_.”

33 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 19 de abril de 1999, revogada a Ordem de Serviço nº 156, de 04 de março de 1997 e demais disposições em contrário.

Luiz Alberto Lazinho

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 211,  
10 DE JUNHO DE 1999**

Altera itens e subitens da OS/INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999, que dispõe sobre Certidão Negativa de Débito - CND, Certidão Positiva de Débito - CPD e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e dá outras providências.

Fundamento Legal: Lei nº 4.591, de 16.12.64; Lei nº 5.172, de 25.10.66; Lei nº 8.212, de 24.07.91; Lei nº 8.870, de 15.04.94; Lei nº 9.032, de 28.04.95; Lei nº 9.528, de 11.12.97; Lei nº 9.532, de 11.12.97; Lei nº 9.639, de 26.05.98; Lei nº 9.711, de 21.11.98; Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, item V do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992; considerando a necessidade de alteração de itens da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999, visando dirimir divergências de interpretação; considerando a adequação dos sistemas informatizados, de modo a

solucionar eventuais problemas decorrentes da virada do milênio, e a necessidade da aplicação dessas adequações à emissão de Certidões Negativas de Débito pelo INSS, resolve:

1 - Alterar o subitem 6.2 e os itens 10 e 16 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.2 - O disposto no subitem 6.1 não dispensa a apresentação de CND para as demais hipóteses previstas no item 5 e nem se aplica às empresas que concomitantemente com a atividade de compra e venda de imóveis, explorem outras atividades comerciais, industriais ou de serviço."

"10 - .....

c) baixa de firma individual, cisão total ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;"

"16 - No caso de matrícula de obra que envolva acréscimo, reforma e/ou demolição deverá ser emitida uma única CND, onde ficará discriminada a área final da obra concluída.

16. 1 - Na liberação de CND para matrícula de obra que envolva exclusivamente demolição, esse fato deverá ficar consignado na própria Certidão, onde constará a área total demolida."

2 - Alterar os modelos de emissão de Certidão Negativa de Débito, Anexos I e II da OS 207, onde deve constar do campo Finalidade da Certidão a expressão "cisão total" (Anexos I e II)

3 - Alterar os modelos de emissão de Certidão Negativa de Débito, Anexos V, VI e VII da OS 207, que não devem conter a informação: "ou pelo telefone 0800 78 0191" (Anexo III, IV e V)

4 - Alterar o modelo da Certidão Positiva de Débito, Anexo VIII da OS 207, onde não deve constar numeração (Anexo VI).

5 - Retificar a numeração dos Títulos XIII - Das Penalidades, XIV - Da Adulteração ou Falsificação de CND e XV - Disposições Finais, da OS 207, que deve ser X, XI e XII, respectivamente.

6 - Alterar a numeração das Certidões Negativas de Débito, anexos I a VII da OS 207, que passará a obedecer ao seguinte formato: NNNNNAAAA-XXXXXXXX, onde NNNNN será um número seqüencial gerado pelo sistema, variando de 00001 a 99999, AAAA será o ano da emissão da certidão e XXXXXXXX será o número do Posto ou Agência da Previdência Social.

6. 1 - As Certidões Negativas de Débito emitidas a partir de 19 de abril de 1999 serão armazenadas no Sistema com a numeração alterada para o modelo descrito no item 6.

7 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

*Luiz Alberto Lazineho*

(Publicada no Diário Oficial da União em 15/06/99)

## **OUTROS LIVROS DE EDIÇÃO *safE***

Frederico H. Viegas de Lima (Doutor em Direito pela Univers. de Valladolid - Espanha)  
**Temas Registrários**

Ubirayr Ferreira Vaz

**Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel - Reflexos da Lei 9.514/97 no Registro de Imóveis**

C. E. de Abreu Boucault (Prof. da Univers. Estadual Paulista)

**Direitos Adquiridos no Direito Internacional Privado**

I. Mártires Coelho (Prof. da Univers. de Brasília)

**Interpretação Constitucional**

Elício de Cresci Sobrinho (Advogado)

**Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil**

**Dever de Esclarecimento e Complementação no Processo Civil**

**Litisconsórcio, Doutrina e Jurisprudência**

V. C. Cysneiros (Prof. da UNISINOS e da Ritter dos Reis)

**O Estrangeiro e a Propriedade Rural**

R. Galvão (Org.)

**Elementos de Técnica Legislativa, Teoria e Prática**

Sérgio Jacomino (Registrador de Imóveis, Doutorando em Direito e

Prof. da Univers. de Franca - SP) Org.

**Registro de Imóveis - Acórdãos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura e**

**Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo/1996**

**Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXII Encontro de Oficiais**

**de Registro de Imóveis do Brasil - Fortaleza/1996**

**Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXIII Encontro de Oficiais**

**de Registro de Imóveis do Brasil - Cuiabá/1995**

**Registro de Imóveis - Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXIV Encontro de**

**Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Belo Horizonte - Minas Gerais 1997**

Tupinambá M. Castro do Nascimento (Prof. da Faculdade de Direito Ritter dos Reis)

**Introdução ao Direito Fundiário**

Marcos V. Feu Rosa (Magistrado no Espírito Santo)

**Exceção de Pré-Executividade**

Nelson Saule (Prof. da PUC-SP)

**Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da**

**Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor**

Marcelo Terra (Advogado em São Paulo)

**Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia**